

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI**  
**CAMPUS TORQUATO NETO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA**  
**COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CCD**

Antonio de Deus Silva

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA PIAUENSE DE 1º GRAU,  
NAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE TERESINA-PI**

**Teresina-PI  
2020**

**Antonio de Deus Silva**

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA PIAUENSE DE 1º GRAU,  
NAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE TERESINA-PI**

Trabalho Monográfico apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, Campus Torquato Neto, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Msc. Patrícia Caldas Meneses Pires Ferreira

**TERESINA-PI  
2020**

S586p Silva, Antonio de Deus.

O processo judicial eletrônico na justiça piauiense de 1º grau, nas varas cíveis da comarca de Teresina-PI / Antonio de Deus Silva. - 2020.  
139f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade Estadual do Piauí -  
UESPI, Curso Bacharelado em Direito, *Campus Poeta Torquato Neto*,  
Teresina-PI, 2020.

“Orientador(a): Prof. Msc. Patrícia Caldas Meneses Pires Ferreira.”

1. Processo Judicial Eletrônico. 2. Princípios Constitucionais e  
Processuais. 3. Judiciário Piauiense de 1º Grau. 4. Varas Cíveis da  
Comarca de Teresina-PI. I. Título.

CDD: 340

Antonio de Deus Silva

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA PIAUENSE DE 1º GRAU,  
NAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE TERESINA-PI**

Trabalho Monográfico apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, Campus Torquato Neto, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

---

Profa. Msc. Patrícia Caldas M. P. Ferreira (Orientadora)  
Universidade Estadual do Piauí –UESPI

---

Profa. Dra. Auricélia do Nascimento Melo  
Universidade Estadual do Piauí –UESPI

---

Prof. John Kennedy Teixeira Lisbino  
Banca Examinadora

Teresina-PI, 21 de janeiro de 2020

*Dedico este trabalho à minha mãe  
Maria de Jesus – seus  
ensinamentos, conselhos e lutas  
são indeléveis do meu coração.*

## **AGRADECIMENTOS**

Toda honra, glória e louvor sejam dados ao Deus Todo-Poderoso!

Agradeço à Dona Maria de Jesus, minha amada mãe, pelo seu amor, exemplo de luta e dedicação. Muito obrigado mesmo mãe. Minha vitória é sua vitória!

Aos meus irmãos (Max Nunes e Marcos) e irmãs (Francisca, Marlene e Marlúcia). Amo vocês! Todos vocês são muito importantes em minha vida.

À Professora Mestra Patrícia Caldas, minha orientadora. Seus ensinamentos e orientações foram muito importantes.

Aos colegas de turma: Francisco Ferreira e Simone Santos. Grandes parceiros nesta caminhada.

A todos os meus amigos e aos meus irmãos em Cristo Jesus. Grato pelo apoio.

## RESUMO

A inegável evolução tecnológica pela qual a sociedade vem passando trouxe consigo uma verdadeira revolução na forma como as pessoas se comunicam e realizam atividades do cotidiano, seja uma conversa ou realizar alguma compra, já que ambas podem ser feitas ao alcance de um “clique”. A utilização da tecnologia foi percebida como meio para que o Judiciário Brasileiro, com iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pudesse modernizar a prestação de serviços judiciais à população, através da criação e implantação de um modelo de processo que pudesse ser todo operacionalizado no ambiente virtual e dessa forma surgiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe). A Lei nº 11.419/2006, é o principal diploma legal que regulamenta o PJe no território nacional. O Judiciário piauiense adotou o PJe, se alinhando, dessa forma, ao que tem sido determinado pelo CNJ. A importância do PJe se verifica entre outras coisas, pelo fato o mesmo substituir os autos de papel, poder ser armazenado vasto ambiente digital, além da permitir a automatização de várias atividades e atos praticados pelos operadores do direito, com a pretensão de obter maior acesso à justiça, celeridade, transparência na tramitação dos processos, além de outros benefícios. Ressalte-se, porém que há elementos na estrutura do PJe que precisam ser aprimorados, para que a prestação jurisdicional seja efetivamente célere e justa. Esta monografia utilizou-se de bibliografias e pesquisas na *internet*, e não tem como objetivo de esgotar o assunto, mas apenas contribuir com o conhecimento acadêmico e oportunizar outras oportunidades de estudo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo Judicial Eletrônico. Princípios Constitucionais e Processuais. Judiciário Piauiense de 1º Grau. Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI.

## **ABSTRACT**

The undeniable technological evolution that society has been going through has brought with it a real revolution in the way people communicate and perform everyday activities, be it a conversation or make a purchase, as both can be done within the reach of a “click”. The use of technology was perceived as a means for the Brazilian Judiciary, with initiatives of the National Council of Justice (CNJ), to modernize the provision of judicial services to the population, through the creation and implementation of a process model that could be fully operationalized in the virtual environment and thus came the Electronic Judicial Process (PJe). Law No. 11,419/2006, is the main legal law that regulates the PJe in the national territory. The Piaui judiciary has adopted the PJe, thus aligning itself with what has been determined by the CNJ. Among other things, the importance of the PJe is due to the fact that it replaces paper records, that a vast digital environment can be stored, besides allowing the automation of various activities and acts practiced by legal operators, with the intention of obtaining greater access. fairness, speed, transparency in the proceedings and other benefits. It should be noted, however, that there are elements in the structure of the PJe that need to be refined so that the jurisdictional delivery is effectively swift and fair. This monograph used bibliographies and research on the Internet, and is not intended to exhaust the subject, but only contribute to academic knowledge and provide other opportunities for study.

**KEYWORDS:** Electronic Judicial Process. Constitutional and Procedural Principles. Piaui State Judiciary of the 1st Degree. Civil Sticks of Teresina-PI.

## **LISTA DE FIGURAS**

FIGURA 01 – Tempo de tramitação do processo na Justiça de 1º Grau .....	103
FIGURA 02 – Percentual de casos novos eletrônicos, por tribunal .....	107
FIGURA 03 – Participantes da pesquisa .....	112
FIGURA 04 – Grau de instrução dos participantes da pesquisa .....	113
FIGURA 05 – Tempo de uso do sistema PJe .....	114
FIGURA 06 – Frequência de acesso do sistema PJe .....	115
FIGURA 07 – Avaliação da <i>Interface</i> do PJe .....	116
FIGURA 08 – Transparência do sistema do PJe .....	118
FIGURA 09 – Prática dos atos processuais do sistema do PJe .....	119
FIGURA 10 – Celeridade do processo no sistema do PJe .....	120
FIGURA 11 – Acesso à justiça no sistema do PJe .....	121
FIGURA 12 – Respeito aos princípios processuais no sistema do PJe .....	122
FIGURA 13 – Tempo de Tramitação do Processo no PJe .....	123

## **LISTA DE TABELAS**

TABELA 01 – Proporção de Domicílios com Acesso à Internet .....	92
TABELA 02 – Proporção de Domicílios, Por Presença de Computador e Internet .....	93
TABELA 03 – Proporção de Domicílios, Com Acesso à Internet, Por Tipo de Conexão .....	94
TABELA 04 – Pessoas que utilizaram a Internet segundo o nível de instrução .....	95

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**CETIC.BR** Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação

**CF/1988** Constituição Federal de 1988

**CJF** Conselho da Justiça Federal

**CNJ** Conselho Nacional de Justiça

**CNMP** Conselho Nacional do Ministério Público

**CPC/2015** Código de Processo Civil de 2015

**EC** Emenda Constitucional

**IBGE** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**MNI** Modelo Nacional de Interoperabilidade

**PJe** Processo Judicial Eletrônico

**TI** Tecnologia da Informação

**TICs** Tecnologias da Informação e Comunicação

**TJ-PI** Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

**TRF5** Tribunal Regional Federal da 5ª Região

## SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO .....	13
2 – DESENVOLVIMENTO .....	15
2.1 – As Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e a sociedade na era virtual .....	15
2.1.1 – Aspectos relevantes para informatização do processo judicial .....	17
2.1.2 – Processo Judicial Eletrônico (PJe): Origem .....	20
2.1.3 – Processo Judicial Eletrônico (PJe): Definições .....	25
2.1.4 – Aspectos relevantes do Processo Judicial Eletrônico .....	26
2.1.5 – O PJe e o autos de papel .....	29
2.1.6 – Características Interessantes do Processo Judicial Eletrônico .....	31
2.1.6.1 – Publicidade .....	32
2.1.6.2 – Velocidade e Agilidade .....	34
2.1.6.3 – Facilidade de Acesso aos Autos .....	35
2.1.6.4 – Comodidade .....	36
2.1.6.5 – Preocupação com a Segurança e Autenticidade .....	36
2.1.6.6 – Universalidade .....	39
2.1.6.7 – Simplicidade .....	40
2.1.6.8 – Economicidade .....	41
2.1.6.9 – Acessibilidade .....	42
2.1.6.10 – Interoperabilidade .....	45
2.1.6.11 – Celeridade e Eficiência Processual .....	47
2.1.6.12 – <i>Big Data</i> : Prospecção de Dados .....	51
2.2 – Princípios Aplicados ao Processo e ao Processo Judicial Eletrônico – PJe: breves comentários .....	54
2.2.1 – Princípios Aplicados ao Processo: Generalidades .....	59
2.2.1.1 – Princípios Institutivos do Processo: Contraditório, Ampla Defesa e Isonomia ..	59
a) Princípio do Contraditório .....	60

b) Princípio da Ampla Defesa .....	62
c) Princípio da Isonomia .....	63
2.2.2 – Outros Princípios Aplicados ao Processo e o Processo Judicial Eletrônico .....	64
2.2.2.1 – Princípio do Acesso à Justiça .....	65
2.2.2.2 – Princípio do Devido Processo Legal .....	70
2.2.2.3 – Princípio da Investidura .....	71
2.2.2.4 – Princípio do Juiz Natural .....	72
2.2.2.5 – Princípio da Territorialidade e Desterritorialização .....	74
2.2.2.6 – Princípio da Publicidade (Transparência Processual) .....	77
2.2.2.7 – Princípio da Instrumentalidade das Formas .....	81
2.2.3 – Princípios Inovadores do Processo Judicial Eletrônico .....	82
2.2.3.1 – Princípio da Imaterialidade .....	82
2.2.3.2 – Princípio da Conexão .....	83
2.2.3.3 – Princípio da Intermidialidade .....	85
2.2.3.4 – Princípio da Hiper-Realidade .....	86
2.2.3.5 – Princípio da Instantaneidade .....	86
2.2.3.6 – Princípio da Desterritorialização .....	87
2.2.3.7 – Princípio da Responsabilização Algorítmica .....	88
2.2.3.8 – Princípio da Transparência Tecnológica .....	89
2.3 – O Processo Judicial Eletrônico (PJe) e a Justiça Piauiense de 1º Grau, nas Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI .....	91
2.3.1 – O acesso à internet pelo brasileiro .....	91
2.3.2 – O Processo Judicial Eletrônico e a Comunicação dos Atos Processuais .....	96
2.3.2.1 – Comunicação de Atos Processuais no Processo Judicial Eletrônico .....	97
2.3.2.1.1 – Citação por Meio Eletrônico .....	98
2.3.2.1.2 – Intimação por Meio Eletrônico .....	100
2.3.3 – O Processo Judicial: Informações Gerais .....	102
2.3.4 – O Processo Judicial Eletrônico no Piauí .....	105
2.3.5 – METODOLOGIA E INSTITUIÇÃO PESQUISADA .....	108

2.3.5.1 – A instituição pesquisada: Poder Judiciário piauiense, Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI .....	108
2.3.5.2 – Metodologia aplicada .....	109
2.3.6 – ANÁLISE DE RESULTADOS E DISCUSSÃO .....	111
2.3.6.1 – Caracterização e análise do perfil demográfico das pessoas pesquisadas .....	111
2.3.6.2 – Dados sobre o Processo Judicial Eletrônico – PJe (Pesquisa de Campo) .....	113
2.3.6.3 – CONCLUSÕES SOBRE A PESQUISA DE CAMPO REALIZADA .....	125
3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	128
4 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	130
APÊNDICES .....	136
APÊNDICE A – Questionário da Pesquisa de Campo	
APÊNDICE B – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido	

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade tem avançado cada vez mais na direção da tecnologia, sendo inegável que os serviços ligados às novas e tecnológicas plataformas de comunicação, tem se tornado um caminho sem volta. Já não se pode pensar na sociedade atual sem um intenso uso das mais variadas formas de automação e informatização. As mídias, principalmente as móveis, se multiplicam à medida que a tecnologia avança e o acesso a esses meios, por parte da população, cresce a cada dia. Na mesma linha da informatização, os tribunais de todo o país estão gradativamente adotando o Processo Judicial Eletrônico (PJe), como uma forma de explorar inúmeras oportunidades e possibilitar a prestação de serviços judiciais mais eficientes à população.

Essa nova maneira de utilização da tecnologia, como meio de viabilizar um novo cenário para todos os usuários do processo judicial, sejam as partes, os juízes, membros do Ministério Público, bem como da Defensoria Pública, além dos advogados e servidores, requer uma adaptação a novas rotinas de trabalho, inclusive no que se refere à forma mais rápida de tramitação dos processos, para que se alcance maior efetividade e celeridade processual.

No esteio da informatização, que chegou definitivamente ao Poder Judiciário brasileiro, foi proposto o seguinte problema: “O Processo Judicial Eletrônico melhorou as relações processuais na justiça piauiense de 1º Grau, nas Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI?”.

Esta pesquisa teve como objetivo geral: Analisar o impacto da informatização do processo judicial na justiça piauiense de 1º Grau, nas Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI. Adicionalmente foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: Explicar a origem e evolução do Processo Judicial Eletrônico; Identificar os princípios constitucionais que fundamentam o PJe; Examinar como o PJe impactou a justiça piauiense de 1º Grau, nas Varas Cíveis da comarca de Teresina-PI; e Apontar como os usuários do PJe (magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, advogados e servidores) avaliam o judiciário piauiense, nas Varas Cíveis da comarca de Teresina-PI, a partir da utilização do PJe.

A instigação decorrente da mudança de paradigma da justiça brasileira, ao buscar na informatização do processo judicial, no âmbito dos Tribunais, uma forma de proporcionar aos

cidadãos um serviço judicial mais célere, transparente e estruturado, inclusive no judiciário piauiense, conduziu à questão norteadora desta pesquisa que foi: analisar o impacto da informatização do processo judicial na justiça piauiense de 1º Grau, nas Varas Cíveis da comarca de Teresina-PI, com a implantação do PJe. Através deste estudo, pretendeu-se chegar a alguns esclarecimentos sobre a temática, bem como identificar os princípios constitucionais que a fundamentam, e adicionalmente, verificar se foram percebidos ganhos em eficiência, celeridade e a economicidade, entre outras características do PJe, além de citar algumas melhorias para a sociedade.

A abordagem utilizada para a realização da pesquisa foi a quali-quantitativa, uma vez que na parte qualitativa teve-se por finalidade levantar os aspectos que tem impactado o Poder Judiciário Piauiense quando da utilização da tecnologia da informação para mudar a plataforma do processo judicial do meio físico para o meio eletrônico ou virtual. Também foi utilizado o método de pesquisa quantitativa para que fosse feita uma análise estatística sobre os dados coletados através de pesquisa de campo, sendo esta uma investigação empírica em que acontece um fenômeno ou onde se encontra elementos para explicá-lo, e que foi aplicado questionário misto com o propósito de coletar dados de certa amostra da população pesquisada nas Varas Cíveis da comarca de Teresina-PI.

No Capítulo 01 trabalhou-se a origem do Processo Judicial Eletrônico (PJe), com atenção aos motivos que catalisaram essa significativa e inovadora iniciativa do Poder Judiciário brasileiro, através de várias ações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assim como das iniciativas legislativas para instituir e regulamentar o PJe no tribunais do país, como a Lei nº 11.419/2006. No Capítulo 02 fez-se uma reflexão sobre o PJe sob o espectro do princípios constitucionais e processuais, como forma de se verificar se o processo eletrônico está posto sobre as sólidas bases principiológicas do Ordenamento Jurídico do Brasil. A análise dos dados coletados nesta pesquisa foi realizada no Capítulo 03, no qual foram feitas tabulações e construção de tabelas e figuras que mostraram os impactos produzidos no judiciário piauiense com a adoção do PJe em sua estrutura, entre outras informações.

Ressalte-se que não foram encontrados estudos específicos com a temática proposta, motivo pelo qual o presente estudo pretendeu contribuir para o conhecimento acadêmico, bem como para a sociedade piauiense. Dessa forma, buscou-se mostrar a relevância para a sociedade piauiense, desta importante ferramenta tecnológica que é o PJe, na construção de um judiciário mais célere, resolutivo e justo.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 As Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e a sociedade na era virtual

O avanço tecnológico que a sociedade alcançou pode ser percebido quando se analisa os computadores desde o seu surgimento até os dias atuais. Antes esses equipamentos, com suas válvulas e transistores, eram enormes e chegavam a ocupar um prédio inteiro, tinha capacidade limitada de processar dados, e em alguns casos, levavam vários dias para completarem um processamento. Porém, hoje os computadores cabem praticamente na palma da mão, são infinitamente mais velozes no processamento de dados e oferecem inúmeros recursos ao usuário.

Outro ponto que merece destaque é o fato de o espaço cibرنético, ciberespaço ou espaço virtual ter se tornado uma realidade, pois o que antes o que era tido como um sonho passou a fazer parte da vida das pessoas. Uma definição para ciberespaço é proposta por Zeni (2019, p.19):

A palavra ciberespaço significa, na atualidade, essa nova dimensão das relações interpessoais proporcionada pelo avanço tecnológico: um mundo imaterial e desterritorializado composto essencialmente por atos de comunicação, que dispensa a presença ou a existência física, frutificando de tal modo em um domínio virtual de convivência [...].

As mais variadas formas de interação entre as pessoas acontecem nesse ambiente e a tendência é que essa forma de comunicação se expanda mais e mais. A comunicação não é mais restrita a um único lugar, agora é possível se comunicar com qualquer pessoa em qualquer lugar do globo terrestre e a qualquer hora do dia ou da noite. A evolução dos sistemas de comunicação e de telecomunicação trouxe consigo um novo dinamismo de contato e interatividade, além de encurtar distâncias, aproximou virtualmente pessoas e estabeleceu uma nova maneira de se comunicar.

Como destaca Langner (2017, p. 17):

O advento das novas tecnologias de informação e comunicação, em especial, desencadeou alterações sem precedentes nas relações sociais, econômicas, políticas e culturais; mudando inteiramente o perfil da sociedade e, mais, formando uma sociedade verdadeiramente de rede.

Não há mais fronteiras à comunicação, visto ter alcançado o nível global. O surgimento, no século passado, da *Internet*, permitiu às pessoas entrarem em um ambiente amplo e dinâmico, e o acesso a esse ambiente poderia ser considerado, também, como uma transformação econômica e social, pois é importante salientar que algumas transformações significativas que a humanidade sofreu resultaram do surgimento de novas tecnologias.

O surgimento da *internet* para a humanidade é tão grande que é comparado a outros que igualmente transformaram de maneira profunda o “*modus vivendi*” das pessoas. Como bem pontua Langner (2017, p. 99):

A Internet na Era da Informação, denominação dada por Antonio Enrique Pérez Luño, é comparada à eletricidade na Era Industrial, na medida em que a base tecnológica possibilita distribuir a informação, formando verdadeiras redes de informação, diametralmente diferentes das redes formadas pelos homens até então.

As relações mudaram bastante, o que se percebe é que o homem não anda, mas surfa nas ondas invisíveis do ciberespaço. E, pode-se destacar que a sociedade, diante de tantas mudanças, vivencia e aproveita ainda mais tudo o que o espaço virtual oferece. Como é declarado por Langner (2017, p. 100), quando afirma que as grandes mudanças são inegáveis e tendentes a trilhar o caminho para a virtualização de tudo.

A realidade da sociedade atual indica que diversas atividades já não pertencem ao mundo físico, palpável. Como é destacado por Zeni (2019, p. 20):

Nesse ambiente virtual – o ciberespaço –, as ações humanas que originalmente dependiam de manifestações, interações ou registros corporificados no mundo fenomênico puderam emancipar-se do universo material; a sociedade passou a reproduzir, no terreno eletrônico, os mais variados tipos de atos da vida social: o comércio, as operações financeiras, as manifestações políticas, a construção de relacionamentos de amizade ou afeto e até mesmo a prática de condutas tipificadas como crime.

Essa migração do mundo físico para o mundo eletrônico, nas mais variadas atividades da vida humana, representa um novo alvorecer para o homem, sendo um verdadeiro salto evolutivo quanto ao aprimoramento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), pois se tem uma forma totalmente dinâmica e tecnológica de realizar atos da vida moderna em sociedade. Sejam em situações corriqueiras como o acesso ao *e-mail*, ou em atividades que se revelam nocivas à sociedade, e mesmo na prática de atos criminosos, nota-se que são reflexos de uma sociedade transformada pela evolução da tecnologia.

O fértil espaço virtual também foi percebido pelos órgãos encarregados de realizar as atividades jurisdicionais, ou seja, os tribunais. Essa percepção da possibilidade de integrar as atividades nos tribunais com as tecnologias disponíveis fez surgir uma nova forma de pensar o processo, que até então estava fortemente ligado ao uso do papel como meio de registrar o dia a dia forense.

A migração do processo do meio físico para o meio virtual tem sido vista como um divisor de águas na prestação dos serviços jurisdicionais. Como destaca Zeni (2019, p. 23), quando diz que “As novas tecnologias oferecem alternativas de suporte e inovação capazes de multiplicar a capacidade produtiva dos órgãos jurisdicionais, facilitando, ao mesmo tempo, o acesso das partes ao poder judiciário”.

É perceptível que a introdução de tecnologias para automatizar o processo judicial, tornando-o eletrônico, abre possibilidades interessantes tanto em relação ao acesso dos sujeitos do processo aos autos, que passaram a ser virtuais e não mais reais, quanto do ponto de vista de um aumento substancial de produção pelos tribunais e órgãos ligados à justiça pela novidade na forma de manusear e armazenar o processo judicial eletrônico, além da forma de praticar os atos processuais.

### **2.1.1 Aspectos relevantes para informatização do processo judicial**

O grande volume de procedimentos judiciais que são recebidos nos tribunais diariamente gerou, ao longo dos anos, uma montanha de demandas judiciais quase insuperável para o judiciário brasileiro. E não apenas em quantidade de processos, mas

também de material, como o papel, sendo este o principal e tradicional meio utilizado como suporte.

A intensa procura pela tutela jurisdicional para garantia de seus direitos, por parte da sociedade brasileira, colocou o Judiciário diante de várias situações difíceis. Como consequência da demanda cada vez mais crescente pelos serviços judiciais, ocorreu o aumento da morosidade, estrutura de gestão dos processos nos tribunais carecendo cada vez mais de recursos e pessoal, número de juízes insuficientes, falta de espaço para arquivamento dos cadernos processuais que sejam adequados para preservar seu conteúdo, servidores com carga elevada de trabalho, entre outros.

O Poder Judiciário Brasileiro se viu obrigado a buscar alternativas que pudessem resolver as várias dificuldades encontradas. Uma alternativa que se mostrou viável foi o uso da Tecnologia da Informação (TI) nos procedimentos judiciais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Relatório Justiça em Números 2019, revela que o Poder Judiciário do Brasil apresenta um elevado índice de processos que aguardam decisão, aproximadamente 78,7 milhões, o que tem resultado em um grande acúmulo nos tribunais, refletindo na tramitação processual, que fica cada vez mais demorada e onerosa, prejudicando os jurisdicionados, e lhes causando uma sensação de injustiça.

Com a vigência da Emenda Constitucional nº 45 (EC nº 45), a partir de dezembro de 2004, implantando a chamada Reforma do Judiciário, o artigo 5º da Constituição Federal foi alterado, notadamente o inciso LXXVIII, no qual foi inscrito que a qualquer pessoa, quer no âmbito judicial ou administrativo, será assegurada a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a sua tramitação. Entre outras alterações trazidas pela EC nº 45, pode-se destacar ainda a passagem do processo em papel para o meio eletrônico, como uma maneira de se conseguir a maior rapidez na tramitação processual, além da tentativa de ampliar o acesso dos cidadãos à justiça, e ainda promover a economia dos recursos do judiciário.

Para José Carlos de Araújo Almeida Filho citado por Dias Soares (2011, não paginado), “diante da urgência de reformas procedimentais e processuais, chegou-se à conclusão que a implantação do processo eletrônico seria muito bem alinhada à ideia de ampliação do acesso à Justiça”.

Aumentar as vias de acesso à justiça é algo salutar em uma sociedade que carece cada vez mais das decisões emanadas do judiciário e acaba por procurar nos tribunais e juizados a tutela de seus direitos.

Para Dias Soares (2011, não paginado), nos dias atuais a Tecnologia da Informação (TI) se transformou em um elemento imprescindível à informação e comunicação, e eventuais transformações estruturais do Poder Judiciário exigem, prioritariamente, a informatização do processo judicial e das rotinas administrativas.

Essa informatização do processo judicial, além do aprimoramento das rotinas administrativas, é etapa importante tendo em vista as mudanças que se apresentam dentro da estrutura do Judiciário nacional, em que a tecnologia é a mais proeminente ferramenta. Essa mudança na forma de visualizar o processo se mostra um caminho só de ida, como afirma Langner (2017, p. 100) quando diz que “No âmbito do Poder Judiciário, a informatização já se tornou um fenômeno irreversível com o processo eletrônico”.

Já se pode vislumbrar um novo cenário dentro dos fóruns, tribunais e juizados especiais pelo fato das possibilidades geradas pelo surgimento do processo judicial de forma eletrônica, pois se considera fatores importantes como a otimização das atividades e uma tramitação processual mais ágil.

Para Langner (2017, p. 117) a tecnologia foi incorporada ao processo sob o lema da otimização, que assim é capaz de proporcionar maior agilidade ao trâmite da ação, que é vital diante do exponencial aumento das demandas e a cobrança constante de rapidez e eficácia sobre o Judiciário. Assim como otimizar o processo judicial ou inserir o componente da agilidade no andamento da ação, outros fatores foram considerados para que fosse positiva a iniciativa de informatização processual.

Importa destacar o que diz Zeni (2019, p. 24) quanto ao uso da tecnologia para fins jurisdicionais:

Os mais recentes avanços da informática permitiram, entretanto, um aprofundamento na utilização da tecnologia para fins jurisdicionais, mediante a criação de bancos de dados e de sistemas de gestão de casos e de apoio aos sujeitos processuais, modificando dramaticamente o modo como as partes se comportam no decorrer do processo judicial.

Um passo importante na busca por uma gestão de processos mais precisa, certamente tem sido o desenvolvimento de sistemas de gerenciamento e a implementação de bancos de dados com capacidade elevada de dar suporte às atividades jurisdicionais, organizar melhor as informações disponíveis e facilitar o acesso a esses dados que forem recebidos dos ambientes externos e internos dos tribunais. Como destaca Langner (2017, p. 101) ao expor que “[...] foi possível, por meio da informática, a descoberta de um novo modo de gerir os processos e administrar os cartórios judiciais, passando da informática documental à informática de gestão”.

Embora sejam reconhecidas todas as facilidades e possibilidades proporcionadas pela informatização do processo judicial, pontos importantes merecem atenção como a segurança, o acesso efetivo aos dados armazenados nos bancos de dados dos tribunais, bem como garantir que os direitos e liberdades fundamentais sejam preservados. Sobre essa abordagem Langner (2017, p. 100) destaca um interessante apontamento de Antonio Enrique Perez Luño, quando este diz que:

[...] as novas tecnologias de informação e comunicação (TICs) têm um profundo impacto sobre as relações sociais, de forma que é imprescindível empreender uma luta constante para que os desenvolvimentos tecnológicos não minem nem avancem à custa das liberdades e dos direitos fundamentais.

Mesmo diante do uso das diversas tecnologias disponíveis é importante que não se descuide de proteger de forma incontestável os direitos e garantias dos jurisdicionados, como forma de efetivação da tutela judicial.

### **2.1.2 Processo Judicial Eletrônico (PJe): Origem**

Efetivamente, a informatização foi regulamentada no Judiciário brasileiro pela vigência da Lei nº 11.419/2006, no entanto, vale destacar que esse regulamento é resultado de muitas e gradativas contribuições de outras iniciativas legislativas, com a proposta de realizar alguma atividade pela via eletrônica. Importa destacar que antes da vigência da Lei nº 11.419/06, regulamentando o Processo Judicial Eletrônico (PJe), outras iniciativas legislativas foram pioneiras na tentativa de modernizar a prática de alguns atos processuais.

Langner (2017, p. 118) declara que “o processo judicial eletrônico começou a ser implementado no ano de 2006, com a Lei nº 11.419/2006, ápice da inserção do Judiciário na Era Digital, uma vez que possibilitou que o Judiciário criasse sistemas eletrônicos para a tramitação dos processos.”.

Um dos primeiros dispositivos legais a trazer em seu texto alguma referência ao uso de algum meio eletrônico foi o art. 14, § 3º da Lei nº 7.244/84 (tratava da instituição dos Juizados Especiais de Pequenas Causas), no qual estava escrito: “Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento deverão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.”. Sobre o dispositivo citado, Carvalho (2017, p. 1) diz que “[...] tratou da utilização de meio eletrônico no processo civil, ao possibilitar que os atos realizados em audiência fossem gravados em fita magnética ou equivalente, logo após o trânsito em julgado da decisão”. Sendo um passo pioneiro para a utilização da tecnologia da informação no processo judicial.

A Lei nº 7.244/84 foi revogada pela Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), esta manteve a previsão, no § 2º do art. 13, do uso de qualquer meio idôneo de comunicação para prática de atos processuais em outras comarcas, esses meios de comunicação incluía, naturalmente, os meios eletrônicos disponíveis à época.

Outro dispositivo legal que trouxe a possibilidade de utilização de algum meio eletrônico para a prática de algum ato processual foi a Lei nº 8.245/91 (dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes) em seu art. 58, inciso IV, *in verbis*:

IV – desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil; (BRASIL, 2019)

Embora a Lei nº 8.245/91 tenha representado mais um avanço, o dispositivo no inciso IV do art. 58 não chegou a ser utilizado. É o que Carvalho (2017, p. 2) declara, ao citar José Carlos de Araújo Almeida Filho, quando este diz que “não há registro de que tal procedimento tenha sido utilizado, nem mesmo na jurisprudência”.

Cita-se também a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamentou o protesto de títulos, como as duplicatas, e outros documentos de dívida por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados. Já a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999 (chamada Lei do Fax), trouxe a permissão para que as partes pudessem se utilizar de sistema de envio de dados e imagens do tipo *fac-símile* ou outro similar para encaminhar petições escritas. No entanto, não afastava a necessidade de apresentação dos documentos originais quando solicitado em juízo, bem como sua autuação no processo físico, para fins de comprovação de autenticidade.

Essa tentativa de permissão de prática de atos processuais pela citada lei representou um avanço, porém, o fato de necessitar que os documentos originais físicos fossem apresentados posteriormente prejudicava a intenção de tornar eletrônico o ato processual que fosse praticado.

Segundo Otávio Pinto e Silva, citado por Carvalho (2017, p. 3), a Lei nº 9.800/99 não tornou obrigatoria, por parte do órgão judicial, a aquisição de equipamentos para a recepção de atos judiciais. Isso traria um custo adicional para os órgãos judiciais, porém, a percepção da necessidade de fazer mudanças na estrutura de gestão e prática de atos processuais ficou patente. Sobre esse assunto Carvalho (2017, p. 3) declara que “restou demonstrada a necessidade da adoção de novas formas de transmissão e armazenamento de atos processuais, bem como do aperfeiçoamento tecnológico do Poder Judiciário para fazer frente às inovações tecnológicas”.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que tratou da criação dos Juizados Especiais na Justiça Federal, trouxe a possibilidade da prática de atos processuais apenas por meio eletrônico, sem que houvesse a necessidade de apresentar fisicamente o original, bem como a possibilidade de realização de reunião de juízes domiciliados em cidades diversas por via eletrônica, além de permitir que os tribunais pudessem organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

A prática de atos processuais totalmente de forma eletrônica afigurou-se possível e palpável, visto que a vigência de um diploma legal que permitia a realização de tais atos representou mais um grande avanço para a informatização do processo. Quanto à Lei nº 10.259/01, Soares (2012, não paginado) comenta que “com a instituição dos Juizados Especiais Federais, [...], tivemos pela primeira vez uma legislação que possibilitou a prática dos atos processuais de forma totalmente eletrônica, sem a necessidade de apresentação posterior dos originais [...]”.

Sobre a promulgação da Lei nº 10.259/01, registre-se o que declara Wesley Roberto de Paula citado por Carvalho (2017, p. 4), quando diz que tal fato significou “o surgimento do primeiro modelo de processo judicial eletrônico, concebido para amoldar-se ao desiderato dos juizados especiais: celeridade.”.

Ainda em relação aos meios eletrônicos, é importante destacar que o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que, regulamentou a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (lei que instituiu o pregão no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), permitiu que a licitação, na modalidade pregão, fosse realizada de forma eletrônica, na qual os lances são ofertados através da rede mundial de computadores, para compra de bens e serviços pela Administração Pública, tendo sido considerado um grande avanço na direção da modernização e virtualização das atividades pelo meio eletrônico.

Mais uma vez, lembra-se que o projeto PJe – Processo Judicial Eletrônico – foi iniciado no Conselho Nacional de Justiça, em setembro de 2009, sendo na verdade uma retomada dos trabalhos realizados pelo próprio CNJ junto com os cinco tribunais regionais federais e com o Conselho da Justiça Federal (CJF), no qual foram reunidas as experiências dos tribunais federais e, quando o projeto foi paralisado, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) deu início, por conta própria, à execução.

O CNJ e os demais tribunais, ao terem conhecimento de tais circunstâncias, visitaram o TRF5 para conhecer os procedimentos e concluíram que aquele era o projeto que atendia às restrições mais críticas com grande potencial de sucesso, atentando especialmente para a necessidade de uso de *software* aberto, por conveniência e para que o conhecimento pudesse ficar dentro do Judiciário, além do fato de se poderem observar as demandas dos tribunais.

Para Silva Júnior e Lira (2012, p. 7), o PJe instaura um modelo de processo automatizado (ou inteligente), com a utilização de sistema de gestão de documentos criados eletronicamente que, além de dinamizar as ações necessárias para o regular andamento do feito, contribui com a simplificação dos procedimentos.

A formação da relação processual sofre uma substancial e, igualmente, importante mudança, pois a partir da alteração de ambiente do físico para o virtual, as comunicações passam a acontecer de maneira informatizada e mais rápida. Nesse ponto Zeni (2019, p. 26) expõe que a migração para o ciberespaço influencia as dinâmicas da relação jurídica

processual resultando em modificações na maneira como as partes normalmente se comportam e relacionam no decorrer do procedimento.

Ressalta-se que uma das grandes finalidades do processo judicial é chegar a uma decisão para a demanda, que seja justa e célere, que inclusive é destacado pelo CNJ:

O processo judicial eletrônico, tal como o processo judicial tradicional, em papel, é um instrumento utilizado para chegar a um fim: a decisão judicial definitiva capaz de resolver um conflito. A grande diferença entre um e outro é que o eletrônico tem a potencialidade de reduzir o tempo para se chegar à decisão. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019)

Com a vigência da Lei nº 11.419/06, foi possível disciplinar a informatização do processo judicial, permitir a digitalização de documentos, dispensar o uso do papel, propiciar o manuseio virtual dos autos, além de permitir a prática de atos processuais de forma totalmente eletrônica. Permitiu também o acesso e a transmissão de dados, através da rede mundial de computadores (Dias Soares, 2011, não paginado).

Importa destacar o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.419/06, *in verbis*: “O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”. (BRASIL, 2006)

A citada lei é, portanto, a principal regulamentação para a implantação de um processo judicial totalmente eletrônico ou virtual, desde o recebimento da petição inicial até a decisão final com a sentença, aí incluídas as comunicações eletrônicas dos atos processuais, v.g., como citação e intimação. Almeida Filho (2011, 269) ensina que “A Lei 11.419, de 2006, insere, em nosso sistema jurídico, um verdadeiro sistema processual informatizado”.

Ruschel (et. al, 2014, p. 20) destacam a importância da Lei nº. 11.419/06, como segue:

Essa inovação legislativa, de fazer inveja a muitos países de primeiro mundo, propicia o uso dos meios mais avançados da tecnologia da informação para que o judiciário brasileiro possa romper barreiras em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e de maior qualidade.

É importante verificar que o dispositivo legal que regulamentou o processo eletrônico brasileiro, trouxe em seu bojo as diretrizes para que houvesse a estruturação das atividades judiciais quando da mudança do meio físico para o meio virtual. Zeni (2019, p. 27) menciona que:

A adoção de processos judiciais em formato eletrônico, a propósito, foi jurídica e expressamente admitida no Brasil somente a partir da publicação da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que sucintamente estabeleceu regras e conceitos elementares, máxime no que se refere aos critérios técnicos para o recebimento de petições eletrônicas, bem como à forma de contagem dos prazos e de comunicação dos atos processuais.

Ressalte-se que mesmo com a adoção do processo eletrônico, os autos que eram parcialmente virtuais permaneceram como válidos e devem seguir os trâmites estabelecidos pela lei que regulamenta os procedimentos por meio informatizado. É o que destaca Donizetti (2017, p. 169), como segue:

A sistematização dos atos processuais no CPC/2015 veio complementar as disposições previstas na Lei nº 11.419/2006. Vale ressaltar que, além de estender a prática eletrônica aos atos notariais e de registro, o CPC/2015 estabelece que, ainda que os autos sejam apenas parcialmente virtuais, todos os atos processuais deverão ser produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico. Em outras palavras, os autos físicos coexistirão com os autos virtuais.

Embora o judiciário tenha adotado os autos virtuais, os autos tradicionais (de papel) não deixaram de ser considerados perfeitamente válidos, fato que gerou a possibilidade de o processo em papel caminhar lado a lado com o processo eletrônico.

### **2.1.3 Processo Judicial Eletrônico (PJe): Definições**

Várias são as definições de Processo Judicial Eletrônico (PJe) propostas como forma de permitir uma melhor visualização do que vem a ser essa ferramenta inovadora para o Poder Judiciário brasileiro.

Para Neto (2015, p. 10), o Processo Judicial Eletrônico pode ser definido como “[...] aquele em praticamos por meio eletrônico os atos e as decisões, utilizando-nos de um sistema de informação que recebe, processa, armazena e disponibiliza para acesso as informações dos autos processuais”.

Outro conceito de processo eletrônico é apresentado por Langner (2017, p. 118) quando diz que o mesmo é o:

[...] sistema de computador que permite a tramitação totalmente eletrônica de processos judiciais, via internet, desde o ajuizamento, de todas as peças processuais (como as decisões e as petições das partes), bem como todas as comunicações eletrônicas, dos órgãos entre si e destes com os procuradores das partes.

Ainda quanto ao conceito de processo eletrônico Zeni (2019, p. 25) expressa que:

Processo judicial eletrônico é a expressão predominantemente empregada para designar o processo judicial realizado mediante utilização de recursos informatizados para tramitação dos atos em ambiente eletrônico, ou seja, em um espaço virtual criado com apoio informatizado e acessível às partes por meio das redes de computadores.

O PJe continua sendo a representação do processo judicial que antes era manuseado fisicamente, no papel. A mudança de suporte do meio físico para o meio virtual, no que diz respeito à prática dos atos processuais, ao manuseio dos autos, à distribuição para os magistrados, bem como obediência aos princípios atinentes ao processo são importantes elementos que constituem a estrutura do processo virtual, sendo ainda mais salutar que tais princípios devem continuar sendo integralmente aplicados.

#### **2.1.4 Aspectos relevantes do Processo Judicial Eletrônico**

A adoção do PJe no judiciário brasileiro foi um passo importante na direção de se prestar serviços judiciais mais rápidos, menos onerosos e mais qualificados, aos cidadãos que procuram na justiça a tutela dos seus direitos. Sobre esse aspecto, Carvalho (2017, p. 101) cita

que “Coube, então, ao Poder Judiciário a reformulação dos seus conceitos, e a adequação dos seus procedimentos para poder resolver, de maneira mais rápida e efetiva, as novas demandas que lhe são submetidos”.

As diretrizes, para que houvesse uma mudança efetiva e profunda na forma como o processo judicial era desenvolvido, trazidas pela Lei do Processo Judicial Eletrônico, foram de singular importância, pois ao estabelecer os caminhos virtuais, que a partir de então a ação proposta seguiria, trouxe uma quebra de paradigma colocando o Judiciário brasileiro em uma nova era. Ribeiro e Valcanover (2013, não paginado) declaram que “o processo virtual acaba por trazer uma nova cultura de processo, quebrando paradigmas no que tange a princípios clássicos do processo civil”. É interessante destacar que Carvalho (2017, p. 13) diz não se tratar de uma mera digitalização dos autos físicos, colocando-os no meio digital, visto que há uma mudança profunda, com objetivo de tornar o processo mais célere e acessível.

Ainda sobre esse assunto Zeni (2019, p. 31) destaca que “A Lei nº 11.419/2006 destinou-se, por conseguinte, à introdução de um conjunto limitado de regras para uma transição gradativa do processo judicial físico para o processo judicial eletrônico”.

Essa transição do papel para o virtual tem sido gradativa, e atendendo aos ditames legais, de forma que a inserção dessa forma de processo atinja os fins para o qual foi criado. Vale ressaltar que com a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil ou CPC/2015) houve então uma chancela quanto à prática de atos processuais por meio eletrônico. Carvalho (2017, pág. 7) diz que “com a publicação do Novo Código de Processo Civil houve importantes avanços nos procedimentos realizados por meio eletrônico”. O autor continua, afirmando ainda que inicialmente todos os atos processuais praticados por meio eletrônico foram convalidados, mesmo aqueles que não obedeceram aos requisitos mínimos definidos no Código, mas que atingiram sua finalidade sem que houvesse prejuízo para a defesa das partes.

A nova sistemática processual estabelecida, com o advento do CPC/2015, trouxe várias mudanças às atividades forenses, promovendo adaptações importantes em relação ao direito processual vigente até então, visto que essa norma teve caráter singular e valorizou aspectos importantes da informatização do processo trazidos pela Lei do Processo Judicial Eletrônico. Como salienta Zeni (2019, p. 31) ao afirmar que esta última lei valeu-se da adaptação de detalhes do direito processual tradicional. O autor (2019, p. 31-32) cita ainda que a Lei nº 11.419/2006 trouxe algumas inovações normativas como:

- a) autorização legal expressa para o desenvolvimento de sistemas de processo judicial eletrônico diretamente pelos órgãos judiciários;
- b) indicação da forma de autenticação das peças processuais mediante uso de assinatura eletrônica baseada em certificação digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou mediante cadastro de usuário diretamente perante o órgão jurisdicional;
- c) aprovação de critérios a respeito dos horários para recebimento das manifestações judiciais;
- d) sistematização dos mecanismos eletrônicos de comunicações dos atos processuais mediante instituição do Diário da Justiça eletrônico e do portal das intimações eletrônicas;
- e) fixação de regras para início da contagem dos prazos processuais a partir da comunicação dos atos mediante portal da intimação eletrônica ou do Diário da Justiça eletrônico;
- f) estabelecimento de regras para a suspensão da contagem dos prazos processuais nos casos de indisponibilidade ou mau funcionamento dos sistemas;
- g) autorização do uso de ferramentas eletrônicas para envio de petições e documentos pelas partes;
- h) fixação de responsabilidades pela custódia dos documentos físicos originais juntados ao processo após a digitalização;
- i) determinação do efeito probante dos documentos digitalizados;
- j) previsão de regra de transição autorizando a conversão para o meio eletrônico de processos iniciados em formato físico;
- k) atribuição aos órgãos do Poder Judiciário de competência para regulamentar, no âmbito de suas respectivas competências, o processo judicial eletrônico;
- l) convalidação dos atos processuais praticados em meio eletrônico antes do advento da Lei do Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a regra da instrumentalidade das formas empregadas e da inexistência de prejuízo às partes;
- m) aprovação de adaptações pontuais em alguns artigos do Código de Processo Civil, com vistas à implantação do processo judicial eletrônico.

Pode-se perceber que os diplomas legais, tanto o CPC/2015 quanto a Lei 11.419/2006, pavimentaram o caminho para que o PJe passasse a fazer parte do cotidiano forense, pois foram essas leis que efetivamente estabeleceram as bases para que o processo virtual se tornasse real. Carvalho (2017, p. 7) declara que embora não tenha unificado as regras e os procedimentos da tramitação judicial por meio eletrônico, foi estabelecido praticamente em todo o processo civil, a possibilidade de utilização do meio eletrônico para a prática de atos processuais.

A informatização do Judiciário gerou expectativas quanto aos efeitos que tal situação poderia trazer para o andamento do processo e o fim buscado através do mesmo, ou seja, a

solução da lide. Como destaca Langner (2017, p.116) ao afirmar que o uso das novas tecnologias na própria tramitação do processo levou à esperança de modernização do Judiciário, e de uma nova Justiça, mais ágil, rápida e eficiente. No mesmo sentido Carvalho (2017, p. 102) declara que:

A introdução da tecnologia da informação no âmbito da atividade processual deve ser encarada, portanto, como um benefício para os tribunais, de modo a lhe conferir mais visibilidade, melhorar o seu funcionamento e a qualidade das decisões, além de empregar uma maior celeridade aliada a uma diminuição do custo do processo.

A melhoria da prestação dos serviços judiciais, bem como o alcance de um novo patamar na relação dos tribunais com os jurisdicionados, através do emprego das TIC, deve ser o resultado prático da modernização do processo.

### **2.1.5 O PJe e o autos de papel**

É perceptível que a entrada do processo judicial eletrônico na vida da sociedade brasileira, através da prestação jurisdicional dos órgãos ligados à Justiça, revela que é um novo momento para os jurisdicionados e uma oportunidade para que o Judiciário possa reorganizar suas atividades, tamanha foram as inovações trazidas, que antes eram mais voltadas para um modelo de processo em suporte de papel, sendo que este modelo já é considerado ultrapassado, diante de um cenário mais dinâmico e mais promissor trazido pela virtualização do procedimento judicial.

Ocorre então um fenômeno esperado, diante da inserção dos meios virtuais de tramitação e prática de atos processuais, que é o gradativo desaparecimento dos autos de papel. Carvalho (2017, p. 12) cita que:

Abandonou-se a forma escrita, passando a tramitação processual a ser integralmente eletrônica, alterando assim a estrutura do procedimento. A desmaterialização do processo passa a possibilitar que a consulta aos autos possa ser realizada via internet de qualquer lugar, a qualquer momento e por qualquer parte, inclusive de forma simultânea.

Os autos de papel estariam, então, com os dias contados, pelo abandono da utilização da celulose para registros dos diversos atos processuais como a própria petição inicial, os atos de mero expediente, citações e intimações, sentenças, recursos, etc., resolvendo inclusive alguns problemas como alocação de espaço físico nos tribunais para o armazenamento dos autos físicos. Sobre essa questão, Elton Baiocco citado por Carvalho (2017, p. 12) declara que “o processo eletrônico não deve ser compreendido apenas como mera transferência, armazenamento, processamento ou manipulação de dados, pois representa uma inovação mais profunda e mais técnica, voltada para um processo mais acessível, rápido e eficaz”.

Porém, é importante salientar que ainda por um longo tempo os autos de papel permanecerão presentes, pois há ainda uma grande quantidade de processos físicos que estão em alguma fase, ou seja, que ainda não teve o trânsito em julgado. O “modelo tecnológico” utilizado nos órgãos jurisdicionais em relação ao processo judicial acaba por representar uma estrutura que carecia de inovação, mudanças profundas e substanciais. Como cita Vaz de Carvalho (2010, não paginado):

[...] atualmente em uso pela Justiça é composto por autos ou pasta do processo, capas de cartolina ou de plástico, fitas adesivas coloridas, livros e fichas de registro, carimbos, carrinhos para transporte de autos, sovelas, prateleiras para arquivamento de pastas, máquinas de escrever, computadores e sistemas informatizados de apoio, entre outros recursos.

Pode-se observar que o modelo de processo em uso até então, consumia recursos materiais, e ainda continuará consumindo certa quantidade recursos, pelo menos até a sua descontinuidade total, fato este que parece ser uma tendência, um caminho sem volta. Como bem declara Dias Arnoud (2014, não paginado) quando diz que o processo físico não vai deixar de existir, e que os processos que foram peticionados de forma tradicional, continuarão pela tramitação normal até que haja a prolação da sentença, enquanto que, os processos novos, necessariamente deverão ser peticionados no formato do PJe, nos lugares onde este já tiver sido implantado, sendo que esta pode ser vista como a evolução histórica do processo judicial eletrônico.

A entrada do PJe no cotidiano dos tribunais representa uma mudança radical na maneira de racionalizar o processo, já que não deixa de oferecer uma representação dos autos do mundo real, permitindo inclusive a inserção de informações diversas, bem como meios de

provas admitidos em Direito, além de permitir que esses autos sejam melhor manuseados e conservados. Carvalho (2017, p. 13) faz importante apontamento quando diz que “[...], tem-se uma nova concepção dos autos processuais, que passam a ser ubíquos, intangíveis e atemporais, tornando o processo mais voltado para a verdade real, de modo a se alcançar uma decisão mais justa”.

Por ser um documento virtual, o processo eletrônico precisa do auxílio de uma estrutura de informática para que se tenha acesso a seus elementos constituintes, já que não dispõe de um meio “tocável” para tanto. Para Rodriguez Bravo citado por Dumas e Pinto (2014, p. 427) destacam que:

[...] aquele do qual não dispomos, nem de um suporte tangível e nem da mensagem, e para acessar a esta última requer-se utilizar periféricos e recursos adequados que nos permitam entrar em qualquer momento no depósito irreal onde se guardam todos os documentos.

A virtualização do processo causou mudanças significativas quanto ao armazenamento, disponibilidade e manuseio dos autos processuais, passando para um modo de manuseio novo e mais *clean*.

### **2.1.6 Características Interessantes do Processo Judicial Eletrônico**

Além de representar um grande avanço e um salto evolutivo para o Judiciário brasileiro, o PJe apresenta características que são bastante peculiares, sendo que tais características, entre outras coisas, visam propiciar o acesso à justiça pela sociedade, bem como minorar possíveis prejuízos à prestação jurisdicional.

Expressa Dias Soares (2011, não paginado) que:

[...] a agilidade, a publicidade, a comodidade e a acessibilidade vêm proporcionando inigualável facilitação das rotinas de trabalho, otimizando a informação e a comunicação institucional, assim como a prestação de serviços para a sociedade, ensejando o afastamento de qualquer resistência infundada.

Algumas das características do PJe merecem destaque, tendo em vista a nova forma de pensar o processo e a maneira mais eficiente de manuseá-lo, bem como tornar possível alterações estruturais e procedimentais em relação ao que era praticado nos autos na forma tradicional.

### **2.1.6.1 Publicidade**

Destaque-se que entre as características do PJe a publicidade tem grande relevo, pois também é considerada um princípio constitucional insculpido no art. 93, IX, da Carta Magna, que dispõe o seguinte:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 2019)

A partir da adesão, pelos órgãos judiciais, aos autos processuais virtuais, estes devem ser disponibilizados através da rede mundial de computadores, a todos os interessados, inclusive a qualquer cidadão e em qualquer lugar que lhe permita acessar, para que possa verificar qual a atual situação do processo, bem como ter possibilidade de ler o seu conteúdo integral, evidentemente observado a limitação do acesso aos processos que tramitarem em segredo de justiça. Sobre a publicidade no Processo Judicial Eletrônico, Carlos Enrique Abraão citado por Zeni (2019, p. 103) faz o seguinte apontamento:

O processo judicial eletrônico, ao transportar os autos para o ciberespaço, amplifica as possibilidades da publicidade judicial para níveis muito superiores àqueles alcançados com os processos físicos, haja vista que os processos eletrônicos podem ser instantaneamente submetidos ao acesso de ilimitado número de pessoas via rede mundial de computadores.

A publicidade dos autos processuais na forma eletrônica é bem mais amplificada e certamente rompe barreiras que o processo tradicional não chega nem perto de ultrapassar.

Porém, há que se considerar que mesmo sendo uma vantagem, a publicidade nesse ponto, pode representar um risco, posto que os autos do processo poderiam ser acessados facilmente por qualquer pessoa, inclusive aquelas dispostas a praticar algum ato que possa produzir lesão a algum direito dos envolvidos, como, por exemplo, invasão de privacidade.

Recente e importante alteração legislativa, através da Lei nº 13.793, de 02 de janeiro de 2019, que modificou a redação original do § 6º, art. 11 da Lei nº 11.419/2006 e incluiu o § 7º no mesmo artigo, ficando com a seguinte redação:

Art. 11 [...]

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuraçao nos autos, pelos membros do Ministério Pùblico e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça.

7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Pùblico cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, accessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça. (BRASIL, 2019)

Pode-se observar que há certa limitação à publicidade e acesso aos autos, sendo franqueado apenas a possíveis interessados ou àqueles que manifestem interesse em acessar, mas para fins registro. Essa limitação não se configura em um cerceamento da publicidade, mas está mais voltada para evitar que terceiros, que não são partes ou verdadeiros interessados no processo, tenham como se utilizar de alguma maneira de informações ou documentos constantes no processo. Sobre esse assunto Zeni (2017, p. 106) externa que persiste na legislação vigente um limite claro à visualização das peças juntadas aos autos do processo eletrônico, e dessa forma se impede que terceiros estranhos à relação processual, possam observar o conteúdo dos feitos em andamento.

A aparente limitação à publicidade, em ultima análise, se mostra medida interessante, considerando-se que a exposição de todo o conteúdo do processo poderia causar violação de direitos constitucionalmente garantidos.

### **2.1.6.2 Velocidade e Agilidade**

Outra característica do PJe que se pode destacar é a velocidade, pois com a constante evolução tecnológica, a rapidez com que as situações acontecem impulsiona a que se tenha mais agilidade na resolução das lides. Em se falando da prestação jurisdicional a velocidade é proposta como elemento crucial na diminuição ou mesmo extinção da morosidade, que é um dos gargalos no Poder Judiciário brasileiro.

Vale ressaltar que o ganho de tempo, para que se possa obter os autos virtuais de forma imediata, é uma amostra de que a informatização do processo significa também melhoria no acesso mais rápido para os interessados, além de contribuir para uma agilidade maior quanto às comunicações processuais imediatas (v.g., intimações e citações) e, também a prática dos diversos atos processuais, utilizando os meios eletrônicos.

Carvalho (2017, p. 17) citando Carlos Enrique Abrão destaca que “a principal virtude do processo eletrônico é de permitir não apenas o acompanhamento de etapas e fases procedimentais, mas, sobretudo, priorizar velocidade compatível com a natureza do litígio”.

Com a velocidade em relevo do processo eletrônico, a morosidade tão latente no Judiciário poderá continuar por conta da quantidade insuficiente de magistrados e serventuários, já que atividades como juntada de documentos, petições, procura ou restauração de autos, digitação ou digitalização, envio de intimações impressas, entre outras atividades ordinárias deixam de consumir um elemento tão importante da vida moderna, o tempo.

Vale destacar que o tempo é considerado um fator crítico no mundo moderno. Sobre esse assunto Zabroski citado por Rezende (2016, não paginado) faz a seguinte explanação:

A cultura digital que atingiu de forma massificada a sociedade pós-moderna fortalece o brocado popularmente conhecido – ‘tempo é dinheiro’ – e desperdiça-lo é algo inconcebível. Portanto, exigir da sociedade contemporânea, que faz parte da aldeia global, que processa velozmente inesgotáveis informações e constrói suas percepções de conhecimento e tempo com base no clicar de um mouse, paciência para resoluções de conflitos judiciais é semear o descrédito na Justiça.

A pressão sobre os órgãos judicantes, para que sejam mais rápidos na prestação jurisdicional é reflexo de uma sociedade em que o tempo é medido de forma a evitar seu desperdício. No entanto, a morosidade acaba sendo um verdadeiro entrave para a sociedade.

### **2.1.6.3 Facilidade de Acesso aos Autos**

É inegável que a adoção do processo eletrônico facilitou a publicidade dos atos processuais e a velocidade na realização dos vários atos documentais. Aliado a isso, trouxe também uma maneira mais fácil de acesso às informações. Porém, mesmo com a publicidade, existe certa dificuldade de que outras pessoas, que não fazem parte da relação processual ou da lide, precisem transpor para visualizar o conteúdo de um processo judicial virtual. No entanto, com o uso da rede mundial de computadores, a *internet*, acessar as informações do processo eletrônico, mostra-se ser uma tarefa mais fácil para qualquer pessoa.

Facilitar o acesso aos autos virtuais é também consequência de mudanças nas estruturas dos tribunais e demais órgãos, já que os autos estão sempre disponíveis de serem visualizados, uma vez que não existe a limitação física ou a dependência de horário de expediente. Destaca Carvalho (2017, p. 18) que:

Os autos processuais passam agora a ser conservados em arquivos eletrônicos, protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade de dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares, estando disponíveis para os usuários 24 horas por dia.

Vale salientar que a facilidade proporcionada pelo PJe é uma vantagem interessante para os usuários, já que os autos virtuais permanecem disponíveis ininterruptamente, permitindo a consulta em qualquer horário, bem como a possibilidade de trabalhar qualquer manifestação referente ao processo de forma mais independente em relação ao horário forense.

#### **2.1.6.4 Comodidade**

A disponibilidade dos autos virtuais proporcionada pelo PJe certamente facilita a vida dos interessados e integrantes da lide, já que garante aos usuários a possibilidade da prática de algum ato processual sem maiores dificuldades quanto a limitação temporal e física. A *internet* ajudou para que o processo eletrônico rompesse fronteiras, que antes eram impensáveis de ser vencidas com o processo tradicional. A comodidade proporcionada sem dúvidas foi um ganho extraordinário.

O local onde se encontre o usuário já não tem grande importância, bastando que haja um ponto de acesso à *internet* para que seja possível interagir com o sistema tecnológico que esteja dando suporte ao processo eletrônico. Um reflexo dessa nova realidade é que as partes já podem deixar de ir até os cartórios, fóruns ou secretarias de tribunais para se informarem sobre o andamento do processo, realizar peticionamento ou mesmo “fazer carga” de processos, bem como permite aos juízes maior flexibilidade para despacharem ou sentenciarem de outro lugar (por exemplo, de sua casa), sem a necessidade de transportarem os autos físicos sob o risco de extravio ou danos aos cadernos processuais.

Para o Poder Judiciário, com o uso do PJe, existe a comodidade em relação à prática de atos processuais, tais como as notificações (v.g., intimações e citações) e comunicação com outros tribunais. Como destaca Carvalho (2017, p. 17) quando diz que a realização das citações, intimações, notificações, cartas precatórias e cartas rogatórias por meio eletrônico, proporcionará uma diminuição do tempo destinado para a comunicação das partes e dos terceiros interessados.

#### **2.1.6.5 Preocupação com a Segurança e Autenticidade**

A modernização, através do profícuo avanço tecnológico, trouxe facilidades para a vida das pessoas, permitindo que o homem pudesse fazer praticamente tudo ao alcance de um clique. Essa mesma facilidade, permitida pela informatização, fez surgir também questões importantes, sendo a segurança nos meios digitais ou eletrônicos, algo que merece atenção redobrada, por ser bastante sensível e também pela grande possibilidade de haver prejuízos

caso seja ignorada. A autenticidade também se mostra um elemento que precisa ser considerado, quando se trata de processo eletrônico.

Assegurar, dentro da dinâmica do PJe, que um documento eletrônico reflita um conteúdo idôneo e válido é de suma importância para que o direito buscado seja efetivamente garantido, porém, é preciso que haja uma maneira de conferir segurança e autenticidade a esse documento. Com base na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, foi instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, bem como a regulamentação da utilização de certificação digital nos documentos eletrônicos, dispondo o seu art. 1º, *in verbis*:

Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

A modificação trazida pela informatização do processo também foi refletida no que diz respeito à forma de assinar um documento que deverá ser juntado aos autos, posto que a assinatura já não é a tradicional, agora a assinatura é na forma também eletrônica. Como destaca Carvalho (2017, p. 14) quando diz que no âmbito eletrônico, deixou-se de se utilizar da assinatura autografada do advogado ou da parte e passou-se a utilizar a assinatura eletrônica, como forma de atestar autenticidade dos documentos e atos processuais. Na mesma linha, Zeni (2019, p. 67) cita que:

Os operadores do direito, para oficiarem perante o processo judicial eletrônico, necessitam primeiramente credenciar-se perante uma entidade certificadora, obtendo uma assinatura eletrônica, na forma regreda pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A assinatura eletrônica confere, ao documento virtual que a recebe, autenticidade e integridade, elementos necessários para que tal documento seja perfeitamente válido. Carreira Alvim citado por Carvalho (2017, p. 14) expõe que esta assinatura eletrônica digital nada mais é do que um modo para se garantir que “o documento é proveniente do seu autor e que seu conteúdo está íntegro”, criando um vínculo entre a assinatura e o documento.

É importante ressaltar que, em se tratando de assinatura eletrônica, têm-se duas formas de ser feita, a saber, a assinatura digital, que é realizada mediante certificado digital através de uma autoridade certificadora e, a assinatura obtida junto a algum órgão do Poder Judiciário quando realizado cadastro do usuário. Ensina Carvalho (2017, p. 14) que: “no processo judicial eletrônico, [...], o certificado digital é usado comumente como instrumento identificador da assinatura digital. Tal espécie de assinatura eletrônica demonstra ser a mais segura, pois se utiliza de um ambiente criptográfico”. Continua ainda o autor (2017, p. 15) afirmando que “já a outra modalidade de assinatura eletrônica, consiste em um prévio cadastro do usuário junto ao Órgão do Poder Judiciário, onde lhe será fornecido um *login* e senha”.

Sobre o Certificado Digital ICP-Brasil, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação ensina que:

O certificado digital ICP-Brasil é um documento eletrônico, que pode ser emitido para cidadãos, pessoas físicas, e empresas, pessoas jurídicas. O uso do certificado ICP-Brasil garante validade jurídica, autenticidade, confidencialidade, integridade e não repúdio às operações realizadas por meio dele em ambiente virtual.

Segue ainda o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, sobre o Certificado Digital ICP-Brasil, dizendo que:

Na prática, o certificado digital ICP-Brasil funciona como uma identidade virtual que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos, como a web. Esse documento eletrônico é gerado e assinado por uma terceira parte confiável, ou seja, uma Autoridade Certificadora (AC) que, seguindo regras estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a um par de chaves criptográficas. Os certificados contêm os dados de seu titular conforme detalhado na Política de Segurança de cada Autoridade Certificadora.

Ressalte-se que para a integral utilização do certificado digital para prática de atos processuais eletrônicos é preciso realizar credenciamento junto ao órgão judicial. Sobre esse assunto Carvalho (2017, p. 16) faz importante observação:

Para poder utilizar o certificado digital em um processo judicial (assinatura eletrônica), além da sua aquisição, o usuário deverá realizar seu credenciamento prévio junto ao Poder Judiciário, conforme determinado no art.2º da Lei nº 11.419/2006, sob pena de ser considerado nulo o ato processual praticado, já que se trata de requisito formal e legal.

Toda essa preocupação quanto à segurança no PJe se justifica pela fato de se ter a garantia de autenticidade, validade e integridade dos atos e documentos na forma eletrônica, como elemento essencial e requisito principal quanto à própria existência do processo. Dias Soares (2011, não paginado) destaca que:

Há que se identificar de forma segura quem realmente está inserindo informações no sistema, seja através de petições, despachos ou sentenças. Além disso, há que se garantir que o sistema de informática que dá suporte aos autos digitais não seja violado e, se o for, não haja como se modificar o conteúdo dos autos processuais.

A segurança do processo eletrônico, quando se tratar de atos processuais ou juntada de documentos deve sempre ser cuidadosa e tratada com seriedade, pois é a garantia de validade do sistema como um todo, além de proteção do conteúdo dos autos contra qualquer manobra modificadora que venha a causar prejuízos, ao Estado e ao cidadão.

### **2.1.6.6 Universalidade**

Essa característica diz respeito ao fato de que o processo judicial eletrônico deve ser aplicado às várias áreas processuais, não se limitando apenas à área Cível. A Lei nº 11.419/2006 em seu art. 1º e § 1º estabelece que:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Observe-se que não há limitação quanto ao uso do PJe, posto que a Lei traz a expressão “indistintamente” como forma de imposição em qualquer grau de jurisdição, ampliando sobremaneira a capilaridade dessa forma de processo nos tribunais e juizados de todo o país. Outro aspecto relevante sobre a universalidade do PJe é ressaltado por Carvalho (2017, p. 32) quando informa que:

[...] a universalização do processo eletrônico não altera os ritos processuais pré-existentes previsto em lei respectiva processuais, apenas altera a dinâmica processual, que passa a utilizar a forma eletrônica para o armazenamento, a prática e a comunicação dos atos processuais.

É importante destacar que o processo eletrônico não veio para perturbar a forma como o rito processual é dirigido, mas para dinamizar o trâmite processual dando maior agilidade e flexibilidade quanto aos atos relativos ao processo.

#### **2.1.6.7 Simplicidade**

Diante do intenso uso da tecnologia da informação é preciso que as complexidades encontradas para a operacionalização do PJe sejam diminuídas, ou mesmo eliminadas. A simplicidade dos sistemas no qual é desenvolvido e aperfeiçoados o processo virtual deve ser buscada a cada nova versão, de forma a permitir que os usuários acessem o sistema de forma rápida.

Os operadores do direito devem ter seus acessos facilitados, como forma de garantir inclusive o acesso à justiça. Sobre esse assunto, Carvalho (2017, p. 32) destaca que as interfaces dos sistemas devem ser amigáveis, que facilitem a apreensão e a compreensão da dinâmica operacional, sendo isso uma consequência da simplicidade e agilidade sistêmica, para que a realização das atividades ocorra com rapidez e eficiência. Continua ainda o autor, dizendo que “[...] o sistema deve ser o mais simples possível de modo a permitir que qualquer pessoa, com conhecimentos básicos de informática, possa acessá-lo e postular eventual pretensão em seu favor ou de outrem”.

### 2.1.6.8 Economicidade

Entre os muitos objetivos buscados pelo Poder Judiciário em todas as instâncias, certamente a economia processual, aqui entendida como economia financeira, é destacada. E a adoção do PJe pelos tribunais tende a ser um gatilho importante para que os custos relativos ao processo sejam sensivelmente diminuídos, além de facilitar a otimização do tempo dispendido com a prática de atos processuais. Essa economia de tempo pode ser traduzida pelo adágio popular “tempo é dinheiro”.

É importante que sejam verificados os custos operacionais do processo judicial eletrônico em comparação ao processo físico, pois este demanda uma estrutura de pessoal e de material (papel, impressoras, espaço para guarda e armazenamento, etc.), em certo ponto, bastante elevado, o que se traduz em uma soma considerável dos recursos financeiros dos tribunais. Sobre esse assunto Cunha Gonçalves (2014, não paginado) explica que:

O processo físico além de requerer um extenso lapso temporal desfavorecendo a economia de tempo, é mais oneroso, visto que requer mais recurso financeiro afetando a economia de custos, desta forma apenas as classes mais favorecidas teriam como suportar os gastos, enquanto que a classes menos favorecidas não suportariam permanecer no feito.

Ainda sobre esse aspecto da economicidade no PJe, que é um fator importante para o judiciário, Carvalho (2017, p. 33) aponta que:

Sem dúvida, a economia gerada na redução dos custos será significativa. Pode-se facilmente visualizar que a economia com papel, capas plásticas de processo, estrutura física para armazenamento de autos carimbos, grampos, canetas, transporte de autos, deslocamento dos advogados para a consulta ou carga dos autos, etc.; será considerável, diminuindo em muito o gasto necessário para a autuação e o procedimento processual.

A economicidade com o processo judicial eletrônico é colocada em posição de destaque, pelo fato de proporcionar maior economia de tempo e de recursos financeiros que

são dispendidos pelos órgãos da justiça, bem como pelos jurisdicionados particulares, sejam as partes ou advogados de maneira geral.

#### **2.1.6.9 Acessibilidade**

Criar possibilidades para que os mais necessitados tenham acesso efetivo à justiça é um dos objetivos do Poder Judiciário brasileiro, principalmente por ser este objetivo uma garantia fundamental. Langner (2017, p. 119) destaca que conforme a doutrina, a adoção do processo judicial eletrônico representa uma garantia de efetividade e acesso aos mais necessitados, desconstruindo a maneira anterior vista como uma indulgência, pelo qual era colocado o acesso à justiça dos mais necessitados. Continua ainda a autora afirmando que, ainda de acordo com a doutrina, o processo eletrônico contribui para a ampliação do acesso à justiça.

A inegável vantagem, na relação processual, que teria aquela parte com maior poder aquisitivo, o que causaria um forte desequilíbrio, do ponto de vista financeiro, assim como poderia representar um cerceamento de defesa e consequente impedimento de acessibilidade à tutela jurisdicional, para os jurisdicionados menos favorecidos economicamente. Sobre esse assunto, Mauro Cappelletti citado por Cunha Gonçalves (2014, não paginado), menciona que:

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva.

Sobre esse assunto Jose Carlos de Araújo Almeida Filho citado por Carvalho (2017, p. 34) ensina que “a adoção do processo judicial eletrônico é de suma importância para a concretização e ampliação do acesso à justiça, pois possibilita uma resposta mais rápida e eficaz ao crescente volume de demandas judiciais”.

É importante destacar que a acessibilidade, dentro do PJe, diz respeito a alguns aspectos que precisam ser facilitados pelo Poder Judiciário para garantir, além do acesso à

justiça, que os sistemas sejam funcionais ou mesmo intuitivos para os usuários “comuns” e que a prática dos atos processuais seja realmente simplificada. Como forma de garantia quanto à acessibilidade ao PJe, inclusive como cumprimento de uma das metas do judiciário, o CNJ através da Resolução CNJ nº 185/2013, estabeleceu no art. 18 e §§, *in verbis*:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico - PJe manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

§ 1º Para os fins do *caput*, os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência ou que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Resolução nº 245, de 12.09.16)

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou outras associações representativas de advogados, bem como com órgãos públicos, para compartilhar responsabilidades na disponibilização de tais espaços, equipamentos e auxílio técnico presencial.

Os órgãos do Poder Judiciário devem disponibilizar os meios tecnológicos, materiais e de pessoal, necessários para que os jurisdicionados, notadamente os mais carentes, possam acessar o seu processo e ter a oportunidade de conhecer e realizar atos processuais com maior agilidade e em igualdade de condições com aqueles que dispõe de recursos financeiros. Essa acessibilidade também poderá ser proporcionada através de convênios com outros órgãos públicos, bem como através de parcerias com entidades representativas, como a OAB.

A acessibilidade no PJe, para a população mais carente e menos conectada, é uma barreira que precisa ser superada, visto que há ainda um abismo quando se fala em capilaridade de cobertura e condições de acesso à *internet*, dadas as dimensões continentais do Brasil. Carvalho (2017, p. 35) destaca que:

Em muitas regiões do Brasil, principalmente nas mais pobres, consideradas não atrativas economicamente, a inclusão digital é praticamente nula, vez que uma parcela significativa da população destas regiões não possui recursos para adquirir um computador ou para pagar o acesso a uma *Internet* de qualidade.

A título de contribuição, dados da Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros, realizada em 2018 e publicada em 2019, pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, apontam que:

[...] o acesso à Internet estava presente em cerca de 46,5 milhões de domicílios brasileiros, número que equivale a 67% deles, seis pontos percentuais a mais do que em 2017 (61%). O crescimento ocorreu principalmente em segmentos mais vulneráveis, como entre os domicílios com renda familiar de até um salário mínimo e entre os domicílios das classes DE.

Embora tenha ocorrido crescimento do acesso à *internet* nos domicílios brasileiros, não significa necessariamente que a acessibilidade ao processo eletrônico, pelas camadas mais carentes da população, tenha acompanhado essa evolução.

Pode ainda estar ocorrendo o fenômeno negativo da exclusão digital de uma grande e importante parcela dos jurisdicionados, e consequentemente um impedimento para que a acessibilidade ao processo virtual seja efetiva. Langner (2017, p. 130) faz uma importante reflexão sobre esse aspecto:

Corre-se o risco de um nefasto *apartheid* digital e de uma elitização do processo, na medida em que os que têm mais necessidade de auxílio do Estado para dirimir seus conflitos se encontram excluídos digitalmente ou marginalizados pela sociedade da informação, de forma que aqueles que possuem acesso à justiça terão maiores condições de se utilizar das vantagens do processo eletrônico.

Uma das “missões” do Poder Judiciário é garantir que a acessibilidade ao processo seja de forma indistinta, não importando a condição financeira que a pessoa se encontre, mas apenas o fato de que deve ser garantida, a todos, a possibilidade de usufruir dos vários benefícios da conexão à rede mundial de computadores, dentre os quais, o acesso ao processo judicial eletrônico, e dessa forma poder tornar efetiva a tutela estatal para o direito alegado.

### **2.1.6.10 Interoperabilidade**

A crescente utilização do processo judicial eletrônico fez surgir uma quantidade significativa de sistemas, para a realização das atividades ligadas ao processo, que permitem a visualização dos documentos e permitem a prática de atos processuais. Porém, essa multiplicidade de sistemas fez surgir algumas dificuldades de operacionalização, já que vários órgãos ligados à justiça, bem como usuários externos de maneira geral (por exemplo, escritórios de advocacia), procuraram desenvolver suas próprias ferramentas para visualização e operação do PJe, sendo esse um trabalho com certo custo financeiro. Sobre esse assunto, Alexandre Atheniense citado por Carvalho (2017, p. 36) declara que:

A uniformidade reside na necessidade de que esses sistemas sejam compatíveis, a fim de proporcionar a transmissão de dados entre os tribunais. Tal iniciativa permitirá o recebimento de petições, provas, depoimentos, testemunhas e decisões, quem sabe, valendo-se de recursos multimídia trazidos para o ambiente processual sem distorções, podendo tais dados ser compartilhados pelos órgãos do Poder Judiciário da forma exata como foram inseridos.

Sobre esse assunto Zeni (2019, p. 39) explana que:

Tais usuários externos, que movimentam volume massivo de processos, podem também necessitar de adaptação, estruturalmente, ao cenário do processo judicial eletrônico, adotando ferramentas próprias para o recebimento, análise, distribuição e cumprimento das intimações e notificações judiciais.

Nesse contexto, surge a interoperabilidade, que como ensina Carvalho (2017, p. 35), está relacionada à existência de protocolos comuns em diversos sistemas existentes nos órgãos do Poder Judiciário, de forma a permitir que seja possível a interação entre os sistemas.

O CNJ passou a buscar uma uniformização dos sistemas para que pudessem ser compatibilizados e dessa forma garantir que princípios como o do devido processo legal, duração razoável do processo, contraditório e ampla defesa, além de outras garantias processuais fossem respeitadas.

Diante dessa situação, o Conselho Nacional de Justiça em ação conjunta com o Conselho Nacional do Ministério Público, resolveram instituir um Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), através da Resolução Conjunta nº 03, de 16 de abril de 2013. O art. 1º da citada Resolução informa que:

Fica instituído o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público (MNI), visando propiciar plena interoperabilidade entre os sistemas do Poder Judiciário, do Ministério Público e das demais instituições e órgãos componentes do Sistema de Justiça.

Ressalte-se que essa resolução representou um avanço, no sentido de que fosse criado um padrão que permitisse uma comunicação eficiente entre os sistemas e dessa forma conseguir uma interoperabilidade completa, que nesse caso, seria a comunicação dos sistemas do Poder Judiciário, do Ministério Público e também de outras instituições que fazem parte do Sistema da Justiça, inclusive os Advogados. Sobre esse assunto, Donizetti (2017, p. 170), informa que o sistema de um tribunal deve se comunicar com o de outro, de forma que o advogado não precise guardar uma infinidade de códigos para sua atuação junto ao Poder Judiciário.

Sobre o MNI, Zeni (2019, p. 40) faz o seguinte comentário:

O MNI compõe-se de documentação técnica, inclusive arquivos eletrônicos que estipulam critérios de comunicação que todos os sistemas de processo judicial eletrônico devem observar para a troca de informações, consubstanciando de tal modo um conjunto mínimo de requisitos que os órgãos judiciais e ministeriais que operam sistemas de processo judicial eletrônico devem obrigatoriamente respeitar visando permitir a troca de informações entre diferentes ferramentas computacionais.

O Modelo Nacional de Interoperabilidade é importante para a manutenção dos sistemas que operam o PJe, por instituir diretrizes de comunicação entre esses sistemas, através do estabelecimento de requisitos mínimos e obrigatórios para garantir o fluxo de informações entre os órgãos que administram a justiça. Dessa forma, quanto mais eficiente for a integração entre os sistemas do processo virtual, através de uma interoperabilidade bem estruturada, mais benefícios serão percebidos pelos jurisdicionados e por aqueles que

trabalham para a efetiva administração da justiça, uma vez que poderão se utilizar de suas próprias ferramentas tecnológicas que estejam integradas com os sistemas do PJe.

#### **2.1.6.11 Celeridade e Eficiência Processual**

A celeridade tem sido incessantemente buscada pelo Poder Judiciário, no interesse de dar uma resposta rápida às demandas que chegam aos tribunais, porém, respeitando todos os princípios e requisitos inerentes ao processo. Essa característica, com viés de princípio, está, inclusive, expressa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 2019, grifo nosso)

A partir desse apontamento, tem-se que o processo judicial eletrônico é apresentado como um meio possível e plausível para a concretização da celeridade processual na tramitação das demandas judiciais. Sobre esse assunto, Ribeiro e Valcanover (2013, não paginado) apontam que “[...] a adoção de meios eletrônicos para a tramitação e processamento dos feitos que adentram ao Poder Judiciário diariamente passou a ser uma medida premente e de inegável progresso para o sistema como um todo”.

Em comparação com os autos físicos, que sempre demandaram certa parcela da tramitação processual por conta das várias atividades ordinárias como: juntada de documentos, numeração de páginas, acomodação em armários ou prateleiras, transporte para o gabinete do magistrado, cumprimento de despachos de mero expediente. O processo eletrônico não exige que tais atividades sejam realizadas, uma vez que algumas delas são automaticamente feitas e outras deixam até de existir. Para Langner (2017, p. 118):

O processo eletrônico, por óbvio, elimina boa parte das diligências que muitos denominam de tempos mortos ou neutros, uma vez que não diretamente relacionadas com o objetivo primordial, que é a prestação jurisdicional. Com efeito, dentre as muitas vantagens que o processo digital vem proporcionando, encontra-se a superação de atividades já arcaicas como juntar petição, numerar os autos, apor carimbo, dar processos em carga, entre outras.

Nesse sentido Soares (2012, não paginado) observa que:

A formação automatizada do processo e de seus atos permite acabar com aquilo que a doutrina chama de "tempo de inércia", "tempo morto" ou "tempo neutro" do processo. Trata-se dos períodos em que os autos ficam aguardando alguma providência, parados, sem andamentos, encontrando-se nas mãos da burocracia estatal judiciária e violando frontalmente o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Ressalte-se que, de acordo com informações divulgadas pelo CNJ (2010, não paginado) aproximadamente 70% do tempo da tramitação dos processos no Judiciário brasileiro é gasto com atos cartorários, como autuações e juntadas, comunicações processuais, numeração, certificações, cumprimento de atos de expediente, etc. Todo esse tempo investido nessas atividades acaba por impedir a celeridade no andamento processual.

A adoção do PJe tem sido alternativa válida e promissora, no sentido de dar maior celeridade processual às demandas que chegam aos tribunais, bem como em relação aos outros sujeitos da relação processual, como o Ministério Público e advogados. Um aspecto interessante também é destacado pelo CNJ (2010, não paginado) quando informa que o processo eletrônico não significou apenas a mudança do papel para o meio eletrônico, mas da adoção de um sistema operacional de automatização dos serviços judiciais que são prestados. Langner (2017, p. 119) ressalta que:

O potencial humano e o recurso “tempo”, antes gastos em atos meramente ordinatórios, agora podem ser realocados em torno da prestação jurisdicional, revertendo em benefícios diretamente aos jurisdicionados, que esperam muitos anos para que seu processo chegue ao fim.

Ainda em relação ao prisma da celeridade, Carvalho (2017, p. 35) destaca que o processo eletrônico pode ser acessado 24 horas por dia, já que não está vinculado ao horário de funcionamento dos órgãos da justiça. Esse aspecto da disponibilidade do processo virtual, que permite a prática de atos processuais em qualquer horário do dia ou da noite, também contribui para a celeridade processual. Alvares (2011, p. 49) comenta que:

[...] uma das maiores novidades e benefícios no que diz respeito à celeridade, surgem quando o protocolo da petição não fica restrito ao funcionamento do Tribunal, podendo ser peticionada até as 24 horas do dia em que vence o prazo.<sup>119</sup> Dessa forma, não haverá mais empecilho com o tempo, pois todas as transmissões e consultas ficarão on-line 24 horas por dia e 7 dias por semana, salvo se houver algum pane do sistema.

Embora a celeridade processual seja um dos grandes objetivos, que pode vir a ser concretizada através do PJe, essa característica não poderá ser buscada de forma açodada, sob o risco de acarretar prejuízos aos jurisdicionados, pela violação a princípio processual ou supressão de alguma etapa importante do processo. Há que se respeitar todo o trâmite processual, e dessa forma chegar ao resultado final.

Sobre a celeridade e a eficiência processual no PJe, elementos de muita relevância, Aronne (2008, não paginado) explicita que:

A proposta legislativa de informatização do processo judicial colimava aprimorar a eficácia dos procedimentos judiciais, "principalmente no que diz respeito à sua celeridade e à economia, que beneficiará tanto o Poder Público, que arca com o funcionamento da máquina judiciária, quanto à parte, no que diz respeito aos custos processuais". Portanto, o que se percebe com clareza é o intuito de amenizar o problema da ineficiência da Justiça, elevando a qualidade e acelerando a prestação jurisdicional, tornando-a, simultaneamente, menos dispendiosa às partes, aos operadores do Direito e ao próprio Estado.

Atrelada à celeridade, no âmbito do processo judicial eletrônico, têm-se a eficiência processual (que também figura como um princípio constitucional), que em linhas gerais não deve ser vista apenas do ponto de vista da questão temporal, mas deve ser encarada de forma a contemplar outros aspectos como a economia de materiais para formação dos autos físicos, de tempo (por óbvio), da força de trabalho, também de espaço físico, entre outros. Na visão de Scarpinella Bueno (2017, p. 98):

[...] em caráter de absoluta essencialidade, a compreensão de que o precitado dispositivo constitucional não busca um processo *rápido* no sentido de que somente o *tempo* (o menor) de sua duração, independentemente de quaisquer outros fatores relevantes. A questão merece ser tratada, muito mais, em tons de *otimização* da prestação da tutela jurisdicional e, portanto, de eficiência, vale dizer, da obtenção do maior número de resultados com o menor número possível de atos processuais.

A eficiência processual deve ser tratada como uma forma de otimização e racionalização dos recursos disponíveis para impulsionar o processo, a partir da prática dos atos processuais, inclusive de forma eletrônica. Vale ressaltar que, com a otimização posta em prática, encorpando a eficiência processual em seus aspectos (temporal, material, financeiro, força de trabalho, etc.), consequentemente refletirá na celeridade processual.

Zeni (2019, p. 61) faz uma reflexão interessante, em relação à eficiência do processo judicial eletrônico, quando diz:

Uma ferramenta eficiente de processo judicial eletrônico deve, necessariamente, observar e promover os direitos e garantias das partes, permitindo que a tecnologia da informação e da comunicação se manifeste como um instrumento de suporte a favor dos operadores de direito, e não como obstáculo que necessita ser superado.

Há ainda que se fazer referência ao fato de que a sociedade está cada vez mais automatizada, com uma espécie de “síndrome do agora”, e levando esse aspecto em conta quando o jurisdicionado busca a tutela judicial, põe-se alguma pressão sobre o Poder Judiciário para que aja com rapidez na solução das demandas judiciais. Sobre esse assunto Langner (2017, p. 153) faz uma importante observação:

É sabido que, cada vez mais, as pessoas reivindicam decisões mais céleres, contudo, não se pode desconsiderar que esses clamores estão inseridos na “economia da urgência” que qualifica as sociedades contemporâneas, e não podem ser álibi para sonegar a qualidade das decisões.

Pode-se perceber que há certa pressa para que a lide seja resolvida quase que imediatamente, porém, essa pressa não deve ser motivo para que, tanto a celeridade quanto a eficiência processual sejam prejudicadas, bem como os princípios processuais sejam desrespeitados, e ainda a decisão prolatada seja prejudicial para o processo em si.

### 2.1.6.12 *Big Data*: Prospecção de Dados

Entre os diversos aspectos que orbitam o PJe, pode-se dizer que a geração e o armazenamento de uma quantidade considerável de dados é de longe aquela que mais se destaca. São vídeos, textos, áudios e outros tipos de dados que vão sendo armazenados nos computadores (servidores) dos tribunais, gerando uma enorme e rica fonte de informação que poderá ser utilizada para melhorar a prestação jurisdicional, bem como a utilização de forma estratégica para detecção de outras situações que não estavam sob análise *a priori*.

A gestão desses dados é importante, do ponto de vista organizacional, bem como do ponto de vista financeiro e estratégico, e certamente é de interesse dos tribunais e do CNJ que esses dados sejam geridos de maneira otimizada, inclusive na produção de provas. Para Zeni (2019, p. 134) declara que:

[...] a transição para o ciberespaço oferece também a possibilidade do emprego de novas ferramentas para o esclarecimento de fatos juridicamente relevantes, especialmente por meio do acesso direto aos mais variados bancos de dados disponíveis – tanto estruturados como não estruturados – que podem estar à inteira disposição do juiz e das partes mediante adoção de instrumentos informatizados de integração e consulta.

Nesse sentido, buscou-se uma nomenclatura para uma gestão eficiente de dados, que recebeu a denominação de *Big Data*. Uma definição de *Big Data* é proposta por Sam B. Siewert citado no Relatório Analítico Propositivo do CNJ (2018):

[...] *big data* é definido genericamente como: captura, gerenciamento e análise de dados que vão além dos dados tipicamente estruturados, que podem ser consultados e pesquisados através de banco de dados relacionais. Frequentemente são dados obtidos de arquivos não estruturados como vídeo digital, imagens, dados de sensores, arquivos de logs e de qualquer tipo de dados não contidos em registros típicos com campos que podem ser pesquisados.

Sobre o *Big Data*, no entender de Zeni (2019, p. 137):

Entende-se, em termos gerais, que a expressão *big data* pretende manifestar uma nova estratégia para a abordagem do recente fenômeno da multiplicação e acúmulo vertiginoso de informações eletrônicas – estruturadas e não estruturadas – no ciberespaço, propiciando que, mediante emprego de técnicas e de ferramentas adequadas, seja empreendida uma prospecção de informações a partir dessa gigante teia de dados, voltada à produção de resultados inéditos em termos de quantidade, qualidade e velocidade.

A gestão de dados no âmbito dos sistemas que operam o processo judicial eletrônico, através da utilização do *big data*, pode significar uma nova forma de prospectar informações estratégicas e com possibilidades de geração de provas que poderão servir como base para novas e detalhadas investigações. Nesse sentido, em que o *big data* abre novas possibilidades, o Relatório Analítico Propositivo do CNJ (2018) informa que:

Para além da implantação do processo judicial para o formato eletrônico, está em curso no Brasil um novo uso da tecnologia da informação no meio judicial: sistemas de coletas e análises estatísticas de dados dos tribunais. Este processo pode trazer maior transparência e propiciar uma cultura de abertura das informações públicas aos cidadãos, uma vez que a sociedade e demais órgãos do poder Judiciário, através do acesso a dados, podem identificar problemas e formular políticas para suas melhorias e soluções. A possibilidade de utilização desses dados por meio de técnicas de *big data*, permite o avanço em pesquisas que possuem o objetivo de otimizar a tomada de decisão e alocação dos recursos pelo poder público.

A coleta e análise dos dados, que dia após dia, estão sendo inseridos nos sistemas do processo judicial eletrônico dos tribunais de todo o país, poderá resultar em uma otimização da tomada de decisão, bem como a racionalização dos recursos investidos. Quanto a esse assunto Zeni (2019, p. 135) ensina que:

[...] o Poder Judiciário poderia – abstrata e aprioristicamente – adotar iniciativas probatórias inovadoras que contemplariam a instrução, de uma só vez, de uma infinidade de processos judiciais, presentes e futuros, colocando ao alcance do juiz e das partes quantidades massivas de dados, instantaneamente oferecidos no bojo dos autos de processo judicial eletrônico.

Ressalte-se que a quantidade de dados que circulam nos bancos de dados dos tribunais, estruturados ou não estruturados, podem ser acessados de forma integrada, assim como de ter a possibilidade de compartilhamento de dados entre os sistemas, além dos dados que são

diariamente compartilhados pelas pessoas em outros bancos de dados que também poderão servir de fonte de informação bastante útil quando se tratar de processos judiciais.

Apesar de existir farta massa de dados disponíveis para serem analisados à luz de sistemas que os analisem estatisticamente e estratégicamente, não se pode deixar de lado as questões relacionadas à intimidade e à privacidade das pessoas, mesmo quando se tratar de questões relacionadas à produção de provas, de forma que as garantias constitucionais sejam preservadas. Nesse sentido, Zeni (2019, p. 135) explicita que:

Inegável que a investida do processo judicial eletrônico nos bancos de dados estruturados e não estruturados existentes no ciberespaço também encontrará seu limite no direito constitucional à intimidade, mas, nos dias de hoje, o Poder Judiciário já dispõe de arcabouço jurídico e acervo jurisprudencial capazes de orientar quanto aos limites e meios para a autorização do acesso a tais informações.

Essas serão as bases para a construção gradativa de um cenário jurídico mais robusto de controle, que permita compatibilizar o direito a uma justiça mais célere e eficiente e o respeito à privacidade.

O processo judicial eletrônico guarda estreita relação com o *big data*, pois na medida em que as ações judiciais são instauradas nos tribunais há um acréscimo de informações que são colocadas e disponibilizadas no ciberespaço, aumentando ainda mais os registros nos bancos de dados do Poder Judiciário. Esse ponto merece destaque, pelo fato de que o juiz poderá ter maiores e melhores informações disponíveis, em vários ambientes e bancos de dados, a cerca de determinado assunto e dessa forma terá importante subsídio para fundamentar as decisões que tomar. Zeni (2019, p. 138) destaca que:

Um juiz apoiado em ferramentas de *big data* possuiria a seu alcance imediato, virtualmente, o conhecimento acumulado de todos os processos existentes nos servidores de dados do tribunal respectivo, agregado a informações adicionais obtidas em outros bancos de dados (cartórios, instituições bancárias, concessionárias de serviços públicos, outros tribunais, etc.) e informações não estruturadas disponíveis em fontes abertas, como *sites* e redes sociais.

A capacidade de extração de informações das ferramentas do *big data* potencializam as possibilidades de que a prestação jurisdicional seja mais eficiente, qualificada e assertiva, pois os magistrados lançando mão das informações prospectadas dos dados disponíveis terão

maiores condições de produzir sentenças mais justas, e dessa forma garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

O PJe se mostra um importante avanço para o Judiciário, bem como para a sociedade, pois carrega em sua estrutura elementos e características que o tornam uma alternativa viável para diminuir a histórica e prejudicial morosidade nas decisões judiciais, bem como garantir uma melhor prestação jurisdicional, com efetividade, eficiência e rapidez.

## **2.2 Princípios Aplicados ao Processo e ao Processo Judicial Eletrônico – PJe: breves comentários**

Os princípios são essenciais para o Ordenamento Jurídico, assim como para a correta interpretação das leis com esteio na Constituição Federal, pois dessa forma a lei ao ser aplicada atingirá a máxima objetividade, bem como trará benefícios à coletividade, respeitando sempre o que determina o texto constitucional. Mesmo considerando o ambiente virtual, a lei deverá ser aplicada e interpretada como se o processo fosse real. Conforme destaca Neves (2014, p. 02) “a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que o juiz, além de poder recorrer à analogia e aos costumes, decida de acordo com os princípios gerais do direito [...]”.

Apenas com pretensão didática, uma definição de princípios é proposta por Carvalho (2017, p. 21) citando Humberto Ávila, que diz:

[...] normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Quanto a esse assunto Leal (2008, p. 97) declara que “[...] o processo é, por criação constitucional, uma instituição jurídica com caracterologia própria definidos por princípios que lhe são integrantes, dos quais se destacam o contraditório, a ampla defesa e a isonomia”. Naturalmente, existem muitos princípios que merecem relevo no que diz respeito ao processo, seja ele tradicional ou eletrônico.

Considerando que a sociedade é dinâmica e que o Direito deve acompanhar suas transformações, deve-se ter em mente que, do momento no qual a própria lei modifica a forma de conduzir o processo – nesse caso, do físico para o eletrônico – os institutos processuais devem ser interpretados de maneira que os princípios já conhecidos e aqueles que surgirem, adequem-se à evolução tecnológica integrada ao processo.

O autor José Carlos de Araújo Almeida Filho citado por Alvares (2011, p. 26), quanto aos princípios e sua importância, diz que:

A maioria dos princípios processuais inerentes à jurisdição se aplica ao processo eletrônico, com algumas modificações propostas por nós. Com a adoção do sistema processual eletrônico no Brasil, entendemos, que novos pressupostos de validade se inserem no contexto atual. [...] Alguns princípios, diante do processamento eletrônico, deverão ser mitigados, ou, ao menos, até que haja garantia suficiente, entendemos devam ser relativizados.

Os princípios que norteiam o processo, em maior ou menor grau, poderão sofrer alguma variação quanto à abrangência ou alcance, devido ao fato de haver um ajuste, talvez até necessário, para que sejam efetivos em seus efeitos.

No mesmo sentido, Bruno da Costa citado por Alvares (2011, p. 27) declara que:

[...] é inegável que, em razão das características e necessidades do uso do meio eletrônico, alguns princípios serão diretamente atingidos, positiva ou negativamente, tudo a depender dos cuidados na implantação e na operacionalização do novo sistema.

Acrescenta ainda Alvares (2011, p. 26) citando Bruno da Costa que:

[...] muitas vezes, são as próprias reformas processuais que violam os princípios. Como é cediço, reformas legislativas costumam tentar resolver um problema pontual (e até resolvem), mas, pela falta de investigação prévia de seus efeitos, criam uma outra barreira à efetividade processual e, em algumas circunstâncias, acabam por violar princípios processuais.

Os princípios aplicados ao processo são como balizas que asseguram as garantias processuais, na busca de que a relação processual seja justa e satisfatória às partes, e que a tutela jurisdicional seja efetivamente exercida, independente de o processo ser ou não em meio eletrônico. No sentir de Langner (2017, p. 76):

Os princípios devem ser entendidos como padrões, que estão embebidos não somente em questões jurídicas, mas igualmente em questões morais, uma vez que a normatividade dos princípios retira seu conteúdo da ‘convivência intersubjetiva que emana dos vínculos existentes na moralidade política da comunidade’, e isso deve aparecer na atividade interpretativa.

Importante levar em consideração que os princípios são uma espécie de bússola para que as sentenças e decisões judiciais sigam na direção correta, e que na atividade jurisdicional é preciso entender a relação existente entre os princípios, a decisão judicial, a fundamentação e o caso concreto, com o propósito de encontrar uma uniformização principiológica eficiente, inclusive para que a tutela jurisdicional proteja efetivamente o direito alegado. Sobre esse aspecto, é interessante destacar o que Carvalho (2017, p. 21) declara:

[...] os princípios possuem força normativa, com aplicação imediata no caso concreto, independentemente de existir ou não uma regra específica, servindo ainda como um instrumento de interpretação e aplicação do direito, de modo a sistematizar e atualizar o sistema jurídico sempre com a finalidade de concretizar os direitos fundamentais.

Sobre o assunto Zeni (2019, p. 63) explica que:

A interpretação dos dispositivos contidos nos regulamentos judiciais, como de resto deverá ocorrer em relação à Lei nº 11.419/2006 e com todo o direito processual, haverá de ser empreendida levando-se em conta os princípios jurídicos que regem o direito processual e inadmitindo-se leituras que conduzam a restrições indevidas a direitos processuais assegurados às partes pela Constituição ou pela lei.

Ainda nesse contexto, Langner (2017, p. 80) menciona que:

[...] o princípio é deslocado da teoria abstrata para o âmbito prático, passando a ser problematizado diretamente na decisão judicial. Passa a ser exigível que, na singularidade de cada caso, como atitude prudente e razoável (à base das quais está o “cuidado”), que o intérprete reconheça que a “contextura” do direito material (e da ação material) exige que o direito processual dê respostas qualitativamente efetivas.

Como inovação legislativa, a Lei nº 11.419/06, que trouxe a regulamentação do processo judicial totalmente eletrônico, foi pensada para que se pudesse facilitar a tramitação do processo nos tribunais, diminuir o tempo de duração do mesmo, acesso e acompanhamento mais transparente pelas partes, bem como uma melhor gestão dos procedimentos, agilidade nas comunicações processuais e redução da burocracia nos fóruns e cartórios judiciais.

Ressalte-se que o legislador não fez menção à que os princípios processuais aplicados aos processos em papel não fossem aplicados aos do meio eletrônico. Quanto aos princípios que estão presentes no processo judicial eletrônico, Carvalho (2017, p. 21) diz que:

[...] torna-se importante conhecer o conteúdo e o alcance dos “princípios atinentes ao processo judicial eletrônico”, pois desse modo poderá ser observado o alcance e o modo interpretativo da legislação referente ao tema, bem como garantir o acesso à justiça do jurisdicionado na nova dinâmica processual criada pela entrada em vigor da Lei nº 11.419/06.

Os impactos da informatização do processo nas relações processuais, por conta da implantação do PJe poderão ser percebidos quando da observação de alguns dos princípios que o fundamentam. Os princípios são a base para que as leis sejam corretamente interpretadas e justamente aplicadas aos mais diversos casos que são apresentados ao Poder Judiciário diariamente, e todos em busca da tutela jurisdicional para resolução justa dessas demandas, através do processo judicial. Leal (2008, p. 67) ensina que:

Nenhum provimento (decisão judicial, legiferante ou administrativa) procedural conclusivo pode ser exarado em desaviso aos princípios jurídicos que integram a instituição do processo: ampla defesa, contraditório e direito ao advogado e isonomia. Desqualifica-se, assim, em seus aspectos de legalidade e legitimidade, o exercício da atividade jurisdicional que não seja regida pelo primado constitucional do processo [...].

Percebe-se que no processo, independente do meio em que esteja tramitando, sempre deverá ser conduzido à luz dos princípios processuais para que se possa chegar a decisões ou sentenças que reflitam a solução justa e eficaz da lide, sempre considerando todo o contexto do processo. Sobre esse assunto Langner (2017, p. 73) cita que:

Partindo da pré-compreensão de que as decisões judiciais devem se fundar em regras e princípios – e não eventuais preferências pessoais e fundamentos econômicos, teleológicos, políticos e morais, que soçobrem o jurídico –, bem como devem primar por uma perpetuação da efetividade da jurisdição [...].

Uma correta atividade interpretativa dos princípios aplicados ao processo judicial eletrônico ou não, só favorece a resolução da demanda posta, com fundamento e substância que propiciam uma maior capilaridade e resolutividade. E, em se tratando do PJe, pode-se perceber que a aplicação dos princípios ultrapassa a simples questão de transportá-los do processo físico para o eletrônico, uma vez que este último contempla características que são específicas. Nesse sentido Carvalho (2017, p. 20) ensina que:

Compreender o real significado e alcance dos princípios aplicados no processo judicial eletrônico é de grande relevância para poder interpretar e aplicar as normas procedimentais do processo eletrônico.

Não se trata somente de um mero transporte dos princípios oriundos do processo físico. Estes são aplicados sim, mas existem outros específicos para o processo eletrônico.

Acrescenta Aronne (2008, não paginado) citando Luiz Fux que:

Os princípios fundamentais do processo, assim como os das demais ciências, caracterizam o sistema legal adotado por um determinado país, revelando-lhe a linha jus política e filosófica. Esses princípios são extraídos das regras processuais como um todo e seus cânones influenciam na solução de inúmeras questões legisladas ou não, quer na exegese emprestada a determinado dispositivo, quer na supressão de uma lacuna legal. (...) Entre nós, os princípios do processo, como, v.g., o da igualdade das partes, o do contraditório, o do devido processo legal, seguem o espírito democrático que norteia a nossa lei maior e são diretrizes para a interpretação das normas processuais.

Os princípios representam os alicerces jurídicos para que a decisão prolatada seja abrangente em seus efeitos, bem como deve ser o reflexo da efetiva perpetuação da jurisdição. Daí é possível notar que há uma grande quantidade de princípios que devem ser aplicados ao processo – tradicional ou PJe – para manter a integridade, a validade e a máxima eficiência das decisões prolatadas.

## **2.2.1 Princípios Aplicados ao Processo: Generalidades**

Na atividade judicante a aplicação dos princípios constitucionais e processuais se constitui em fase primordial no intuito de fazer valer a tutela estatal. Alguns princípios ganham destaque, pois sem eles, a própria noção de devido processo deixa de existir.

### **2.2.1.1 Princípios Institutivos do Processo: Contraditório, Ampla Defesa e Isonomia**

Ao se considerar o processo como meio para que o cidadão possa buscar a tutela jurisdicional, deve-se considerar que há elementos que são importantíssimos para a própria existência e concretização da relação processual. Leal (2008, p. 96) ensina que:

[...] em síntese, poder-se-ia dizer que, como elemento jurídico-existenciais do processo, em sua base institutiva, o contraditório, a isonomia e a ampla defesa são princípios [...], sem os quais não se definiria o processo em parâmetros modernos de direito-garantia constitucionalizada ao exercício de direitos fundamentais pela proceduralidade instrumental das leis processuais.

Percebe-se que o contraditório e a ampla defesa, bem como a isonomia são princípios clássicos que dão o fundamento, a sustentação e a condição de existência do processo. Ressalte-se que na formação da relação processual, em que há participação não de uma, mas de duas ou várias partes, além do julgador, seria uma violação à própria estrutura do Ordenamento Jurídico, a falta de qualquer destes princípios, para proporcionar igualdade de condições na busca da tutela jurisdicional.

### a) Princípio do Contraditório

O contraditório é um princípio constitucional, e também um direito, que garante às partes a possibilidade de contradizer algo que tiver sido dito a seu respeito no curso do processo e está devidamente insculpido no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 2019)

Sendo assegurado pelo texto Constitucional, esse princípio indica que os participantes da lide poderão, ou não, dizer algo contrário ao que for dito, como forma de esclarecer os fatos que forem postos no curso do processo. Para Alvares (2011, p. 34):

[...] este é acima de tudo uma garantia que visa impedir uma dissemelhança entre as partes, seja no processo judicial seja no processo administrativo, garantindo que a outra parte se manifeste sempre que houver alguma inserção de dados ou documentos no processo. A cada ato processual, que tem por objetivo adquirir, extinguir ou modificar um direito processual, há a necessidade de oitiva da parte contrária.

A garantia de que há a possibilidade de “combater” o conteúdo de algum documento ou informação, através de uma manifestação escrita ou oral, oriundo de algum ato praticado no interior do processo, apenas solidifica o teor democrático do Estado de Direito, do contrário, estar-se-ia diante de um processo que cercearia qualquer chance de defender o direito alegado.

No sentir de Leal (2008, p. 97) o processo, no caso de ausência do contraditório, perderia sua base democrático-jurídico-principiológica e se tornaria um meio procedural em moldes inquisitórios, em que o arbítrio ou bel-prazer do julgador seria a medida inaugadora da liberdade das partes.

O art. 9º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) destaca, *in verbis*: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. Quanto a esse assunto Donizetti (2017, p. 9) destaca que:

O caput do dispositivo consagra em princípio, o contraditório na sua dimensão estática (ou formal), uma vez que garante às partes o direito de ciência dos atos processuais e a faculdade de participar do processo. Nessa perspectiva, o contraditório se vincula ao direito de defesa, visto que garante “às partes a possibilidade bilateral, efetiva e concreta, de produzirem suas provas, de aduzirem suas razões, de recorrem das decisões, de agirem, enfim, em juízo, para a tutela de seus direitos e interesses”.

Sobre o princípio em tela Ribeiro e Valcanover (2013, não paginado) apontam que:

Não se trata de direito que somente atende aos interesses do réu, mas de ambas as partes. O contraditório tem por escopo evitar um tratamento díspar entre os litigantes, mediante a garantia de que, havendo produção de documentos ou inserção de dados no processo, por uma das partes, a outra parte pode se manifestar acerca dos mesmos. Ou seja: de cada ato processual praticado por uma das partes, dá-se vista a parte contrária; dos atos cuja atribuição são do juiz, dá-se ciência a ambas as partes, para que tomem as providências que entenderem necessárias.

Sobre esse princípio, Scarpinella Bueno (2017, p. 50) observa que o contraditório deve ser entendido como possibilidade de participação e colaboração ou cooperação ampla de todos os sujeitos processuais à medida que o processo vai sendo desenvolvido.

Esse princípio permanece firme, mesmo se tratando do Processo Judicial Eletrônico, posto que o contraditório independe do meio pelo qual estiver sendo realizado o procedimento. Quanto a esse assunto, vale destacar o que dizem Lira e Silva Júnior (2013, não paginado):

No âmbito do PJe, o contraditório permanece preservado, em face da amplitude da publicidade interna dos autos processuais (acesso ininterrupto à integralidade dos autos), bem como da ampliação e facilitação para o peticionamento eletrônico. Colabora-se, portanto, com a apresentação dos fundamentos pelas partes, para que impugnem os argumentos da parte adversa e contestem os documentos comprobatórios juntados aos autos, em estrita consonância com o princípio constitucional ora indicado.

As partes ao agirem em contraditório buscam influenciar a opinião do julgador, e dessa forma conseguir que os seus interesses sejam contemplados na decisão que for proferida.

## b) Princípio da Ampla Defesa

O princípio da ampla defesa é uma extensão do princípio do contraditório, posto que assegura às partes a faculdade de produzirem todas as provas admitidas em direito e dentro da legalidade. Para Gadelha (2011, não paginado) “A ampla defesa, por sua vez, consiste em permitir ao indivíduo participante do polo ativo ou passivo da relação processual, que utilize todas as espécies de provas admitidas no ordenamento jurídico para produzir a sua defesa”.

Em se tratando da ampla defesa, Scarpinella Bueno (2017, p. 51) entende que a mesma é a garantia de todo e qualquer réu ter condições efetivas, e mesmo concretas, de responder às imputações que lhe são dirigidas antes que seus efeitos, decorrentes de tais imputações, possam ser sentidos.

Ao se considerar que a defesa é ampla, não significa que não há limites ao seu exercício, uma vez que se deve considerar os limites de tempo, que é garantido dentro do contraditório, bem como do que é estabelecido no regramento legal, e determinado no curso do processo. Sobre esse assunto Leal (2008, p. 98) leciona que:

A amplitude da defesa não supõe infinitude de produção de defesa a qualquer tempo, porém, que esta se produza pelos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado na lei. Há de ser ampla, porque não pode ser estreitada (comprimida) pela summarização do tempo a tal ponto de excluir a liberdade de reflexão cômoda dos aspectos fundamentais de sua produção eficiente.

Ressalte-se que a ampla defesa poderá ser prejudicada caso haja um açoitamento quanto ao andamento do processo, na busca pela celeridade ou o alcance da efetividade. Como destacam Lira e Silva Júnior (2013, não paginado) quando afirmam que “a exata adequação do tempo necessário para o deslinde da causa deve pautar-se na preservação de todos os meios e recursos para viabilizar a efetiva participação das partes no processo de elaboração da norma de decisão”.

O princípio da ampla defesa é um uma garantia constitucional de que às partes será dada a oportunidade de produzir elementos em seu favor e para resguardar seus interesses, sem que tal produção ultrapasse os limites da legalidade e temporais estabelecidos sem, no entanto, prejudicar o andamento do processo.

### c) Princípio da Isonomia

Um dos princípios institutivos do processo que reflete a necessidade de tratamento igualitário a todos, sem que sejam feitas distinções de qualquer natureza que possa gerar desequilíbrio na relação processual, inclusive quanto ao contraditório e a ampla defesa.

Observe-se o disposto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. O que põe em relevo a proibição de que sejam feitas distinções em relação do sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, entre outros aspectos, traduzindo dessa forma a igualdade entre as partes. No entendimento de Scarpinella Bueno (2017, p. 55):

A isonomia ou igualdade deve ser entendida no sentido de que o Estado-juiz (o magistrado, que o representa) deve tratar de forma igualitária os litigantes. Seja dando-lhes igualdade de condições de manifestação ao longo do processo, seja criando condições para que essa igualdade seja efetivamente exercitada.

Sobre esse assunto, Harada (2012, não paginado) declara que “O princípio da isonomia veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontram sob o mesmo pressuposto fático, assim como o tratamento igualitário das pessoas que se encontram sob pressupostos fáticos diferentes”.

É bem verdade que as pessoas têm suas particularidades e individualidades, porém, tais diferenças se tornam irrelevantes quanto ao aspecto jurídico, e dessa forma todos os indivíduos devem receber tratamento jurídico com isonomia, independente de qualquer condição, inclusive a financeira, posto que para alguns essa seja uma situação diferenciadora no tratamento perante a lei. Nesse linha de entendimento, Leal (2008, p. 98) ensina que:

A asserção de que há de se dar tratamento igual a iguais e desigual a desiguais é tautológica, porque, na estruturação do procedimento, o dizer e o contradizer, em regime de liberdade assegurada em lei, não se operam pela distinção jurisdicional do economicamente igual ou desigual. O direito ao Processo não tem conteúdo de criação de direitos diferenciados pela disparidade econômica das partes, mas é direito assegurador de igualdade de realização construtiva do procedimento.

É importante ressaltar que o tratamento isonômico na construção da relação processual deve ser uma constante para que as partes possam defender seus interesses sem que sofram com alguma distinção que possa favorecer ou prejudicar sua posição, ou mesmo causar desequilíbrio entre as partes. Ainda a respeito desse assunto, Leonardo Greco citado por Aronne (2008, não paginado) destaca que:

As partes devem ser tratadas com igualdade, de tal modo que desfrutem concretamente das mesmas oportunidades de sucesso final, em face das circunstâncias da causa. Para assegurar a efetiva paridade de armas o juiz deve suprir, em caráter assistencial, as deficiências defensivas de uma parte que a coloquem em posição de inferioridade em relação à outra, para que ambas concretamente se apresentem nas mesmas condições de acesso à tutela jurisdicional dos seus interesses.

Os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia são pilares que sustentam o processo tradicional, e mesmo se tratando do PJe, devem estar presentes para que seja garantida a própria existência da relação processual. Carvalho (2017, p. 22) faz interessante observação quando declara que “a releitura de alguns princípios tradicionais (v.g. contraditório), a luz das modernas tecnologias implantadas no processo, tende a alterar o modo como deve ser visto o processo judicial como um todo, cada vez mais dinâmico, célere e eficaz”. No entanto, ainda se pode verificar que existem outros princípios que são importantes para que o processo, seja ele físico ou eletrônico, alcance a sua finalidade.

A realidade tecnológica para a qual marcha o judiciário brasileiro, com a utilização de ferramentas e sistemas avançados, inclusive o processo eletrônico, tende a que seja reavaliado a condução do processo e das próprias atividades nos tribunais, sempre sob a luz dos princípios constitucionais e processuais.

## **2.2.2 Outros Princípios Aplicados ao Processo e o Processo Judicial Eletrônico**

Embora o ordenamento jurídico brasileiro vigente conte com um vasto rol de princípios, é importante destacar, no entanto, que nem todos esses princípios são princípios

gerais, posto que alguns tem aplicação específica, e por esse motivo, devem ser observados dentro de sua abrangência estabelecida. É o que menciona Aronne (2008, não paginado):

Existem princípios gerais no ordenamento jurídico brasileiro, mas também existem princípios específicos para cada ramo da ciência jurídica. O direito processual civil dispõe de um rol extenso de princípios, alguns com aplicação restrita e outros com desdobramento até em outras áreas.

De fato, alguns princípios processuais referentes ao processo são de aplicação específica e outros mais restritivos, porém, ainda sim devem servir de elementos norteadores a fim de garantir a tutela jurisdicional. Há inclusive, princípios processuais que são atinentes ao Processo Judicial Eletrônico.

### **2.2.2.1 Princípio do Acesso à Justiça**

O acesso à justiça é um direito, também chamado de direito de ação, assegurado constitucionalmente, e também um princípio, que garante a qualquer pessoa que entenda estar com seus direitos ameaçados poder buscar o judiciário para que possa obter a tutela do Estado para proteção de seus interesses, sem que essa busca pela proteção judiciária seja obstacularizada de alguma forma. O princípio do acesso à justiça está positivado no inciso XXXV, art. 5º da CF/88, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Um destaque interessante é colocado por Carvalho (2017, p. 68) ao citar Capelletti e Bryant Garth, que afirmam “o direito de acesso à justiça representa o mais básico dos direitos humanos, em vigor nos sistemas jurídicos modernos e igualitários que pretendam garantir, e não apenas o direito de todos indistintamente”.

Importante destacar que o princípio em tela encontra na legislação infraconstitucional reforço e valorização. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) em seu art. 3º reforça esse princípio: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

Sobre esse assunto Donizetti (2017, p. 3) ensina que:

O caput do artigo contempla o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição, também conhecido como princípio do acesso à justiça, [...]. Segundo esse princípio, todos tem direito de buscar a tutela jurisdicional do Estado visando à solução de conflitos decorrentes da vida em sociedade. O Estado, a quem a Constituição outorgou o poder de solucionar os litígios em caráter definitivo, não pode delegar ou se recusar a exercer essa função.

Destaque-se que, ao se verificar o que dispõe a CF/88 e o CPC/2015, entende-se que o Poder Judiciário deverá colocar seus serviços à disposição de qualquer pessoa, para que esta possa pleitear a proteção estatal contra qualquer lesão ou ameaça aos seus direitos e interesses. Por ser um direito garantido constitucionalmente, devem ser eliminados quaisquer obstáculos ou barreiras ao acesso à justiça.

Para Leal (2008, p. 120) o controle jurisdicional, para assegurar a incolumidade do ordenamento jurídico, é função inafastável do Estado que, através do Poder Judiciário, deverá resolver, de maneira definitiva, lesões ou ameaças a direitos que lhe for apresentada.

O autor Nery Junior citado por Alvares (2011, p. 29), afirma que “ninguém poderá impedir que o jurisdicionado – aquele a quem se aplica a jurisdição – vá a juízo propor uma ação em busca de seus direitos”. Dessa forma, entende-se que não é permitido que sejam criados embaraços ao jurisdicionado, que busque a tutela estatal para defesa de seus direitos junto ao Poder Judiciário.

Para Scarpinella Bueno (2017, p. 48) deve ser considerado o entendimento de que “a compreensão de que nenhuma lei excluirá ameaça ou lesão a direito da apreciação do Poder Judiciário deve ser entendida no sentido de que qualquer forma de ‘pretensão’, isto é, ‘afirmação de direito’ pode ser levada ao Poder Judiciário para solução”.

No entendimento de Rui Portanova citado Alvares (2011, p. 30), destaca-se que “não basta abrir as portas do Poder Judiciário para a sociedade. É indispensável, também, que, em resposta, venha uma decisão efetiva e justa”.

Ora, colocar o aparato estatal do Poder Judiciário ao dispor do cidadão, é sem dúvidas fazer cumprir o acesso à justiça, porém, tal disposição deve trazer ao jurisdicionado a

segurança de que terá seu pleito recebido dentro dos requisitos legais, analisado e julgado de forma efetiva e com vista a que seja feita justiça na decisão proferida.

Nesse sentido Rezende (2016, não paginado) declara que:

O acesso à justiça é mais do que a simples possibilidade de acionar o Judiciário para resolver as mazelas da sociedade. Em verdade, relaciona-se ao dever do Estado em propiciar a aplicação da tutela jurisdicional de forma efetiva, com qualidade, restando-se asseguradas ainda todas as demais garantias constitucionais.

No entendimento de Nery Júnior citado Alvares (2011, p. 30), a tutela jurisdicional deve ser adequada, como forma de efetivar o direito que todo cidadão tem de propor ação junto ao judiciário, se manifestando o mesmo da seguinte forma:

Pelo princípio constitucional do direito de ação, todos temos direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio [...].

Ainda sobre esse aspecto, Kazuo Watanabe citado por Lenza (2016, p. 1216), informa que “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*”.

Há que se destacar que o acesso à justiça tem uma dupla função, que é prevenir a lesão ou ameaça ao direito, assim como uma função repressiva, em que já ocorreu a lesão ao direito. Sobre esse assunto, Scarpinella Bueno citado por Carvalho (2017, p. 69), afirma que “aduz ainda o direito de acesso à justiça volta-se tanto para a reparação de lesões já ocorridas (repressivo), como também se destina a evitar a consumação de lesões (preventivo), imunizando qualquer ameaça, independentemente de se converter em lesão”.

Em se tratando do acesso à justiça, no que diz respeito ao processo eletrônico, José Carlos de Araújo Almeida Filho citado por Alvares (2011, p. 30) ensina que “[...] o princípio se aplica com muita propriedade ao processo eletrônico e entendemos que a utilização dos

atos processuais por meios eletrônicos é uma grande conquista para a agilidade na prestação da tutela jurisdicional”.

O acesso ao Poder Judiciário deve ser amplo e pouco custoso para o cidadão. Há que se destacar o que diz Edilberto Barbosa Clementino citado por Carvalho (2017, p. 106):

[...] o processo judicial eletrônico contempla o acesso à justiça a partir do momento em que garante, sem qualquer obstáculo, o pleno acesso ao Poder Judiciário, ampliando as facilidades para a concretização dos interesses juridicamente buscados e diminuindo os custos do processo.

A perspectiva do acesso à justiça fica mais evidente no processo judicial eletrônico, dadas as possibilidades de superação de obstáculos físicos e econômicos, tanto em relação aos custos do processo, como por conta do acesso aos autos por meio da *internet*.

Carvalho (2017, p. 106) declara que o acesso aos autos por meio da rede de computadores, através do PJe, além de reduzir os custos da demanda, como forma de superação do obstáculo econômico, também tem um significado importante como uma ferramenta para promover o acesso à justiça, uma vez que o Brasil possui dimensões continentais.

Muitas vezes o acesso à justiça pela população mais carente é tão dificultado e custoso que muitos deixam de buscar o judiciário para que lhe seja garantido, em muitas situações, o mínimo de dignidade na defesa de seus direitos. A adoção do PJe é vista como uma possibilidade de maior abrangência jurisdicional, bem como via de acesso à justiça para todos os cidadãos brasileiros.

Destacam Lira e Silva Júnior (2013, não paginado) que a informatização do processo judicial ampara-se na indispensável necessidade de que haja ampliação, democraticamente, do direito de acesso à justiça, mediante a racionalização, bem como automação das atividades praticadas nos órgãos ligados à prestação jurisdicional. Com o uso da tecnologia, através da informatização do processo, todos os atos processuais podem ser praticados de maneira mais simples, porém, respeitando os limites e requisitos expressos na legislação vigente.

No sentir de Araújo do Monte (2016, não paginado):

O Processo Judicial Eletrônico inaugura a automação processual, através da utilização de sistema de gerenciamento de documentos por meio eletrônico que, além de permitir uma dinamização das ações necessárias para o regular andamento do feito colabora com a simplificação dos procedimentos.

Ainda sobre o princípio do acesso à justiça, pode-se perceber que com o advento do processo judicial eletrônico há um elemento novo e com maiores possibilidades de efetivamente trazer uma via direta com o Judiciário, com maior rapidez e transparência. Para Tejada Garcia (2011, não paginado):

[...] o processo eletrônico, que está definitivamente democratizando o acesso à Justiça, pois o cidadão que até então nunca viu o seu processo pode agora consultar os autos digitais na íntegra pela internet, mediante uma chave especial de consulta. Poderá ver a petição inicial que seu advogado elaborou e os documentos que a instruíram. Poderá ver a resposta da parte contrária com seus documentos e até repassar informações importantes para seu advogado com vistas a instruir sua argumentação. Poderá inclusive contribuir para uma solução mais rápida do litígio ou até se convencer, em qualquer momento, de que a conciliação é a melhor saída para o caso.

Para José Carlos de Araújo de Almeida Filho citado Langner (2017, p. 119), ao opinar sobre o assunto, diz que “de acordo com a doutrina, a adoção do processo eletrônico representa uma garantia de efetividade e acesso aos mais necessitados, subvertendo a anterior lógica caritativa pelo qual era visto o acesso à justiça dos mais necessitados”.

A defesa dos direitos junto ao Poder Judiciário é permitida e garantida a todos os cidadãos, visto que a tutela jurisdicional não poderá oferecer obstáculos às pessoas, pois, não adiantaria apenas receber a tutela jurisdicional, sem que a mesma seja prestada adequadamente, de forma efetiva e justa para os interessados. E com a adoção do PJe, vislumbra-se um cenário mais favorável à superação de várias barreiras para o acesso à justiça, que seja efetivo e satisfatório ao jurisdicionado.

### 2.2.2.2 Princípio do Devido Processo Legal

No que se pode destacar do princípio do devido processo legal, este se aplica a todos aqueles que detêm o direito de ação e se constitui na espinha dorsal da estrutura processual. Este princípio está previsto no inciso LIV, art. 5º da Constituição Federal, na qual diz que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”.

Este princípio coordena todos os outros princípios, como destaca Humberto Teodoro citado por Alvares (2011, p. 32):

[...] coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam todo o processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a proporcionalidade e a razoabilidade que deve prevalecer na vigência e harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo.

No entender de Nery Junior citado por Alvares (2011, p. 33), o princípio do devido processo legal é “o princípio fundamental do processo civil, pois este é a base, sobre a qual todos os outros princípios se sustentam”. Sendo este princípio o alicerce do ordenamento jurídico processual.

No entendimento de Scarpinella Bueno (2017, p. 49):

[...] o princípio do ‘devido processo legal’ volta-se, basicamente, a indicar as condições mínimas em que o desenvolvimento do processo, isto é, o método de atuação do Estado-juiz para lidar com a afirmação de uma situação de ameaça ou lesão a direito, deve se dar.

Continua ainda o autor, dizendo que o princípio em destaque é de conformação da atuação do Estado-juiz a um especial e preestabelecido modelo de agir. (SCARPINELLA BUENO, 2017, p. 49)

O princípio do devido processo legal é de extrema importância para a sociedade, visto que este é considerado um “superprincípio” e é aquele que serve de baliza para a aplicação do ordenamento jurídico ao caso. Sobre esse assunto, verifique-se o que é dito por Francisco

Gerson Marques de Lima citado por Zeni (2019, p.56), já que para ele “trata-se do princípio garantístico-mor – ou superprincípio – sobre o qual repousam os demais princípios do processo, tais como o direito de ação, contraditório, ampla defesa, lícitude da prova, juiz natural, regularidade processual, recursividade”.

O princípio do devido processo legal garante que todo cidadão poderá ser parte em um processo, que seja conduzido de forma justa e equilibrada, sujeitando-se ao final, à decisão que for prolatada.

### **2.2.2.3 Princípio da Investidura**

Sobre princípio da investidura, Garcia (2004, não paginado) afirma que é o princípio no qual a jurisdição somente poderá ser exercida por aquele que é investido no cargo de juiz. Continua ainda o autor, dizendo que apenas ao juiz, em pleno exercício, investido regularmente no cargo, segundo os ditames legais, caberá o exercício da função jurisdicional.

Para Leal (2008, p. 116) esse princípio impõe que o praticante da atividade jurisdicional esteja devidamente investido no cargo de juiz do Poder Judiciário, por conseguinte, adquirindo a condição de magistrado, e dessa forma poderá exercer suas funções através de seu conhecimento técnico-científico.

Claramente percebe-se que apenas o juiz, devidamente investido no cargo, pode exercer a jurisdição, fato esse que sempre deve ser respeitado. E, em se tratando do processo judicial eletrônico, José Carlos de Araújo Almeida Filho citado por Alvares (2011, p. 28) destaca que o princípio da investidura não foi afetado:

Relativamente ao processo eletrônico, o princípio da investidura não se modifica ou merece alterações. Permanece a necessidade de a jurisdição ser exercida por um juiz regularmente constituído nas funções jurisdicionais. O mesmo se aplica ao árbitro, porque entendemos ser possível a convenção de arbitragem por meio eletrônico.

É perceptível que o princípio da investidura continua a produzir seus efeitos nas relações processuais, mesmo com o advento do PJe. O fato é que uma pessoa que, não estando

devidamente investida na função de julgador legalmente designado pelo Estado, estará praticando crime de usurpação de função pública, podendo responder criminalmente, independente de o ato ter sido realizado em ambiente virtual ou não.

Para Garcia (2004, não paginado) aquela pessoa que não esteja investida na autoridade de juiz não poderá exercer o poder de julgar e estará impossibilitada de desempenhar, legalmente, a função jurisdicional, sob pena de quaisquer atos realizados serem declarados nulos, inclusive sentença e o próprio processo.

#### **2.2.2.4 Princípio do Juiz Natural**

Em relação ao princípio do juiz natural, previsto no inciso LII, art. 5º da Constituição Federal de 1988, no qual consta o seguinte: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, pode-se entender que a lide deverá ser julgada por alguém competente para tanto, sem favorecimento de nenhuma das partes, para que se possa garantir um julgamento justo.

Há ainda outros importantes dispositivos constitucionais que corroboram com o princípio em tela, quais sejam, o inciso XXXVII que expressa o seguinte: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”. Enquanto que o inciso XXXV determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito”.

A competência de julgar é do Estado, que exerce seu poder de julgamento através de juízes que foram devidamente selecionados para realizar as atividades estatais relativas à solução dos conflitos que chegam aos órgãos do Poder Judiciário. Para Leal (2008, p. 122):

Um Estado que originalmente (naturalmente) não se manifestasse, de modo congênito, pela função de autocontrole jurisdicional e que nomeasse juízes para cada caso que lhe fosse submetido para julgar, não se legitimaria como Estado Democrático de Direito, porque o próprio Estado, em situações de conveniência e não por leis institutivas votadas pelo povo, por seus dirigentes, escolheria os juízes (tribunais de exceção) à medida das conjunturas e interesses governamentais.

Continua ainda o autor afirmando que para a garantia de direitos fundamentais de liberdade, contraditório e ampla defesa, a coexistência entre o Estado Democrático de Direito e de seus órgãos jurisdicionais, com competências pré-definidas, diante dos atos e fatos que serão julgados. (LEAL. 2008, p. 122)

No entendimento de Scarpinella Bueno (2017, p. 52) o sentido do princípio, que a CF/88 estabelece, é aquele em que a autoridade judiciária que for julgar determinado caso deverá existir antes do fato a ser julgado, vedando a criação de um órgão judicial para julgamento de caso específico, garantindo assim a imparcialidade do órgão judiciário.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior citado por Alvares (2011, p. 31) coloca que:

Costuma-se salientar que o princípio do juiz natural se traduz no seguinte conteúdo: a) exigência de determinabilidade, consistente na prévia individualização dos juízes por meio de leis gerais; b) garantia de justiça material (independência e imparcialidade dos juízes); c) fixação da competência, vale dizer, o estabelecimento de critérios objetivos para a determinação da competência dos juízes [...].

O juiz que deverá julgar a causa será individualizado dos demais, conforme a lei. Também será independente e imparcial na sentença que proferir, além de ter que seguir critérios para o exercício de sua competência. Para Garcia (2004, não paginado) “trata-se de princípio que garante ao cidadão o direito de não ser subtraído de seu Juiz Constitucional ou Natural, aquele pré-constituído por lei para exercer validamente a função jurisdicional”.

Conforme aponta Lenza (2016, p. 1222) “o conteúdo jurídico do princípio pode ser resumido na inarredável necessidade de predeterminação do juízo competente, quer para o processo, quer para o julgamento, proibindo-se qualquer forma de designação de tribunais para casos determinados”.

Nesse sentido, José Carlos de Araújo Almeida Filho citado por Alvares (2011, p. 31), destaca que a aplicação desse princípio deverá ser ainda maior, como segue:

[...] a adoção dos atos processuais por meios eletrônicos, em especial no que se refere à distribuição dos feitos, de forma computadorizada e com bancos de dados sofisticados, somente ampliará o princípio [...] os sistemas eletrônicos são mais eficientes para consagrarem o princípio do juiz natural e evitarem manobras maliciosas dos maus profissionais [...].

É importante frisar que apenas o juiz legalmente apto poderá proferir sentença em um processo, sendo o mais justo e imparcial possível, além disso, com o uso do processo eletrônico, a tendência é que a resolução da lide seja mais dinâmica, mesmo considerando a alta demanda nos tribunais.

### **2.2.2.5 Princípio da Territorialidade e Desterritorialização**

Os limites físicos, no Brasil, nos quais a atividade jurisdicional deve ser exercida está prevista na Constituição Federal de 1988, bem como nas leis que delimitam a Divisão e Organização Judiciária em cada Estado da Federação. Põe-se em relevo que a soberania é exercida pela União e que os Estados são unidades apenas autônomas, que não estão autorizadas a praticar atos relativos à soberania, atos no plano internacional, salvo se houver autorização legislativa especial.

O princípio da territorialidade, com a adoção do PJe pelo Judiciário brasileiro, suscita muitos questionamentos, pois ao se conectar a um sistema virtual, através de uma rede de conexão e tráfego dados, permite-se a realização de atos processuais à distância, sem que haja necessidade da presença física do indivíduo.

Esse princípio dá suporte à atuação do juiz dentro de um território delimitado, o que reflete sobre um dos aspectos processuais mais fundamentais que é competência, além de que a própria lei estabelece os limites da jurisdição, bem como orienta que a lei local será aplicada sempre que for o caso, não podendo nunca ultrapassar os limites do território nacional.

A principal marcação se dá considerando o território de atuação jurisdicional, sem considerar qual a área específica contida na relação processual formada, ou seja, não importando se o processo trata de direito penal, civil, trabalhista, etc., já que nessas situações o que é relevante é a área geográfica de atuação judicial. No entender de Leal (2008, p. 119):

A aderência da jurisdição (atividade do juízo de direito: singular ou colegiado) a um determinado território (comarca, seção, circunscrição: unidade territorial judiciária) é que vai propiciar a demarcação dos limites geofísicos da atuação dos juízes, pouco importando a especialização da atividade jurisdicional exercida: se no procedimento penal, civil, trabalhista, tributário, previdenciário, comercial ou outro qualquer.

Antonio Carlos de Araújo Cintra citado por Alvares (2011, p. 28), destaca que “o princípio de aderência ao território limita-se à própria soberania nacional ao território do país, assim os magistrados só têm autoridade nos limites territoriais do Estado”.

Esse princípio foi impactado com a informatização do processo. No entanto, a influência do ambiente virtual da *internet*, que a primeira vista parece catastrófico, quando se considera a possibilidade de realização de atos processuais em qualquer local e a qualquer momento, na verdade acaba por descortinar a própria universalidade territorial, sendo que o uso da *web* não interfere nas regras concernentes à competência e à aplicação das leis no território.

A vinculação a um território de atuação foi substancialmente afetado. Sobre esse assunto José Carlos de Araújo Almeida Filho citado por Alvares (2011, p. 28) fala que:

O maior problema a ser enfrentado quanto a este princípio é o da desterritorialização. Internamente não haverá maiores problemas porque os juízes poderão comunicar-se por meio de cartas. Porém, quando a questão envolve a alocação de domínios da *Internet* alocados em outros países, mas com efeito no Brasil, o princípio da aderência ficará de certa forma mitigado.

Com a adoção do processo judicial eletrônico ocorreu um fenômeno chamado desterritorialização, também tratada como princípio, pois o território jurisdicional que antes ocupava uma porção territorial, agora já não encontra fronteiras, já que o território cibernetico é muito mais extenso que a extensão do país. Ocorre, então, uma verdadeira desterritorialização, na medida que o ambiente virtual amplifica a cobertura jurisdicional, sendo a rede mundial de computadores o campo de operação das atividades concernentes ao processo.

O critério geográfico fica em segundo plano com a adoção do PJe, aumentando a atuação do juiz para um novo cenário territorial. No entender de Zeni (2019, p. 120):

A implantação do processo judicial eletrônico diminui a relevância da territorialidade, permitindo uma evolução do direito processual no sentido de gradativamente mitigar-se o emprego de parâmetros geográficos para a organização dos órgãos jurisdicionais.

O princípio da desterritorialização é tratado por José Eduardo de Resende Chaves Júnior citado por Carvalho (2017, p. 30) como:

[...] significa, pois, bem mais do que a mera transposição física de territórios e circunscrições jurisdicionais e até de jurisdição, significa a fluência da efetividade dos direitos, que não pode mais ser contida simplesmente pelas limitações materiais do espaço físico. A *longa manus* do juiz, desmaterializada, torna-se mais extensa, conectada.

A desterritorialização, porém, não significa uma violação à soberania do Estado, que a exerce dentro dos limites geográficos legalmente estabelecidos. Sobre esse assunto Zeni (2019, p. 123-124) ensina que:

O princípio da desterritorialização no direito processual eletrônico nos convida à realização de uma releitura dos critérios tradicionalmente utilizados para a distribuição territorial das competências judiciais, não se extraindo a partir daí repercussões no que tange à abrangência espacial da jurisdição propriamente dita, [...].

Não se pretende com isso sustentar uma inflexibilidade ou imutabilidade do princípio da aderência da jurisdição ao território, mas apenas ressaltar que, enquanto a migração do processo judicial para o ciberspaço poderá afetar regras de competência, a reconstrução dos critérios de aderência da jurisdição ao território encontra-se atrelada à evolução ou à revisão do conceito de soberania estatal.

Ocorre, então, uma flexibilização do princípio da territorialidade, mas preservando em sentido *latu* a soberania estatal. A própria forma de manusear os autos do processo sofre alterações estruturais. Os atos processuais realizados através do meio eletrônico, mesmo que em local de jurisdição ampliada, terá seu destinatário determinado pelo usuário do sistema do processo eletrônico, sem que seja levado em consideração onde o usuário está acessando, importando apenas que alcance seu objetivo.

## 2.2.2.6 Princípio da Publicidade (Transparência Processual)

A transparência processual é destinada a garantir que sempre haverá clareza na prestação jurisdicional, pois a finalidade é externar os atos praticados no curso da tramitação do processo, se foram realizados de acordo com a lei, como forma de garantir que todos os atos processuais sejam publicados, ressalvados aqueles que, em atenção ao interesse público, devam obedecer a certas restrições de acesso.

No que se refere ao princípio da publicidade, o mesmo está insculpido na Carta Maior, no inciso LX, do art. 5º, *in verbis*: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem”. O princípio também está presente nos incisos IX e X da CF/1988, como segue:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (BRASIL, 2019)

Também a legislação infraconstitucional prestigia o princípio da publicidade, em consonância com o Texto Constitucional, através do *caput* do art. 189 da Lei 13.105/2015 (CPC/2015), quando estatui que: “Os atos processuais são públicos, [...]. Já no entendimento de Donizetti (2017, p. 164):

Em geral são públicos os atos processuais [...]; assim, qualquer pessoa pode obter trasladados e certidões a respeito dos atos e termos contidos no processo. Há, porém, casos em que, por interesse público ou social, bem como pelo respeito que merecem as questões de foro íntimo, o Código reduz a publicidade dos atos, verificando-se o procedimento chamado “segredo de justiça”, no qual apenas as partes e seus procuradores têm acesso aos termos e atos do processo.

Nota-se quanto importante é a publicidade dos atos processuais para que a sociedade tenha a oportunidade de exercer certo controle da atividade jurisdicional, de forma que possa obter esclarecimentos do Poder Judiciário quanto a qualquer processo que esteja em curso, resguardadas as situações constitucionais de restrições à publicidade por conta da preservação do direito à intimidade de interessado, desde que não contrarie interesse público à informação.

Para Scarpinella Bueno (2017, p. 56), a publicidade dos atos processuais, considerando o contexto do processo, encerra dois sentidos, como segue:

A publicidade, tal qual exigida constitucionalmente, tem sentido duplo. A primeira acepção é a de que o direito brasileiro não admite julgamentos “secretos”. Assim, todo o atuar do Estado-juiz é público no sentido de ser possível o acesso imediato a ele. A segunda é no sentido de que todas as decisões, para serem entendidas como tais, devem ser publicadas, isto é, tornadas públicas, acessíveis ao público em geral. Tudo o que caracteriza o “processo” – e “processo”, sempre é bom lembrar, é o próprio método de atuação do Estado adotado pelo Brasil – é público, e, como tal, tem que estar disponível pra quem quer que seja.

O princípio da publicidade garante que os julgamentos, sentenças, decisões interlocutórias, acórdãos, etc., não sejam realizados de forma secreta, evitando assim, que práticas que atentem contra a sociedade, de maneira geral, sejam realizadas e tragam prejuízos aos jurisdicionados. Permitir o conhecimento, ao público em geral, do teor dos diversos atos processuais praticados serve, inclusive como proteção à prática de arbitrariedades.

Ao se considerar a adoção do processo eletrônico no Judiciário brasileiro, tem-se uma nova realidade na forma de condução do processo, da prática dos atos processuais e também a maneira como a publicidade desses atos é tratada. É fato que, ao utilizar a rede mundial de computadores como via de acesso ao processo, surgem inúmeras possibilidades de publicidade e comunicação com os jurisdicionados, embora seja possível apontar que no Brasil ainda ocorram problemas de inclusão digital.

No entender de Zeni (2019, p. 107):

[...] a ampla divulgação dada aos andamentos e às movimentações processuais atende com suficiência o objetivo de garantir o acompanhamento e o exame popular dos atos jurisdicionais, permitindo suficiente publicidade aos processos judiciais eletrônicos.

Importa destacar que o princípio da publicidade dos atos processuais são substancialmente amplificados no PJe, já que os autos podem ser instantaneamente acessados, sem que haja necessidade de deslocamento de qualquer interessado à secretaria, fórum ou cartório judicial para verificar algum documento que tenha sido adicionado ao processo, bastando ter à sua disposição o sinal de *internet* e acesso aos sistemas onde os autos estiverem armazenados. Ao contrário do que ocorre com os processos físicos, que demandam deslocamentos, espera, etc.

Ressalte-se que mesmo sendo o meio eletrônico um facilitador para o acesso aos autos do PJe, é preciso que sejam observadas as regras constitucionais quanto à publicidade. Nesse sentido, Zeni (2019, p. 103) explicita que:

A aptidão do processo judicial eletrônico para a publicidade dos atos judiciais representa, por conseguinte, a um só tempo, vantagem e risco: vantagem na medida em que permite divulgação quase ilimitada, e risco porque a facilidade de acesso aos autos favorece na mesma proporção a prática de atos lesivos à imagem das partes, das testemunhas e demais sujeitos que participam do processo.

Nota-se que o processo virtual oferece um nível de publicidade imenso, porém, há que se observar a possibilidade de que situações que causem prejuízos aos participantes do processo, como divulgação de informações confidenciais ou que causem sofrimento, aconteçam em proporções de igual amplitude.

Nesse sentido, Ribeiro e Volcanover (2013, não paginado) informam que:

[...] com a possibilidade de ajuizamento e tramitação integral de determinado processo pela rede mundial de computadores, é nítido que o acesso a dados pessoais de relevo das pessoas pode ser facilitado pelos avanços tecnológicos na seara da informática, com a utilização de programas específicos de busca e monitoramento por nomes e assuntos, o que pode implicar em lesão ao direito à intimidade dos litigantes.

Atente-se para a necessidade de que sejam estabelecidos mecanismos que permitam controle efetivo das informações processuais disponibilizadas, de forma que o acesso irrestrito não resulte em graves prejuízos às partes, com exposição pública, *v.g.*, de dados pessoais ou

financeiros que estejam no processo. Não se trata de contrariar o princípio da publicidade, mas de que essa publicidade seja feita dentro dos limites constitucionais.

A Lei do Processo Judicial Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) foi alterada pela Lei nº 13.793, de 03 de janeiro de 2019, que incluiu algumas restrições quanto ao acesso aos documentos digitalizados e juntados ao processo eletrônico por terceiros estranhos, porém, disponibilizando o acesso a tais documentos, através da rede externa, às partes, aos advogados, aos membros do Ministério Público e aos magistrados. Também estabeleceu que os sistemas de informações devem permitir que advogados, procuradores e membros do Ministério Público que estejam cadastrados possam acessar todos os atos e documentos, mesmo que não vinculados ao processo, desde que demonstrem o interesse para fins de registro, ressalvados os processos eletrônicos que estejam em segredo de justiça.

Percebe-se que houve um movimento legislativo no sentido de mitigar o acesso aos autos do PJe, permitindo, no entanto, que as partes interessadas tenham garantia de acessar os autos virtuais. Sobre esse aspecto do princípio da publicidade quanto ao processo judicial eletrônico, no entendimento Edilberto Barbosa Clementino citado por Zeni (2019, p. 106):

A opção legislativa por uma publicidade mitigada do conteúdo do processo judicial eletrônico mostra-se, ao menos neste momento inicial, medida salutar, haja vista que a distribuição ilimitada de acesso ao conteúdo documental dos autos de processo judicial eletrônico poderia ocasionar prejuízos desnecessários às partes, especialmente aos acusados em processos criminais, e o uso das ferramentas informatizadas para gestão de processos judiciais eletrônicos ainda constitui uma experiência recente.

O princípio da publicidade para os atos processuais, nesse caso, acaba sofrendo uma limitação de alcance. Essa limitação é vista como saudável para preservação de direitos individuais, que poderiam ser atacados em situações de acesso indevido aos autos eletrônicos de maneira irrestrita, por qualquer indivíduo.

Outro dispositivo legal que merece relevo é a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Proteção dos Dados Pessoais) que tem sua aplicabilidade estendida ao processo virtual. Sobre esse assunto, Zeni (2019, p. 109) declara que:

O advento da referida norma constitui um importante marco jurídico para a proteção dos dados pessoais e há de ser levada em conta nos tribunais que operam sistemas de processo judicial eletrônico, tanto no momento do desenvolvimento e da evolução das ferramentas eletrônicas quanto por ocasião da fixação das regras internas de operação dos sistemas, garantindo-se de tal modo a proteção dos direitos dos titulares dos dados pessoais submetidos a tratamento.

Pelo menos até que se tenham mecanismos eficazes que ofereçam proteção às informações constantes no processo judicial eletrônico, medidas que reduzam riscos de prejuízos à integridade e segurança das partes processuais, por conta da publicidade irrestrita, contribuem para a efetividade do processo como um todo. Não se está com isso desrespeitando o princípio da publicidade processual, mas apenas protegendo os atos e documentos do processo contra exageros quanto a esse princípio.

#### **2.2.2.7 Princípio da Instrumentalidade das Formas**

Os atos processuais, em alguns casos, devem obedecer ao que a lei determina para que possa produzir efeitos jurídicos. O princípio da instrumentalidade das formas, que está claramente expresso nos arts. 188 e 276 da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), *in verbis*:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (BRASIL, 2015)

Esse princípio leva em conta o fato de a finalidade dos atos processuais realizados seja alcançada, sendo que nessas circunstâncias, a forma do ato processual não é essencialmente exigida. Ressalte-se que, não há impedimentos para a realização de atos processuais em formatos diversos, desde que alcance o objetivo e obedecendo à legalidade. Para Donizetti (2017, p. 224) a instrumentalidade das formas é o princípio que viabiliza a possibilidade de considerar válido ato praticado de forma diferente da prescrita em lei, desde que atinja o objetivo.

Atente-se que o objetivo principal é a solução do litígio com efetividade e rapidez, podendo ser aproveitados os atos que forem realizados sem seguir a forma determinada pela lei. Como destaca Rui Portanova citado por Alvares (2011, p. 39), quando menciona que o princípio da instrumentalidade das formas visa que “o processo alcance o maior resultado com o mínimo de esforço”. Daí observar que os atos processuais realizados por meio eletrônico são totalmente válidos.

### **2.2.3 Princípios Inovadores do Processo Judicial Eletrônico**

A adoção do processo judicial eletrônico, pelo Poder Judiciário brasileiro, a partir das inúmeras possibilidades trazidas pelo avanço da tecnologia, seja em termos de comunicação eletrônica, seja pela crescente produção de sistemas informáticos específicos, trouxe alterações profundas no dia a dia forense, bem como na atividade judiciária. O processo judicial eletrônico fez surgir alguns princípios que lhe são particulares e contribui para o desenvolvimento de uma principiologia que possa ser, futuramente, especializada e direcionadora de toda a atividade contida no processo virtual, sem prejuízo dos princípios norteadores do processo, estes previstos na Carta Magna e na legislação infraconstitucional.

#### **2.2.3.1 Princípio da Imaterialidade**

Esse princípio diz respeito ao fato de não mais haver o processo na forma física, como se verificou até o surgimento do PJe. Os autos de papel, gradativamente vão deixando de existir, e em seu lugar surgem os autos virtuais, que representam o processo, porém, não existem no mundo físico. Sobre esse assunto Carvalho (2017, p. 23) cita que:

A nova concepção de processo traz a ideia de desmaterialização dos autos. O processo em si, bem como os atos processuais, não são mais consubstanciados em um instrumento físico, mas certificados de uma forma não-material. Falando em outras palavras: a virtualização do processo faz com que o mesmo deixe de fazer parte do mundo dos átomos (matéria) para que adentre o mundo dos *bits* (imaterial). [...]. Entretanto, não pode haver uma supressão das normas procedimentais, pois assim estaria sendo violado o princípio do devido processo legal.

Na percepção de Zeni (2019, p. 113):

Trata-se de um superprincípio do direito processual eletrônico que preconiza a desvinculação dos tradicionais mecanismos de manifestação corporificada dos atos e eventos processuais, os quais poderão ser substituídos pelo uso de outros meios de registro, muitos dos quais sequer dependeriam de uma manifestação gráfica ou visual.

A forma tradicional de processo vai sendo transformada em unidades invisíveis. A desmaterialização dos autos processuais certamente altera a realidade processual, quanto ao manuseio dos autos, que passam a existir apenas no mundo cibernetico ou virtual, em que já não se terá o contato físico, ficando tudo ao acesso de cliques através de um computador.

### **2.2.3.2 Princípio da Conexão**

Na prática forense tradicional, a relação entre os atores do processo acontecem de forma restrita, rígida e com elementos que dificultam, inclusive, a colaboração processual, dada a distância do juiz com as partes. O princípio da conexão, no PJe, propõe uma aproximação entre o magistrado e os interessados que compõem a relação processual. No entendimento de Carvalho (2017, p. 24):

Com a informatização do processo, que passa agora a ser em rede, os agentes processuais passam a participar mais do processo e a se aproximar do juiz. Por meio da conexão que passa a existir, há uma flexibilização dessa relação jurídica de forma a promover uma maior interação processual.

Para um melhor desenvolvimento da relação processual, bem como uma maior participação de todos os envolvidos é interessante que haja uma maior conexão entre as partes no processo, de forma a prestigiar a cooperação processual.

Esse princípio apresenta duas características importantes, as quais são a conexão reticular e a conexão inquisitiva. No entendimento de Zeni (2019, p. 116) a conexão reticular é percebida da seguinte forma:

Entende-se por conexão reticular, com efeito, essa nova forma de relação estabelecida pelo processo eletrônico em virtude da conexão criada a partir da rede de comunicação que conecta, no ciberespaço, os sujeitos processuais, os quais podem interagir com maior dinamismo e velocidade em comparação o relacionamento físico travado no mundo material.

Ora, uma relação processual emperrada tende a ser prejudicial para os sujeitos do processo e com grandes possibilidades de prejuízo quanto ao andamento e prática de atos processuais. Para Carvalho (2017, p. 24) a conexão reticular tem o objetivo de retratar uma conexão qualificada, ligada em rede, demonstrando que não é uma simples conexão. Não se trata de uma construção do processo limitada por etapas lineares, mas de uma flexibilização trazida pela desmaterialização dos autos, que permitiu acesso em tempo real e a qualquer momento, sem que haja a necessidade de, por exemplo, fazer o tradicional “pedido de vista”, uma vez que o processo virtual estará disponível o tempo todo.

Quanto à conexão inquisitiva, pode-se destacar que diz respeito ao fato de haver a possibilidade do julgador, estando este conectado, ter conhecimento de atos, fatos e informações que não estão ínsitos nos autos, porém, disponíveis na *internet*, facilitando inclusive, a produção de provas e a averiguação de elementos que possam ser relevantes ao processo. Zeni (2019, p. 118) destaca que:

É esperado que o processo eletrônico evolua para que as informações relevantes e as fontes de prova disponíveis no ciberespaço sejam aprioristicamente conectadas aos sistemas judiciários, permitindo que juiz e partes obtenham acesso dinâmico e instantâneo a dados que, em outras circunstâncias, dependeriam da realização de diligências probatórias ou juntada de documentos.

Percebe-se que o princípio da conexão, em seus dois aspectos, contribui para que a relação processual seja mais próxima e dinâmica, inclusive para facilitar a circulação de informações relevantes e de interesse dos sujeitos processuais, além de possibilitar a produção de provas a partir de dados que estejam disponíveis na rede mundial de computadores.

### 2.2.3.3 Princípio da Intermidialidade

Esse princípio diz respeito ao fato do sistema do PJe poder ser interligado a diversos outros sistemas e comportar várias mídias. Um conceito de intermidialidade, ainda incipiente, é proposto por José Eduardo de Resende Chaves Junior citado por Carvalho (2017, p. 29) que diz: “Intermidialidade é um conceito em construção formulado pelos teóricos da informação, comunicação e literatura, e significa o processo de conjunção, interação e contaminação recíproca entre várias mídias”.

Nesse sentido Zeni (2019, p. 119) afirma que:

O processo judicial eletrônico não está vinculado a um meio único ou predominantemente de veicular as informações, ou seja, permite que dados sejam produzidos e apresentados com emprego das mais variadas mídias, aqui entendidas como qualquer suporte para o armazenamento, difusão e transmissão de informações.

Ressalte-se que esse princípio põe em relevo todas as possibilidades de integração que o PJe permite, visto que suporta vários formatos de dados, enriquecendo sobremaneira a multiplicidade de informações que são armazenadas. Sobre esse aspecto Carvalho (2017, p. 29) ensina que “Compreende não só uma migração dos atos registrados materialmente no papel para um ambiente eletrônico (desmaterialização), como também a incorporação aos autos virtuais de sons, imagens e vídeos (várias mídias). Permite assim maior fluidez dos atos processuais”.

Por esse princípio, entende-se que no processo eletrônico existe a possibilidade de junção de várias mídias (texto, sons, imagens, vídeos, etc.), o que contribui para uma visualização mais completa de todos os dados que estejam juntados ao processo.

#### **2.2.3.4 Princípio da Hiper-Realidade**

O princípio da hiper-realidade é visto como um aspecto relevante do PJe, sendo uma radicalização da oralidade processual, que deixa de ser uma mera escrituração (em formato de papel) e passa a ser digital, com a utilização de sistemas de áudio e vídeo para gravação de audiências e coleta de depoimentos, para posteriormente ser anexado ao processo eletrônico. (CARVALHO, P. 28)

Importa destacar que o Judiciário, com a consolidação do processo virtual, tem adotado ainda mais uma postura de usar as tecnologias (imagens, áudio e vídeo) disponíveis, para assegurar a realização de vários atos processuais, de forma que a produção de informações, e porque não, de provas, possa retratar a realidade fática da maneira como aconteceu.

Ainda sobre o princípio da hiper-realidade Zeni (2019, p. 120) informa que este seria uma extensão do princípio da intermidialidade, porém com particularidades, já que os efeitos ultrapassam as barreiras das meras manifestações formais, alcançando inclusive o modo como o juiz e as partes percebem e interpretam as provas e os eventos processuais.

#### **2.2.3.5 Princípio da Instantaneidade**

O princípio da instantaneidade é o reflexo da nova dinâmica que é ínsita ao processo judicial eletrônico, visto que à medida que os atos judiciais virtuais vão sendo realizados, estes são instantaneamente colocados à disposição dos integrantes da relação processual eletrônica. Quanto a esse assunto Carvalho (2019, p. 27) informa que:

No processo eletrônico, há a faculdade do acesso permanente aos autos. À parte, o advogado ou qualquer interessado poderá consulta-los sem que haja deslocamento à sede do juízo e nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, não havendo mais a necessidade de pedido de vista, pedido de carga e nem conclusão ao juiz.

Essa sem dúvida configura-se em uma vantagem interessante em relação aos autos físicos, pois estes para serem consultados por qualquer das partes ou advogados, exigem o deslocamento até a sede do fórum ou secretaria cartorária onde estiverem guardados e, caso seja necessário, fazer a retirada dos mesmos. Todas essas etapas para que os sujeitos do processo tenham acesso aos autos físicos, mostram-se dispendiosas, burocráticas e também demoradas.

O fato de o PJe possibilitar que os autos sejam acessados de qualquer lugar que ofereça as condições para tanto, sem muita ou quase nenhuma burocracia, e quase de forma imediata, tomando conhecimento de qualquer nova atualização que ocorra, notadamente de atos processuais que sejam registrados nos sistemas que abrigam o processo eletrônico, mostra-se muito salutar para que a celeridade processual seja alcançada.

### **2.2.3.6 Princípio da Desterritorialização**

O exercício jurisdicional do Estado sempre esteve baseado em critérios territoriais definidos legalmente. Essa maneira de exercer a jurisdição trouxe uma elevação da importância dada ao processo judicial tradicional, de forma que a competência para resolução dos conflitos estivesse ligada à divisão territorial, e assim as atividades jurisdicionais, através do processo, estaria sempre limitado a um espaço geográfico.

Com o surgimento do PJe ocorreu uma quebra do paradigma territorial. Com a utilização de sistemas informatizados, aliados à rede mundial de computadores, houve uma verdadeira revolução quanto ao exercício jurisdicional ligado aos limites territoriais. Para Carvalho (2017, p. 30) “a operacionalização do processo não fica restrita ao território por onde tramita o processo. Para a efetivação do direito tutelado, pode ocorrer a extensão eletrônica do *manus* estatal para outro território”.

Sobre o princípio da desterritorialização, considerando o contexto do PJe, Zeni (2019, p. 125) faz uma interessante colocação:

Com efeito, o processo judicial eletrônico oportuniza que sejam reavaliados os padrões atuais de fixação de competência e de distribuição física das varas judiciais,

dos juízes, dos tribunais e dos demais órgãos essenciais à administração da justiça, favorecendo não apenas a construção de novos métodos de trabalho, mas também a revisão dos critérios políticos e socioeconômicos que tradicionalmente vêm pautando a criação ou extinção de comarcas e circunscrições judiciais.

Esse princípio possibilita que a prática de atos processuais seja realizada extrapolando os limites geográficos que foram estabelecidos anteriormente, permitindo, por exemplo, que juízes possam trabalhar à distância, já que o PJe torna “desnecessária” a presença física do magistrado, além de permitir às partes participarem do processo sem precisarem estar fisicamente onde o processo estiver (como acontece com os autos tradicionais), valorizando ainda a celeridade processual.

#### **2.2.3.7 Princípio da Responsabilização Algorítmica**

A responsabilidade pelo processo tradicional, aqui entendido como todos os documentos que tiverem sido reunidos em pastas e estas divididas em volumes, sempre esteve ligada àqueles que estivessem na posse do mesmo, sejam os servidores da justiça e/ou cartório judicial, seja o advogado, bem como o juiz. No entanto, essa responsabilidade é vista de forma diferente quando se trata do PJe, visto que há certa dificuldade para se determinar a quem será atribuída possíveis situações de falhas, erros ou mau uso, que tragam prejuízos à prestação jurisdicional.

Sobre esse assunto Zeni (2019, p. 126) afirma que:

O problema que se apresenta consiste nas dificuldades encontradas para se determinar quem seria a pessoa a ser responsabilizada pela execução de atos ou eventos contrários à lei quando tais ocorrem a partir de operações computacionais automatizadas realizadas no ambiente eletrônico, ou seja, em um cenário que não pode ser observado ou supervisionado concretamente.

De fato, encontrar um responsável por possíveis desvios de uso dos sistemas eletrônicos que comportam o PJe, sendo esses desvios manifestamente contrário à legalidade,

se mostra tarefa espinhosa, porém, quando são estabelecidos critérios técnicos para apuração de responsabilidades, essa tarefa tende a ser menos difícil.

Ao serem definidos critérios claros no que diz respeito à responsabilização algorítmica, cria-se condições importantes para garantir a segurança do processo judicial eletrônico, porém, é necessário que existam nos tribunais regras claras quanto à distribuição das tarefas de configuração, parametrização e programação dos sistemas de informação utilizados, sendo possível, dessa forma, com auxílio da auditoria de *logs* e de análise da documentação do sistema, a correta identificação da pessoa responsável pelo comportamento inadequado em relação ao sistema do processo eletrônico. (ZENI, 2019, P. 126)

A realidade tecnológica que está posta, com o desenvolvimento de vários sistemas informatizados, para que todos os atos processuais sejam realizados dentro do processo judicial eletrônico, requer também uma estrutura de segurança que garanta a identificação de qualquer técnico que participe do desenvolvimento e configuração desses sistemas.

Caso sejam detectados desvios dos parâmetros estabelecidos, infração de norma legal, violação de segurança dos dados e/ou documentos eletrônicos, além de facilitação para que terceiros acessem informações processuais sem que tenha autorização para isso, será preciso apurar a responsabilidade daquele que tiver concorrido para que essas situações tenham acontecido.

### **2.2.3.8 Princípio da Transparência Tecnológica**

O princípio da transparência tecnológica é uma adaptação do princípio da transparência, sendo este um dos mais importantes princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, que está sedimentado no § 3º, inciso II, art. 37 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII”. (BRASIL, 2019)

Outros dispositivos infraconstitucionais contribuíram ainda mais para que a transparência na Administração Pública fosse cada vez mais destacada para a sociedade, por exemplo, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (trata da transparência fiscal) e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

O princípio da transparência tecnológica é aplicado ao PJe, na medida que os sistemas processuais do processo virtual devem dispor em sua estrutura de ferramentas que possibilitem a transparência através da realização de auditorias, bem como a possibilidade de que pessoas da sociedade, externas ao processo, possam verificar questões importantes relativas ao cumprimento dos quesitos de segurança e funcionalidade, conforme preconizado na Lei de Acesso à Informação.

Nesse sentido Zeni (2019, p. 128) informa que:

Pode-se extrair do aludido princípio, por exemplo, a necessidade de que haja mecanismos de registro e controle das regras de distribuição aplicadas pelo sistema para a determinação do juiz competente para julgamentos dos processos, bem como de que tais informações possam ser extraídas do sistema e disponibilizadas a quem as solicitar, garantindo-se aos administrados mecanismos mínimos de proteção contra erros de configuração, incorreções na inclusão de dados necessários ao funcionamento do algoritmo de distribuição ou eventuais atos dolosos de direcionamento da distribuição judicial, que poderiam resultar em violação ao princípio do juiz natural.

A transparência eletrônica se mostra uma importante maneira de permitir que o público em geral tenha a possibilidade de auditar os documentos e procedimentos judiciais, assim como deve permitir a fiscalização do acesso virtual de pessoas não autorizadas a visualizarem os autos e documentos que compõem o processo eletrônico.

Ao conceber o projeto de informatização do processo judicial, saindo, literalmente, do papel para o meio eletrônico (virtual), um dos objetivos do Poder Judiciário é que futuramente o processo tenha sua tramitação de forma totalmente eletrônica, nos tribunais brasileiros.

O CNJ (2010, não paginado), em artigo publicado em seu site, destaca que:

Embora seja apenas um meio, o processo eletrônico traz algumas mudanças significativas na gestão dos tribunais. Há uma verdadeira revolução na forma de trabalhar o processo judicial. A essa revolução deve corresponder uma revisão das rotinas e práticas tradicionais, porquanto o que havia antes deve adaptar-se à nova realidade.

É relevante destacar que essa nova realidade, que se avizinha com a adoção do PJe nos tribunais de todo o país, traz também expectativas de melhores serviços à população

brasileira, já que uma prestação jurisdicional que dê dignidade ao cidadão é também uma maneira de se fazer justiça.

O Poder Judiciário do Estado do Piauí, tendo como base a vigência da Lei do Processo Judicial Eletrônico (Lei nº 11.419/2006), assim como, a partir das diretrizes emanadas pelo CNJ, e seguindo a tendência irreversível de outros tribunais, passou à implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do 1º Grau de Jurisdição, desde o ano de 2016, tendo como documento orientador o Provimento Conjunto Nº 11, de 16 de setembro de 2016.

### **2.3 O Processo Judicial Eletrônico (PJe) e a Justiça Piauiense de 1º Grau, nas Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI**

O espaço cibernetico ou espaço virtual é uma realidade, o que antes era tido como um sonho agora já faz parte da vida das pessoas. As mais variadas formas de interação entre indivíduos acontecem nesse ambiente e a tendência é que essa forma de comunicação se expanda mais e mais. Saliente-se que outro ponto a ser mencionado nesse processo evolutivo é a comunicação, pois a forma de se comunicar remotamente mudou substancialmente. A comunicação não é mais restrita a um único lugar, agora é possível se comunicar com qualquer pessoa em qualquer lugar do globo terrestre e a qualquer hora do dia ou da noite.

A evolução dos sistemas de informação de telecomunicação trouxe consigo um novo dinamismo de contato e interatividade, além de encurtar distâncias, aproximou pessoas e estabeleceu uma nova maneira de se interagir. Não há mais fronteiras à comunicação, pois essa alcançou o nível global. A evolução tecnológica aliada a uma nova maneira de pensar as várias atividades, nos mais variados campos de atuação, tem alavancado a automatização de procedimentos e a facilitação na execução de atos da vida cotidiana.

#### **2.3.1 O acesso à *internet* pelo brasileiro**

O acesso à *internet* no Brasil, considerando o cenário tecnológico atual, tem sido facilitado pela maior capilaridade proporcionada pelo barateamento e maior disponibilidade

de redes de comunicação por todo o país. Porém, ainda não se pode afirmar que o brasileiro está definitivamente “conectado”, pois embora se considere que a *internet* avançou sobremaneira pelo território nacional, ainda há localidades em que a rede mundial de computadores ainda não chegou ou que funciona de forma bastante precária. Em grandes centros urbanos existem tecnologias de acesso à *internet* de banda larga, como a 4G (considerada de alta velocidade) ou fibra óptica, já em outros pontos do país nem o acesso discado foi disponibilizado.

Sobre o acesso do brasileiro à *web*, sem considerar o tipo de conexão (banda larga, 4G, 3G, etc.), pode-se citar os dados disponibilizados pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.BR), na pesquisa “TIC Domicílios 2018”, na qual mostra que os domicílios com acesso à *internet* no Brasil está em cerca de 67%, sendo que destes 70% está na área urbana e 30% na área rural. Note-se que a região Sudeste concentra a maior parcela de domicílios com acesso à *internet* com 73%, enquanto que a região Nordeste tem apenas 57%, como mostra a Tabela 01, abaixo:

**Tabela 01 - Proporção de Domicílios com Acesso à Internet (Total de Domicílios)**

Percentual (%)		Sim	Não	Não Sabe	Não respondeu
<b>TOTAL</b>		67	33	0	0
Área	Urbana	70	30	0	0
	Rural	44	56	0	0
Região	Sudeste	73	27	0	0
	Nordeste	57	43	0	0
	Sul	69	31	0	0
	Norte	63	37	0	0
	Centro-oeste	64	36	0	0

Fonte: CGLbr/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.BR), Pesquisa sobre Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2018. (Com adaptações)

Considerando a quantidade de domicílios da região Nordeste com acesso à *internet*, percebe-se que ainda há uma defasagem em relação às outras regiões do país, o que mostra uma realidade de maior carência de conexão para essa região. Os estados do Nordeste,

inclusive o Piauí, ainda precisam de melhores condições para que a maior parte da população tenha acesso à internet em seus domicílios.

Outro dado relevante mostrado na pesquisa “TIC Domicílios 2018” diz respeito aos domicílios que dispõem de computador e internet, onde mais uma vez percebe-se que a região Nordeste está com certa defasagem em relação a outras regiões, levando ligeira vantagem apenas em relação à região Norte, tendo esta 26% dos domicílios que possuem computador e internet, enquanto que aquela 27%, como mostrado na Tabela 02, a seguir:

**Tabela 02 - Proporção de Domicílios, Por Presença de Computador e Internet (Total de Domicílios)**

Percentual (%)		Ambos	Apenas Computador	Apenas Internet	Nem Computador nem internet
<b>TOTAL</b>		39	3	28	30
<b>Área</b>	Urbana	42	3	28	27
	Rural	16	4	28	52
<b>R e g i ão</b>	Sudeste	47	3	26	24
	Nordeste	27	3	30	40
	Sul	43	3	26	28
	Norte	26	4	37	33
	Centro-oeste	34	4	30	32

Fonte: CGLbr/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.BR), Pesquisa sobre Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2018. (Com adaptações)

O tipo de conexão disponibilizada para a população também merece observações, pois de acordo com a pesquisa “TIC Domicílios 2018” realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.BR), nota-se que a *internet* Banda Larga ainda é predominante no país com 62%, enquanto que a conexão móvel via modem ou chip 3G ou 4G é de apenas 27%, Como mostrado na Tabela 03, citada abaixo.

A conexão discada é disponibilizada em apenas 1% dos domicílios, sendo por isso pouco relevante. Nesse parâmetro da conexão banda larga, a região Nordeste aparece com 57% empatada com a região Centro-oeste e supera a região Norte, que tem apenas 44%. Porém, nas conexões com *internet* móvel, a região Nordeste, fica apenas com 27%.

Esses dados são importantes, pois evidenciam uma dificuldade para o brasileiro acessar a *web* com o mínimo de qualidade. Evidencia-se também que os domicílios brasileiros, com destaque para a região Nordeste ainda tem um longo caminho a percorrer para que atinjam um nível aceitável para ser definitivamente inserido no “mundo conectado”. Dentro desse contexto, o Estado do Piauí também é atingido pela deficiente conectividade das redes de comunicação disponíveis no momento. A Tabela 03, a seguir, mostra alguns dados:

**Tabela 03 - Proporção de Domicílios, Com Acesso à Internet, Por Tipo de Conexão (Total de Domicílios)**

Percentual (%)		Conexão Discada	Total - Banda Larga Fixa	Conexão via cabo de TV ou fibra ótica	Conexão móvel via modem ou chip 3G ou 4G	Não Sabe	Não respondeu
<b>TOTAL</b>		1	62	39	27	10	0
<b>Área</b>	Urbana	1	63	41	26	10	0
	Rural	1	51	20	34	15	0
<b>R</b> <b>e</b> <b>g</b> <b>i</b> <b>á</b> <b>o</b>	Sudeste	0	66	45	25	8	0
	Nordeste	1	57	35	27	15	0
	Sul	1	69	42	22	8	0
	Norte	1	44	19	46	9	0
	Centro-oeste	1	57	21	32	10	0

Fonte: CGLbr/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.BR),  
Pesquisa sobre Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios brasileiros - TIC Domicílios  
2018. (Com adaptações)

O IBGE em sua Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2017 (2017, p. 8) observou que o nível de instrução é uma característica que influencia na utilização da *internet*, e constatou que a propensão das pessoas em utilizarem as novas tecnologias de informação e comunicação, tende a crescer com a elevação do nível de instrução. A Tabela 04 abaixo revela uma interessante informação, pois nos níveis de instrução mais elevados há maior acesso à rede mundial de computadores, ocorrendo o contrário na outra ponta. Ora, mesmo não sendo objetivo deste estudo, faz-se aqui um breve apontamento, pois sabidamente os níveis de escolaridade do país são ainda tímidos em relação a outros países, principalmente quando se fala de conclusão de curso superior, daí percebe-se que uma grande parcela da população brasileira acaba por não ter um acesso efetivo à *internet*, e via de consequência aos meios tecnológicos, inclusive ao processo judicial eletrônico. Veja-se a Tabela 04, a seguir:

**Tabela 04 - Pessoas que utilizaram a Internet, segundo o nível de instrução (%)**

GRAU DE INSTRUÇÃO	Homem	Mulher
Superior completo	96,8	96,0
Superior incompleto	97,9	97,5
Médio completo	88,4	87,7
Médio incompleto	84,8	85,5
Fundamental completo	73,3	73,6
Fundamental incompleto	50,5	50,7
Sem instrução	11,4	11,1

**Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios Contínua, 2017. (Com adaptações)**

Considerando a realidade do PJe é preciso que essas questões relacionadas à conectividade sejam levadas em consideração, para que uma parcela da população não seja prejudicada ou mesmo cerceada do acesso à justiça.

Sobre esse assunto Langner (2017, p. 130) externa que “[...] em que medida o processo eletrônico não pode vir a tornar-se um ônus a mais no acesso à justiça, uma vez que é preciso levar em consideração o contexto social-histórico-econômico em que está se dando a implementação do processo digital”.

É salutar que haja políticas públicas que promovam a inclusão digital para que a população brasileira seja realmente inserida no contexto tecnológico do PJe. Langner (2017, p. 130) faz importante observação quando diz:

É inimaginável supor que, sem políticas públicas efetivas de inclusão digital, os cartórios judiciais – sem estrutura e pessoal para explicar aos jurisdicionados como se consulta o processo eletrônico – ou as Defensorias Públicas – que em todo país carecem de investimentos públicos e não conseguem nem mesmo atender todos que batem na sua porta – serão capazes de abraçar esse contingente. É indubitável que grande parcela da população será excluída, assim como acontece com inúmeras outras tecnologias de informação e comunicação.

Para que o processo eletrônico seja relevante para os jurisdicionados, notadamente aqueles que são mais carentes, bem como, tem pouco acesso aos meios tecnológicos, entre

eles a *internet*, é preciso que as desigualdades de oportunidades de acesso à justiça sejam combatidas através de programas estatais de inclusão digital, que promovam os direitos fundamentais de cada cidadão, dentre estes o acesso efetivo à tutela estatal.

Vale a lembrança de que o Estado tem o dever constitucional de promover a diminuição das desigualdades sociais e regionais, e essa tarefa também se refere aos aspectos que possam garantir uma atuação judicial justa e efetiva, podendo ser a disseminação dos meios tecnológicos o vetor para a prestação jurisdicional, notadamente com a utilização do processo judicial eletrônico.

### **2.3.2 O Processo Judicial Eletrônico e a Comunicação dos Atos Processuais**

Ao conceber o projeto de informatização do processo judicial, saindo literalmente, do papel para o meio eletrônico (virtual), fez com que o objetivo do Poder Judiciário seja que futuramente o processo tenha sua tramitação de forma totalmente eletrônica nos tribunais.

O CNJ (2010, p. 7), em artigo publicado em seu site, destaca que:

Embora seja apenas um meio, o processo eletrônico traz algumas mudanças significativas na gestão dos tribunais. Há uma verdadeira revolução na forma de trabalhar o processo judicial. A essa revolução deve corresponder uma revisão das rotinas e práticas tradicionais, porquanto o que havia antes deve adaptar-se à nova realidade.

É relevante destacar que essa nova realidade que chegou, com a adoção do PJe nos tribunais de todo o país, traz também expectativas na execução de melhores serviços à população brasileira, já que uma prestação jurisdicional que dê dignidade ao cidadão é também uma maneira de dar efetividade à tutela estatal, fazendo justiça.

### 2.3.2.1 Comunicação de Atos Processuais no Processo Judicial Eletrônico

A comunicação de atos processuais se constitui em parte essencial no processo, pois é a partir deles que o procedimento vai ganhando forma e impulsionando a movimentação por parte do Poder Judiciário, assim como das partes. Dentro do espectro do processo judicial eletrônico, deve-se levar em consideração que uma das propostas da informatização do processo é permitir que os atos processuais sejam praticados de forma eletrônica e de maneira mais fácil para os interessados no resolução da demanda. Carvalho (2017, p. 121) destaca que a introdução das novas tecnologias no âmbito judicial permitiu que os jurisdicionados pudessem reunir maiores informações sobre os processos judiciais que lhes interesse.

Dentre os vários atos processuais que podem ser praticados na forma eletrônica, têm-se a citação e a intimação como aqueles que merecem destaque, devido a sua importância jurídica na validade e composição da lide. A citação e a intimação poderão ser realizadas eletronicamente, inclusive quanto ao horário de funcionamento do juízo ao qual o processo esteja tramitando, conforme se constata no art. 213 e seu § único do CPC/2015, *in verbis*:

art. 213 A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo. (BRASIL, 2015)

Vale ressaltar que esse regulamento para a prática do ato processual na forma eletrônica, no qual o horário é mais flexível e interessante, representa uma vantagem para o jurisdicionado, assim como para o Poder Judiciário, visto que para aquele poderá responder a uma citação ou intimação em tempo hábil, já para este poderá ter a resposta a algum ato praticado dentro do PJe, a partir de alguma comunicação, com maior celeridade. É o que declara Donizetti (2017, p. 178) quando diz que:

A prática dos atos processuais por meio eletrônico não se sujeita ao horário do expediente forense, pelo que serão consideradas tempestivas as petições transmitidas até às 24 horas do seu último dia. Para tanto, deve ser considerado o horário do juízo perante o qual o ato deva ser praticado (parágrafo único).

A busca pela celeridade processual almejada pelo Poder Judiciário passa pela aplicação efetiva e estratégica dos meios tecnológicos disponíveis, inclusive quanto à flexibilidade do fator tempo, já que a disponibilidade proporcionada pelo PJe beneficia os interessados na relação processual.

A prática dos atos relacionados ao processo, dentro da proposta do processo virtual, deve ser facilitada e com a possibilidade de agilizar o resultado da manifestação de qualquer das partes. Destaque-se que a citação e a intimação, realizadas por meio eletrônico, gera maiores chances de que o processo como um todo tramite com maior celeridade.

### **2.3.2.1.1 Citação por Meio Eletrônico**

A citação é um ato processual de suma importância, pois é através dela que a relação processual é formada, é o ato que no momento que é validamente praticado faz surgir a composição dos sujeitos do processo. O conceito da citação vem exposto no art. 238 do CPC/2015 quando diz que “é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”. (BRASIL, 2015)

Vale ressaltar que, para a validade do processo, é necessário que a citação seja realizada, sendo, portanto, indispensável. Como está em relevo no art. 239 do CPC/2015, *in verbis*: “Para a validade do processo é **indispensável a citação do réu ou do executado**, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.” (BRASIL, 2015, grifo nosso)

No processo judicial eletrônico a citação recebe destaque, inclusive quando a Lei nº 11.419/2006, em seu art. 9º, *caput*, e §1º, que determina o seguinte:

art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais. (BRASIL, 2006)

Note-se que a citação e outras comunicações processuais, no PJe, passam a ocorrer de forma totalmente eletrônica, o que conduz o andamento do processo ao espaço virtual, independente do destinatário, inclusive a Fazenda Pública. No entanto, o art. 6º da Lei Nº 11.419/2006, informa que a citação por meio eletrônico é admitida, desde que a íntegra dos autos seja disponibilizada ao citando. Veja-se o que diz o referido artigo: “Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando”. (BRASIL, 2006)

O CPC/2015 no art. 246 destaca que a citação poderá ser realizada de diversas maneiras, dentre elas, por meio eletrônico, como está previsto no inciso V do referido artigo. Nesse sentido Donizetti (2017, p. 205) cita que:

Os parágrafos do novo dispositivo buscam aprimorar a economia processual. Ora, sendo possível a realização da citação – e intimação – por meio eletrônico, o comando normativo que obriga as empresas públicas e privadas, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração pública indireta a manterem cadastro atualizado facilita sobremaneira a realização dos atos processuais. O ato deverá, todavia, observar o preceituado pela Lei nº 11.419/2006, sobretudo o disposto nos arts. 5º e 6º.

Sobre a importância da citação eletrônica no PJe, Regis (2017, não paginado) declara:

Tendo em vista a importância do processo eletrônico na prestação da tutela jurisdicional, no contexto tecnológico-desenvolvimentista atual, e a fim de permitir avanços ainda maiores na relação tecnologia eletrônica/processo civil, tornando o veículo processual cada vez mais célere e efetivo, o Código de Processo Civil de 2015 passou a exercer uma chancela mais segura e robusta sobre a modalidade de citação eletrônica.

Porém, no caso de a citação ou outra comunicação processual por meio eletrônico, não ser possível sua realização, por motivo de ordem técnica, as mesmas poderão ser realizadas pelos meios utilizados atualmente, devendo o documento ser digitalizado, para posteriormente ser destruído. O legislador teve o cuidado de resguardar a própria validade do processo ao expressar no § 2º do art. 9º da Lei 11.419/2006, que diz o seguinte:

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído. (BRASIL, 2006)

Sobre a citação na forma eletrônica, José Carlos de Araújo Almeida Filho citado por Dias Arnoud (2014, não paginado) destaca que:

A citação por meio eletrônico ainda é praticada não aconselhada e felizmente o texto legal ressalva que a mesma poderá assim proceder. Não se trata de norma de direito cogente. Ocorrendo a citação nos termos das legislações especificadas, nada impede que haja uma digitalização com autenticação eletrônica e a certificação nos autos de sua juntada. Neste primeiro momento, é o que mais de seguro se pode pensar.

É importante que na realização da citação ou qualquer outra comunicação de atos processuais, os pressupostos e requisitos sejam respeitados, de maneira que o ato realizado atinja sua plena eficácia. Sobre esse assunto Zeni (2019, p. 156) ensina que:

Certo é que, no processo judicial eletrônico, a comunicação dos atos processuais exige o atendimento de requisitos especiais de forma, estabelecidos pela Lei nº 11.419/2006, cuja observância haverá de ser considerada no momento em que se der a averiguação dos pressupostos processuais.

A comunicação dos atos processuais dentro do contexto do PJe, deve seguir os parâmetros legais, sob pena de serem considerados nulos, podendo trazer prejuízos aos sujeitos envolvidos na demanda. Entre esses atos processuais, a citação, por sua primordial importância na composição da lide, deve sempre atender aos requisitos estabelecidos na lei para que cumpra seu propósito integralmente.

### **2.3.2.1.2 Intimação por Meio Eletrônico**

A intimação, conforme definição trazida no art. 269 do CPC/2015, é “o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”. Portanto, a intimação faz com que

um dos sujeitos da relação processual seja cientificado que algum “movimento” processual ocorreu e que ele, ao ter ciência de tal movimento, poderá se manifestar. Ainda conforme o art. 270 do CPC/2015, as intimações serão realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico e de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei. Sobre esse assunto Donizetti (2017, p. 219) declara que “Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo (art. 269). Ela será realizada preferencialmente por meio eletrônico, observadas as prescrições da Lei nº 11.419/2006”.

A preferência para que as intimações sejam realizadas de forma eletrônica prestigia e valoriza o uso da tecnologia também nessa prática processual. Quanto a esse aspecto Scarpinella Bueno (2017, p. 244) destaca que:

A preferência pela intimação por meio eletrônico é reafirmada pelos *capi* dos arts. 272, 273 e 275, que se ocupam com a disciplina da intimação pela publicação dos atos no órgão oficial, pelo escrivão ou chefe de secretaria e pelo oficial de justiça, respectivamente. [...]

Os requisitos de validade das intimações e os efeitos de sua realização constam do art. 272, cujo *caput* reitera a preferência pela forma eletrônica das intimações, deixando em segundo plano a sua realização por publicação no órgão oficial.

A intimação quando realizada por meio eletrônico é considerada efetivamente cumprida quando o usuário do sistema do PJe (advogado, por exemplo) acessa sua área de notificações e “clica” na intimação para verificar seu conteúdo, sendo esse o momento exato que se considera a intimação eletrônica plenamente realizada. Sobre essa questão Marcelo Mesquita Silva citado por Dias Arnoud (2014, não paginado) explica que:

Ao falar em portal próprio, a lei se refere a uma tela específica dentro do Sistema do Processo Eletrônico em uso (sejam os autos totais ou parcialmente digitais), onde os atores processuais são intimados. No PJe um advogado ao se “logar” no sistema, por exemplo, é remetido a uma página inicial, onde existe a lista de todos os processos com intimações pendentes. No momento em que resolve abrir uma delas e verificar seu conteúdo, este é automaticamente intimado, expedindo o sistema uma certidão eletrônica que passa a se figurar nos autos. [...]

Considera-se realizada a intimação, no dia e hora em que o intimado efetivar a consulta eletrônica de seu teor, certificando-se eletronicamente nos autos a sua realização. Caso a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia seguinte.

A intimação eletrônica poderá ainda ser realizada por meio de portal disponibilizado pelo Poder Judiciário aos usuários previamente cadastrados em seus bancos de dados, com o propósito de agilizar a comunicação, como determinado no *caput* do art. 2º e incisos, da Lei nº 11.419/2006. Sobre esse assunto Zeni (2019, p. 162) leciona que:

Uma vez realizado o credenciamento no sistema de processo judicial eletrônico para fins de acesso ao serviço de intimação eletrônica, o usuário estará se obrigando a realizar acesso reiterado e periódico no respectivo portal de intimação, mediante *login*, para fins de consulta das intimações que lhe forem remetidas eletronicamente.

Ressalte-se que além da forma eletrônica, a intimação poderá ser feita das maneiras ordinárias, como já praticada no meio de papel. O CPC/2015 estabeleceu, nos arts. 272 a 275, outras maneiras para que a intimação seja realizada. Nesse caso, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial, e aquelas que, mesmo pendentes de publicação, são realizadas no momento da retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público. Há ainda, as intimações que são incumbidas ao escrivão ou chefe de secretaria para que intime de todos os atos do processo os advogados das partes (pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo, ou por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo).

Existe também a opção de intimar as partes, seus representantes legais, advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria, caso a lei não disponha de outro modo. A intimação poderá ainda ser feita por oficial de justiça, quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio, inclusive, se for o caso, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

### **2.3.3 O Processo Judicial: Informações Gerais**

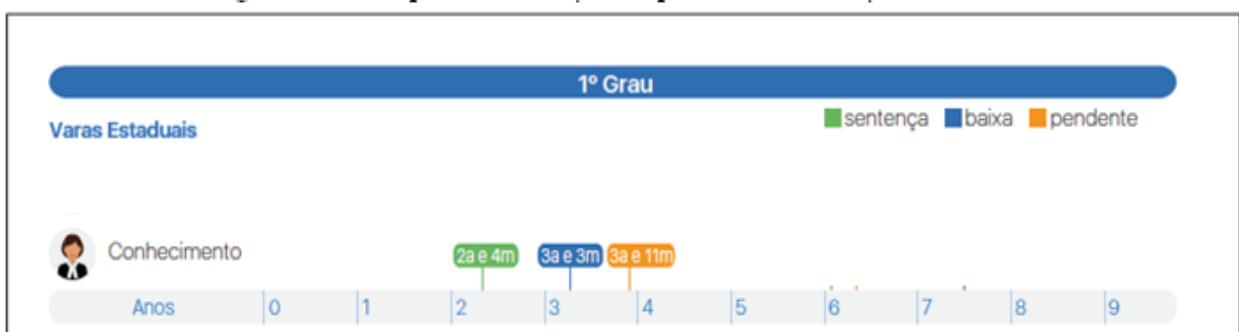
A Justiça Estadual integra a justiça comum juntamente com a Justiça Federal, sendo sua competência residual, pois não julga matérias que sejam de competência da Justiça

Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar. Salienta-se que cada Estado é responsável por organizar e estruturar o funcionamento da justiça dentro do seu território. Atualmente, a justiça estadual está presente em todas as unidades da federação, agrupando a maior parte dos casos que chega ao Judiciário, sendo encarregada dos assuntos do cotidiano que por ventura conflitem entre si, seja na área cível ou na criminal.

Vale ressaltar, que para efeitos de gestão administrativa, a Justiça Estadual está organizada em duas instâncias ou graus de jurisdição, sendo que a Justiça de 1º Grau é composta por Juízes de Direito, varas judiciárias, fóruns, tribunais do júri, juizados especiais e suas turmas recursais. Já a Justiça de 2º grau é representada pelos Tribunais de Justiça (TJs), nos quais os magistrados são chamados de desembargadores, e que exercem, como principais atribuições, o julgamento de demandas de competência originária e de recursos interpostos contra decisões proferidas no primeiro grau. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019)

Chama atenção o tempo médio de baixa (arquivamento por ter chegado ao final) do processo na justiça estadual, que segundo os dados apresentados pelo CNJ no “Relatório Justiça em Números 2019”, para o processo de conhecimento em 1º Grau (ou seja, processo antes de sentença e execução), que é em média de 03 (três) anos e 03 (três) meses, além do tempo de sentença ser em média de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, bem como o tempo em que o processo permanece pendente que é de 03 (três) anos e 11 (onze) meses. Têm-se a Figura 06, a seguir, que ilustra a situação descrita. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019)

**Figura 01 – Tempo de tramitação do processo na Justiça de 1º Grau**



Esses dados se referem à justiça estadual de todo o país, portanto, no judiciário piauiense esse tempo médio é verificado. É uma informação importante, porém, que causa

certo espanto, evidenciando um dos grandes problemas que devem ser enfrentados pelo Poder Judiciário, que é a morosidade.

A morosidade, aliada a outros elementos como recursos escassos, problemas na estrutura dos tribunais, excesso de trabalho para magistrados e servidores, entre outros, contribuem para que a prestação dos serviços judiciários seja prejudicada, e a população sofra para ter sua demanda prontamente resolvida.

Outras informações trazidas pelo CNJ no “Relatório Justiça em Números 2019” demonstram a grande demanda dos tribunais de todo o país, bem como dá uma ideia da carga de trabalho a que ficam submetidos magistrados e servidores. Porém, há que se destacar que mesmo diante de uma situação que tende a aumentar, houve espaço para que a produtividade fosse incrementada, como segue: “Durante o ano de 2018, foram proferidas 32 milhões de sentenças e decisões terminativas, com aumento de 939 mil casos (3%) em relação a 2017. Registra-se, também, crescimento acumulado de 36,8% da produtividade em 10 anos”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019)

Certamente o tempo para que um processo seja julgado será determinante para que se possa ter uma noção de quando uma demanda terá sua solução Poder Judiciário. De acordo com os dados apresentados pelo CNJ (2019, p. 80):

[...] mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 02 anos e 06 meses de trabalho para zerar o estoque. Esse indicador pode ser denominado como “Tempo de Giro do Acervo”. O tempo de giro do acervo na Justiça Estadual é de 02 anos e 10 meses, na Justiça Federal é de 02 anos e 04 meses, na Justiça do Trabalho é de 01 ano e 01 mês, na Justiça Militar Estadual é de 07 meses e nos Tribunais Superiores é de 11 meses.

O implementação do PJe visa, entre outras possibilidades, a redução do tempo de tramitação do processo judicial, bem como a otimização das atividades nos tribunais, sendo estes alguns dos possíveis impactos causados pela modernização do processo. Evidentemente que o Estado do Piauí também está buscando chegar a um nível satisfatório de prestação jurisdicional, através do PJe, que resulte em celeridade e melhor alocação de recursos e pessoal.

O CNJ (2016, não paginado), aponta que a redução do tempo pode ocorrer de várias maneiras, dentre elas: extinguindo atividades antes existentes e desnecessárias em um cenário de processo eletrônico, tais como juntadas de petições, baixa de agravos de instrumento, juntadas de decisões proferidas por Cortes Especiais ou pelo Supremo Tribunal Federal; eliminando a necessidade de contagens e prestação de informações gerenciais para órgãos de controle tais como as corregedorias e os conselhos; atribuindo ao computador tarefas repetitivas antes executadas por pessoas – e, portanto, propensas a erros –, tais como a contagem de prazos processuais e prescricionais; otimizando o próprio trabalho nos processos judiciais, acrescentando funcionalidades antes inexistentes capazes de agilizar a apreciação de pedidos e peças processuais; deslocando a força de trabalho dedicada às atividades suprimidas para as remanescentes, aumentando a força de trabalho na área fim; automatizando passos que antes precisavam de uma intervenção humana; permitindo a execução de tarefas de forma paralela ou simultânea por várias pessoas.

Com relação aos Processos Eletrônicos, o CNJ no “Relatório Justiça em Números 2019” traz um elemento chamado Índice de Processos Eletrônicos, que é um indicador que computa o percentual de processos ingressados eletronicamente – divisão do total de casos novos eletrônicos pelo total de casos novos, exceto as execuções judiciais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019)

Quanto aos processos eletrônicos pode-se observar através do “Relatório Justiça em Números 2019” do CNJ que no ano de 2009 esse tipo de processo representava apenas 11,2% de todas as novas demandas ingressadas nos tribunais, tendo saltado em 2018 para 83,8%. Pelos números mostrados percebe-se que o PJe é um caminho sem volta para o Poder Judiciário, já que houve um crescimento robusto de 72,6% desse tipo de processo nos últimos 10 anos.

### **2.3.4 O Processo Judicial Eletrônico no Piauí**

No Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça de 1º Grau está sendo realizada de forma gradativa. Com essa implementação, espera-se que a prestação dos serviços aos jurisdicionados piauienses, pelo

tribunal, seja colocada em outro patamar, sempre visando aprimorar as atividades em prol da população.

Foi através do Provimento Conjunto Nº 11, de 16 de setembro de 2016, que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ-PI) regulamentou a implantação e uso do PJe no território piauiense no âmbito do 1º Grau de Jurisdição, com objetivo de melhorar e otimizar a prestação jurisdicional em todo o Estado. O referido provimento trata dos assuntos concernentes ao processo judicial eletrônico no território piauiense, desde a implantação, operacionalização, credenciamento de usuários do sistema, questões de funcionamento e previsão de situações sobre indisponibilidade do serviço, controle de prazos, prática de atos processuais no sistema, etc.

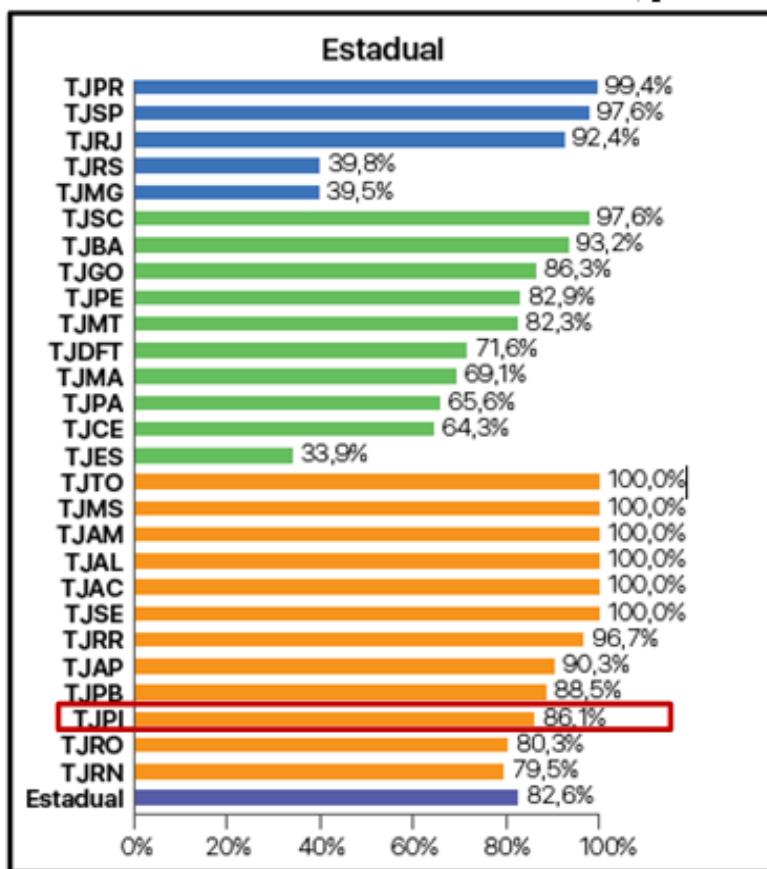
A justiça piauiense, assim como ocorre em outros Estados, envia dados referentes à produtividade, além de gastos com estrutura e pessoal de suas unidades judiciárias, bem como da sede. Destaque-se que alguns números referentes à justiça piauiense, coletados do “Relatório Justiça em Números 2019” com dados referentes a 2018, no qual consta que o Estado do Piauí conta com 69 municípios-sede e 172 unidades judiciárias da justiça estadual. A população residente nos municípios-sede chega a 77,6%.

Ainda conforme o relatório do CNJ, o TJ-PI é considerado de pequeno porte, uma vez que teve aproximadamente 177.286 casos novos, 540.150 casos pendentes, além de possuir, à época, 200 magistrados e contar com 3.205 servidores e auxiliares. Ainda em relação ao relatório do CNJ, os casos novos por 100.000 habitantes, no ano de 2018, no TJ-PI foram 5.181, o que representa quase 26 novos processos para cada magistrado sentenciar.

A implantação do PJe na justiça piauiense tem entre outros objetivos, causar impactos positivos na prestação jurisdicional, inclusive com a melhoria na gestão administrativa das unidades judiciárias e redirecionamento da força de trabalho.

Conforme Figura 02, mostrada abaixo, percebe-se que na justiça piauiense houve o ingresso de aproximadamente 86,1% de novos processos judiciais na forma totalmente eletrônica, ficando acima da média estadual em todo o país, que é em torno de 82,6%.

**Figura 02 – Percentual de casos novos eletrônicos, por tribunal.**



Fonte: CNJ – Relatório Justiça em Números 2019.

Nota-se que há um avanço considerável na quantidade de processos judiciais eletrônicos na justiça piauiense de 1º Grau. Certamente as Varas Cíveis da Capital tem sentido o aumento das demandas através do sistema PJe.

Outro ponto a ser destacado é em relação ao Plenário Virtual que foi implantado no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí desde o mês de junho de 2019, através do sistema do Processo Judicial Eletrônico. Segundo informação publicada pelo TJ-PI já foram julgados cerca de 1.000 processos eletrônicos, representando aproximadamente 80% dos processos que estavam em pauta para julgamento em ambiente virtual. As sessões virtuais são regulamentadas pela Resolução nº 133/2019, do TJ-PI, e pelo Provimento nº 13/2019, que dispõem sobre os processos a serem julgados de forma eletrônica, “processos de competência originária e os recursos interpostos no segundo grau de jurisdição da Justiça Estadual piauiense, distribuídos no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, 2019, não paginado)

Muitos são os impactos causados pelo PJe no ambiente dos tribunais, sejam eles pequenos ou grandes, inclusive na justiça de 1º Grau, nas Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI. Importa, porém, investigar quais são esses impactos e como os interessados – magistrados, advogados, servidores, órgãos ligados à justiça – avaliam essa ferramenta que se apresenta como uma grande alternativa e solução técnica para derrubar algumas das barreiras operacionais no tribunal e assim prestar um serviço judiciário de qualidade para toda a sociedade, inclusive a sociedade piauiense.

### **2.3.5 METODOLOGIA E INSTITUIÇÃO PESQUISADA**

#### **2.3.5.1A instituição pesquisada: Poder Judiciário piauiense, Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI**

O Judiciário Piauiense de 1º Grau, nas Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI são órgãos que fazem parte do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e por consequência, do Poder Judiciário Brasileiro. Sua jurisdição alcança todo o território da capital piauiense. As Varas Cíveis estão distribuídas em número de 10, todas de entrância final e funcionam no Fórum Cível e Criminal "Des. Joaquim de Sousa Neto" em Teresina-PI. São responsáveis pelo julgamento de processos cíveis dos mais variados assuntos.

A justiça comum de 1º Grau é atualmente o segmento do judiciário com maior demanda no país, e com tendência de crescer ainda mais no futuro. Toda essa crescente demanda tem ocasionado um volume imenso de ações nos tribunais que acaba por dificultar o julgamento mais célere dos processos, com consequente prejuízo temporal aos jurisdicionados, inclusive aos piauienses.

A população estimada da cidade de Teresina-PI para o ano de 2019, conforme dados mais recentes no sítio eletrônico do IBGE no Panorama 2019, está em torno de 864.845 habitantes, sendo que a população do último senso realizado em 2010 é de 814.230 pessoas. Esses números são relevantes, uma vez que cada pessoa é sujeita de direitos e, portanto, poderá demandar os serviços do Judiciário piauiense em algum momento.

Quanto aos serviços judiciais colocados à disposição da população na Comarca de Teresina-PI existe desde o acesso ao sítio do TJ-PI para emissão de Certidões, consulta de processos e Pagamentos de emolumentos até a execução de processos cíveis.

A adoção do Processo Judicial Eletrônico (PJe), na Justiça piauiense de 1º Grau nas Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI, mostra-se como uma ferramenta com possibilidade de melhorar a prestação jurisdicional e trazer maior celeridade e agilidade na resolução das demandas que chegarem ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O Tribunal de Justiça do Piauí, através do PJe, tem buscado proporcionar aos jurisdicionados conforto, comodidade e segurança através de investimentos em tecnologias e inovações que possam gerar benefícios para o jurisdicionado e para o Judiciário piauiense.

### **2.3.5.2 Metodologia aplicada**

Essa pesquisa é de caráter exploratório, pois procurou proporcionar maior conhecimento sobre o Processo Judicial Eletrônico na Justiça Piauiense de 1º Grau, nas Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI, buscando informações sobre a aplicação deste no TJ-PI, como ferramenta de melhoria na prestação jurisdicional. Segundo Cervo e Bervian (2006), o estudo exploratório é recomendado quando não há muito conhecimento sobre o tema ou problema em estudo.

Durante a realização deste estudo, fez-se a utilização de procedimentos de pesquisa bibliográfica, uma vez que esta procura explicar um problema a partir de estudos e teorias publicadas em documentos (CERVO; BERVIAN, 2006). Sobre esse assunto, Lakatos; Marconi (2005, p.185) citam que:

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, etc. [...] Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas.

A pesquisa foi feita com base em livros, revistas especializadas e publicações feitas na *internet*, contendo informações sobre Processo Judicial Eletrônico, para que fosse enquadrada perfeitamente nas características da pesquisa bibliográfica.

Foi utilizado ainda o método de pesquisa quantitativa para que fosse feita uma análise estatística simples sobre os dados coletados. Essa pesquisa também está classificada como descritiva, por relatar características de certa população e estabelecer correlações entre variáveis. É também uma pesquisa de campo, ou seja, uma investigação empírica em que acontece um fenômeno ou onde se encontra elementos para explicá-lo.

As pessoas que fizeram parte dessa pesquisa são aquelas que utilizam o PJ, com faixas etárias e gêneros variados. A amostra da pesquisa foi composta por pessoas de diversos órgãos que compõem o sistema judiciário piauiense (TJ-PI, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia). Os indivíduos foram selecionados de forma aleatória e sem sorteio. Reforça-se que a intenção deste trabalho não é generalizar os resultados a toda a população, mas obter maiores conhecimentos sobre o Processo Judicial Eletrônico na Justiça Piauiense de 1º Grau, nas Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI.

Para que a investigação da pesquisa pudesse ser realizada, foi utilizado para coleta de dados junto à pessoas que utilizam o PJ, um questionário estruturado (as questões foram elaboradas previamente, com uma sequência lógica pré-estabelecida, ver apêndice) elaborado pelo autor desse trabalho. O questionário foi elaborado exclusivamente para esta pesquisa considerando os aspectos importantes para os objetivos dessa análise. O instrumento foi composto por perguntas fechadas e semiabertas, o que permitiu aos pesquisados expressarem suas opiniões sobre as questões analisadas.

Foi colocada no início do questionário uma pergunta para que servisse de filtro a quem fosse responder o questionário e para assegurar o perfil dos usuários em estudo. Após a abordagem e convite do pesquisador para que as pessoas que utilizam o PJ participasse da pesquisa, o questionário era respondido pela pesquisado. A aplicação do questionário ocorreu entre os dias 11 de dezembro de 2019 a 13 de dezembro de 2019, em horários distintos para garantir maior diversidade da amostra, sob a observação do pesquisador.

Para cada respondente era exposto o teor da pesquisa e a finalidade da mesma. Àquele que aceitou participar da pesquisa foi entregue 02 (dois) Termos de Consentimento e Livre Esclarecido, uma via para ficar em poder do pesquisado e a outra foi devolvida ao

pesquisador devidamente assinado, para assegurar-lhe que os dados pessoais não seriam divulgados, mas apenas os dados referentes ao questionário.

A tabulação dos dados, a construção das figuras e a digitação do texto foram realizadas através dos softwares Microsoft Excel 2010, MS-Paint e Microsoft Word 2010, respectivamente.

### **2.3.6 ANÁLISE DE RESULTADOS E DISCUSSÃO**

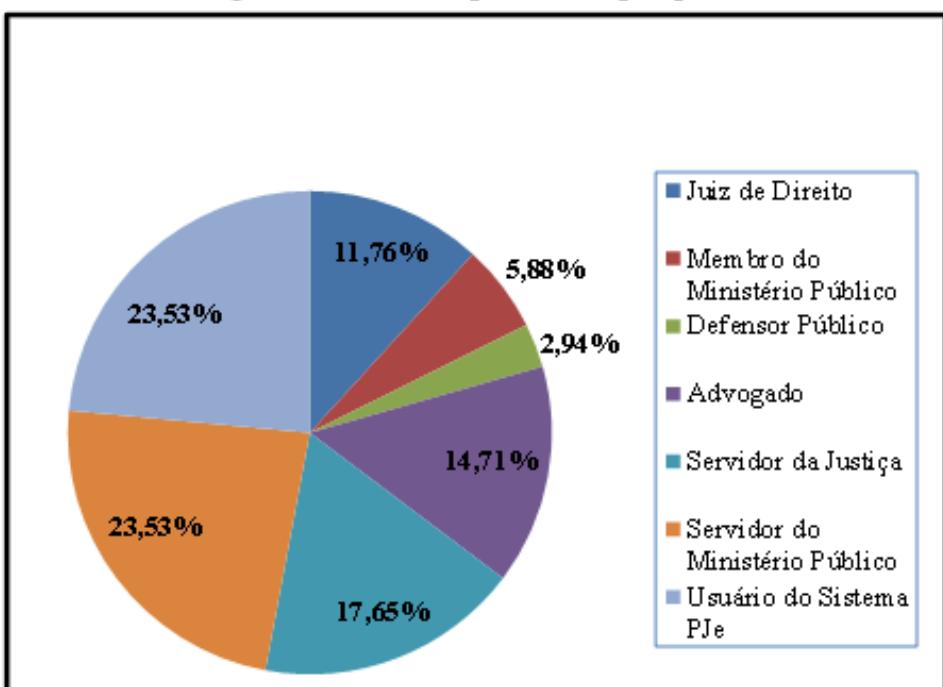
Os resultados, a seguir, apresentados foram obtidos através de pesquisa de campo, pela coleta de dados, com instrumento desenvolvido para este fim, e também da discussão das informações obtidas. A pesquisa contou com um total de 34 (trinta e quatro) questionários como amostra, e foi realizada junto às pessoas que utilizam o PJe em alguns órgãos que compõem o sistema judiciário piauiense (TJ-PI, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia). Os questionários foram aplicados entre os dias 11 de dezembro de 2019 a 13 de dezembro de 2019, no espaço físico de alguns dos órgãos citados e em horários diferentes.

#### **2.3.6.1 Caracterização e análise do perfil demográfico das pessoas pesquisadas**

Foram feitas perguntas sobre idade, sexo, ocupação e escolaridade, para que se pudesse ter uma melhor análise do perfil demográfico dos respondentes. A faixa etária dos pesquisados variou de 20 a 65 anos, dos quais a maior quantidade de pessoas da amostra tinha idades entre 20 e 36 anos e corresponderam a 61,76%, já as pessoas acima de 70 anos não foram identificadas na pesquisa. Das pessoas pesquisadas 41,18% eram homens e 58,82% mulheres. A maioria das pessoas era servidor público em sentido *latu*, correspondendo a 61,76%. O percentual de estudantes foi apenas 8,77%.

Ressalte-se que, das pessoas pesquisadas, verificou-se que havia Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Defensor Público, Advogados, servidores da Justiça, servidores do Ministério Público e usuários do Sistema do PJe (nesse caso, estagiários e terceirizados). A Figura 03 abaixo, mostra a distribuição dos participantes da pesquisa:

**Figura 03 – Participantes da pesquisa**

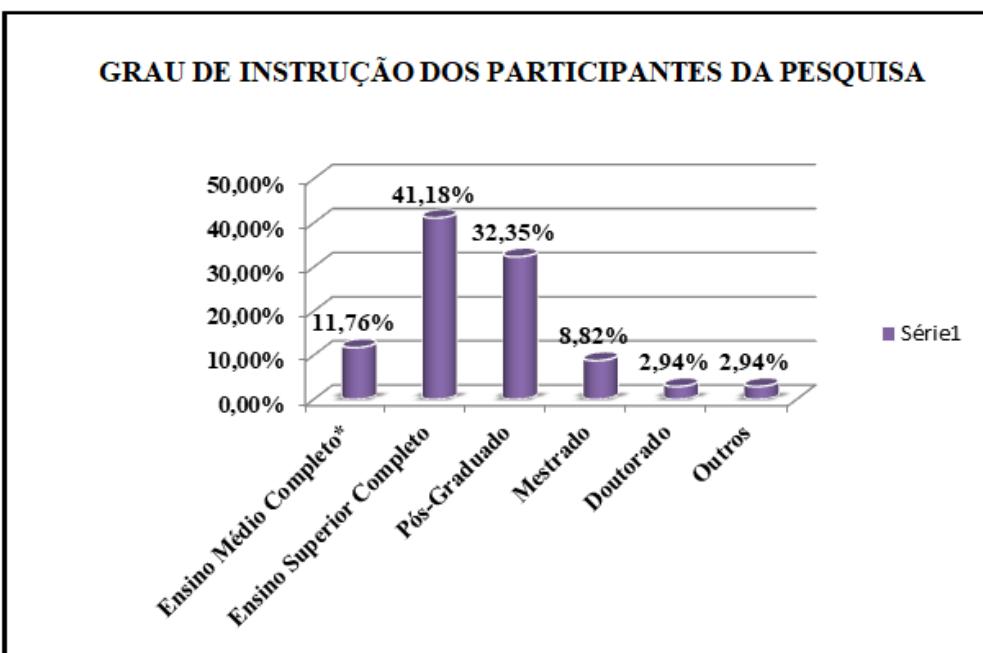


Fonte: Pesquisa de campo, 2019.

Pode-se observar que os Juízes de Direito corresponderam a 11,76%, enquanto que os servidores do ministério público e usuários do sistema PJe (estagiários e terceirizados) representaram 23,53%. Já os Advogados foram 14,71% dos pesquisados e os servidores da justiça representaram 17,65%. Os menores percentuais foram registrados para Membros do Ministério Público e Defensor Público, com 5,88% e 2,94%, respectivamente, dos participantes da pesquisa.

Ainda em relação à pesquisa, verificou-se que, dos indivíduos pesquisados 41,18% tem ensino superior completo, 32,35% são pós-graduados e 8,82% são Mestres, apenas 01 (um) pesquisado tinha o grau de Doutor, o que corresponde a 2,94% dos pesquisados. Em relação ao Ensino Médio Completo, que representa 11,76%, os pesquisados (estagiários dos órgãos) fizeram a observação de serem estudantes do ensino superior, que ainda não concluíram. Quanto ao grau de instrução a Figura 04 abaixo, mostra algumas informações importantes:

**Figura 04 – Grau de instrução dos participantes da pesquisa**

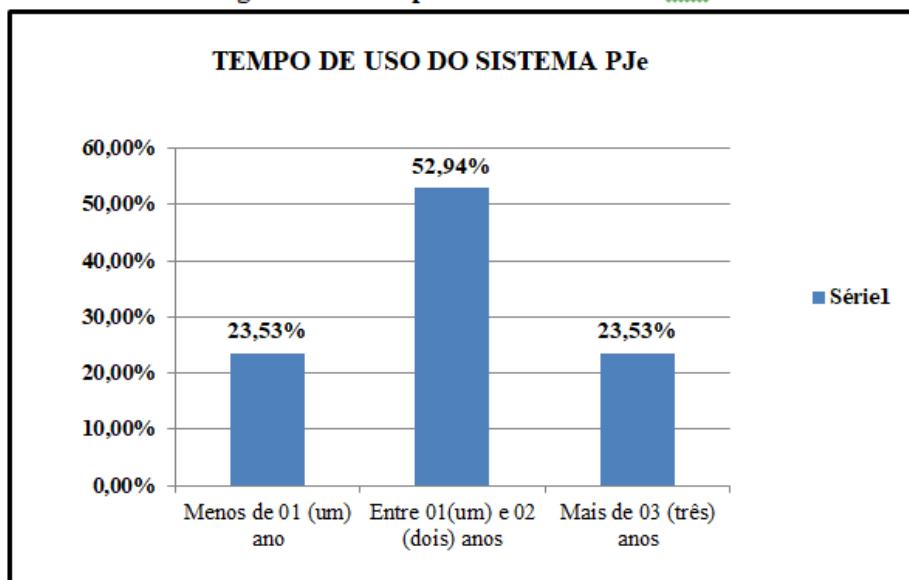


Fonte: Pesquisa de campo, 2019. (\* Estagiários com superior incompleto)

Ao se verificar o grau de instrução dos pesquisados, percebe-se que há certa relação com o que foi apresentado, neste trabalho, em relação ao acesso à *internet*. Pois, o maior percentual de pessoas que utilizam a *web*, em média 96%, é notadamente aquelas que possuem nível superior completo, o que se verifica também em relação aos pesquisados, com 41,18% com nível superior completo.

### 2.3.6.2 Dados sobre o Processo Judicial Eletrônico – PJe (Pesquisa de Campo)

Os resultados que foram obtidos a partir das respostas ao questionário aplicado revelaram alguns dados interessantes para este trabalho. A amostra selecionada aleatoriamente forneceu a informação de que todos os pesquisados utilizam o PJe. Quanto ao sistema do PJe foi feita a seguinte pergunta: “Usa o sistema PJe há quanto tempo?”. Da qual se pode verificar que 52,94% dos pesquisados usam sistema do PJe entre 01 (um) e 02 (dois) anos. Seguido daqueles que utilizam o sistema do PJe há menos de 01 (um) ano ou aqueles que utilizam há mais 03 (três) anos, sendo que ambos representam 23,53%, como mostra a Figura 05 abaixo:

**Figura 05 – Tempo de uso do sistema PJe**

Fonte: Pesquisa de campo, 2019.

Percebe-se que a maioria dos pesquisados acessam o sistema do PJe há pelo menos 02 (dois) anos, já tendo estes, portanto, certa experiência quanto ao uso do sistema, bem como as situações que por ventura ocorrem e que representam pontos positivos ou negativos do PJe.

Outro questionamento feito foi: “Você acessa o PJe através de qual canal?”. Canal, aqui entendido, como o aparelho utilizado para acessar o sistema do PJe. O que se observou é que a maioria das pessoas pesquisadas, ou seja, 44,12% acessam o PJe através do computador do gabinete / escritório. Já 26,47% acessam o PJe utilizando os computadores do TJ-PI, e 11,76% utilizam o computador pessoal (próprio) para acessar o PJe. Houve ainda pessoas que declararam acessar o PJe através do computador pessoal (próprio) e computador gabinete/escritório, ou seja, 5,88%, e também aqueles que acessam através do computador gabinete/escritório e computador do TJ-PI, ou seja, 11,76%.

Como se verificou a grande maioria dos pesquisados acessam o sistema do PJe através do computador do gabinete ou escritório, além do computador do TJ-PI, por conta de estarem mais tempo nesses locais, desenvolvendo suas atividades profissionais. Há também uma parcela relevante que acessa o PJe do computador pessoal, o que evidencia a flexibilidade e comodidade proporcionada pelo sistema.

Sobre o peticionamento no sistema do PJe foi perguntado; “Como você avalia o ingresso das demandas judiciais no Judiciário Piauiense de 1º Grau, nas Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI?”. Tendo sido verificado que 44,12% consideram o ingresso das

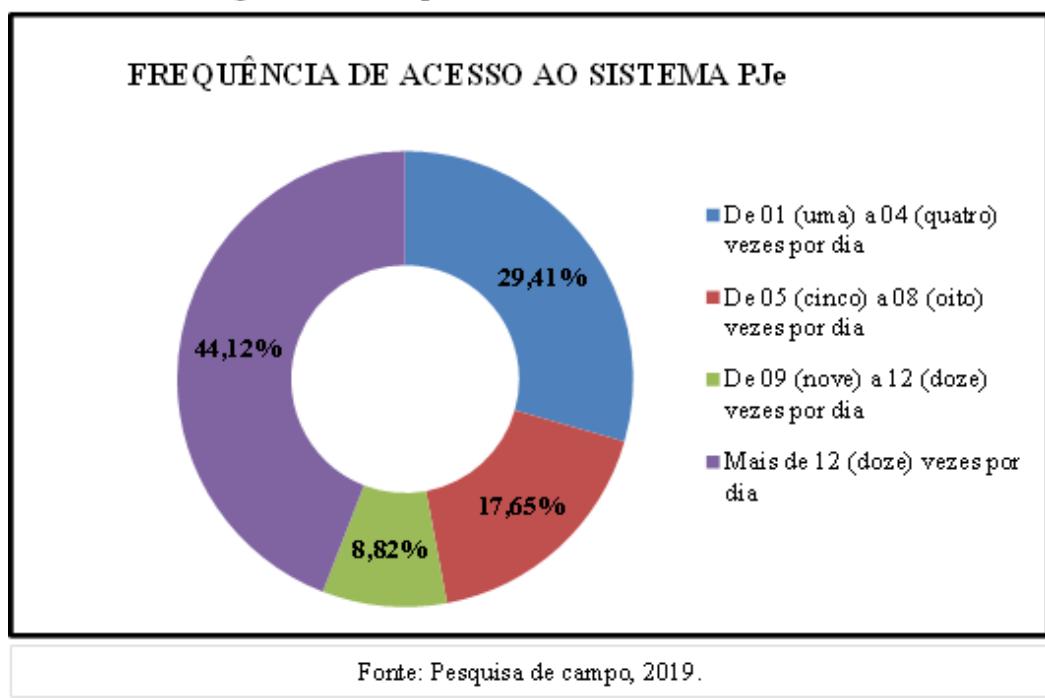
demandas no PJe “bom”, ou seja, satisfatório, enquanto que para 26,47% é apenas “regular”. Apenas 8,82% consideram “excelente” esse item da pesquisa, e 17,65% informaram que era “ótimo”, sendo que 2,94% consideram “ruim” o ingresso das demandas judiciais no PJe.

O fato de a grande maioria dos respondentes considerarem o ingresso das demandas judiciais, no judiciário piauiense de 1º Grau, nas Varas Cíveis de Teresina-PI, dentro da perspectiva do PJe, apenas “bom” ou “regular” evidencia que há pontos desse ingresso de demandas que precisam ser trabalhados para que os percentuais de “excelente” ou “ótimo” sejam incrementados.

Se considerados juntamente, os itens “excelente”, “ótimo” e “bom”, alcançam-se 70,59% das pessoas pesquisadas, sendo um indicador razoável de que o sistema do PJe tornou o ingresso das demandas judiciais mais ágil. Essa constatação corrobora com a hipótese proposta que diz: “O PJe tornou o ingresso das demandas judiciais (acesso à justiça) mais ágil, na justiça de 1º Grau, nas Varas Cíveis da comarca de Teresina-PI.”. Entende-se que esta hipótese foi confirmada.

No que se refere ao acesso ao sistema do PJe pelos usuários, foi perguntado o seguinte: “Qual a frequência de seu(s) acesso(s) ao PJe?”. Os resultados obtidos estão demonstrados na Figura 06 abaixo:

**Figura 06 – Frequência de acesso do sistema PJe**

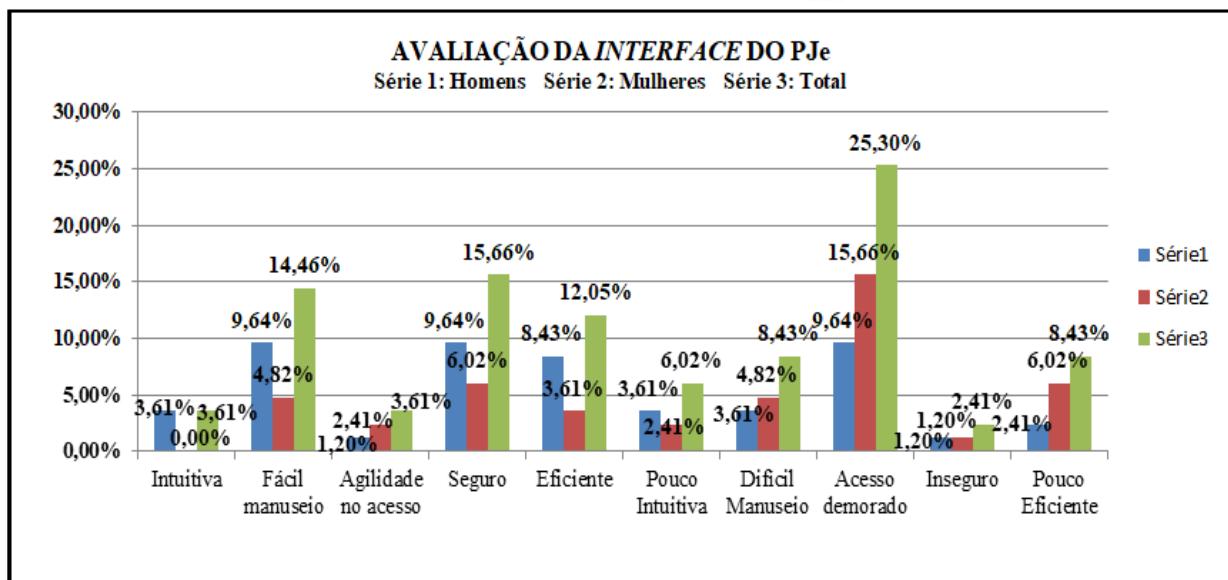


Verificou-se que 44,12% dos pesquisados acessam o sistema do PJe mais de 12 (doze) vezes por dia, o que revela um intenso uso dessa ferramenta. Em contrapartida, 29,41% acessam o sistema PJe até 04 (quatro) vezes por dia. Os que acessam o PJe de 05 (cinco) a 08 (oito) vezes por dia e de 09 (nove) a 12 (doze) vezes por dia representaram, respectivamente, 17,65% e 8,82%.

Os números acima revelam que o sistema do PJe é bastante acessado diariamente, o que implica em disponibilidade do sistema, embora não se tenha um parâmetro quanto ao horário de acesso. No entanto, o fato de o sistema estar disponível 24 horas por dia, sete dias por semana, ficando indisponível apenas em paradas programadas, revela certa flexibilidade quanto ao horário de acesso.

Uma das indagações feitas aos participantes da pesquisa foi “Como você avalia o sistema PJe quanto à *interface*?", da qual foram obtidas as informações contidas na Figura 07 abaixo:

**Figura 07 – Avaliação da *Interface* do PJe**



Fonte: Pesquisa de campo, 2019.

A *interface* deve ser aqui entendida, como sendo o conjunto de elementos disponibilizados pelo sistema do PJe para que os usuários possam acessar. Inclui as telas de *login*, telas de acompanhamento e movimentação, formulários para edição das peças judiciais, telas de notificações, subida de arquivos e mídias (*upload*) e *downloads*, entre outros.

Pode-se inferir que de maneira geral a *interface* do sistema PJe está equilibrada se considerar o somatório dos totais dos itens avaliados, pois 49,40% disseram que o PJe tem uma *interface* “intuitiva”, de “fácil manuseio”, com “agilidade no acesso”, “seguro” e “eficiente”. No entanto, para 50,60% dos pesquisados declararam que a *interface* do PJe é pouco intuitiva, de difícil manuseio, com acesso demorado, inseguro e pouco eficiente. Os itens fácil manuseio, seguro e eficiente, respectivamente com 14,46%, 15,66% e 12,05% foram os mais citados pelos respondentes, evidenciando características importantes do PJe.

Em contrapartida, o item “acesso demorado” foi o mais citado entre todas as opções, com 25,30%, inclusive na percepção das mulheres, com 15,66%, o que se pode considerar como um ponto a ser melhorado no sistema do PJe. O item “seguro” também foi citado por 15,66% dos pesquisados, o que reflete certa credibilidade dessa característica, com destaque para o fato de que os homens (9,64%), em relação às mulheres (6,02%), entendem que o sistema do PJe oferece segurança para os usuários.

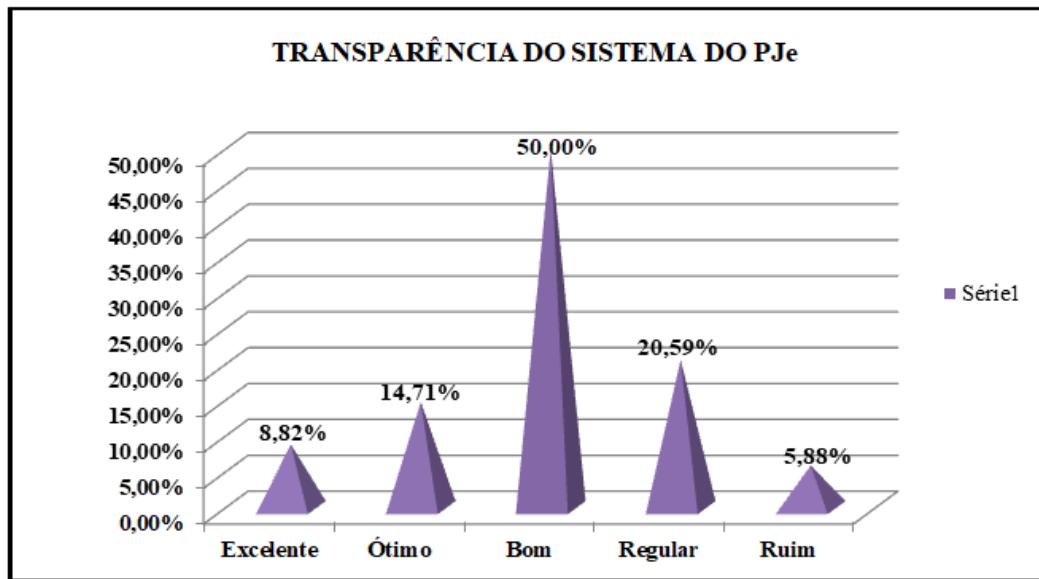
Observa-se que considerando uma das hipóteses propostas, que versava sobre se “As ferramentas tecnológicas utilizadas no PJe são de fácil manuseio e intuitivas”, foi verificado que o sistema do PJe, para 14,46% dos pesquisados, é sim de “fácil manuseio”. Porém, para 6,02% a *interface* do sistema PJe é “pouco intuitiva”, ou seja, uma diferença de 2,41% em relação àqueles que declararam que o sistema do PJe é “intuitiva”, que foram 3,61%. Entende-se que esta hipótese foi parcialmente confirmada.

Quanto ao quesito “Sobre o acompanhamento do andamento do PJe, como você avalia o sistema?”, os participantes da pesquisa responderam os itens propostos, dos quais 14,71% consideraram “excelente”, e mais 8,82% consideraram “ótimo”. Já para 32,35% o acompanhamento do andamento do PJe no sistema é apenas “bom”, mesmo percentual para os que apontaram como “regular”, e para 11,76% o acompanhamento é ruim.

Os dados acima mostram que o acompanhamento do PJe no sistema, de maneira geral, é satisfatório. Porém, apresentam extremos quase iguais, já que a diferença entre os que consideram “excelente” ou “ruim” é de apenas 2,95%. Vale ressaltar que somados os percentuais de “excelente”, “ótimo” e “bom”, chega-se 55,88% dos pesquisados, o que mostra que a maioria percebe que o acompanhamento do andamento do PJe no sistema está dentro do que se espera em relação ao que foi abordado.

A transparência na Administração Pública é também um princípio constitucional que garante à sociedade a possibilidade de estar sempre averiguando como estão sendo realizadas as inúmeras atividades como investimentos, alocação de recursos financeiros e de pessoal, entre outros. Considerando o contexto do PJe, dentro deste trabalho, fez-se a seguinte pergunta: “Sobre a transparência do sistema do PJe, qual sua avaliação?”. A Figura 08 abaixo revela os resultados obtidos com base no referido questionamento.

**Figura 08 – Transparência do sistema do PJe**



Fonte: Pesquisa de campo, 2019.

Dada a importância da transparência na Administração Pública, no Poder Judiciário não é diferente, visto que o sistema do PJe se equilibra também na transparência e na publicidade do que acontece internamente, ressalvados os casos de sigilo protegidos por lei. E, considerando os números mostrados na figura acima, pode-se verificar que no quesito transparência o sistema do PJe é considerado “bom” por 50% das pessoas que participaram da pesquisa. Enquanto que 20,59% disseram que a transparência é apenas “regular”, e “ruim” para 5,88%. Aqueles que declararam que a transparência no sistema do PJe é “excelente” ou “ótimo”, foi 8,82% e 14,71%, respectivamente.

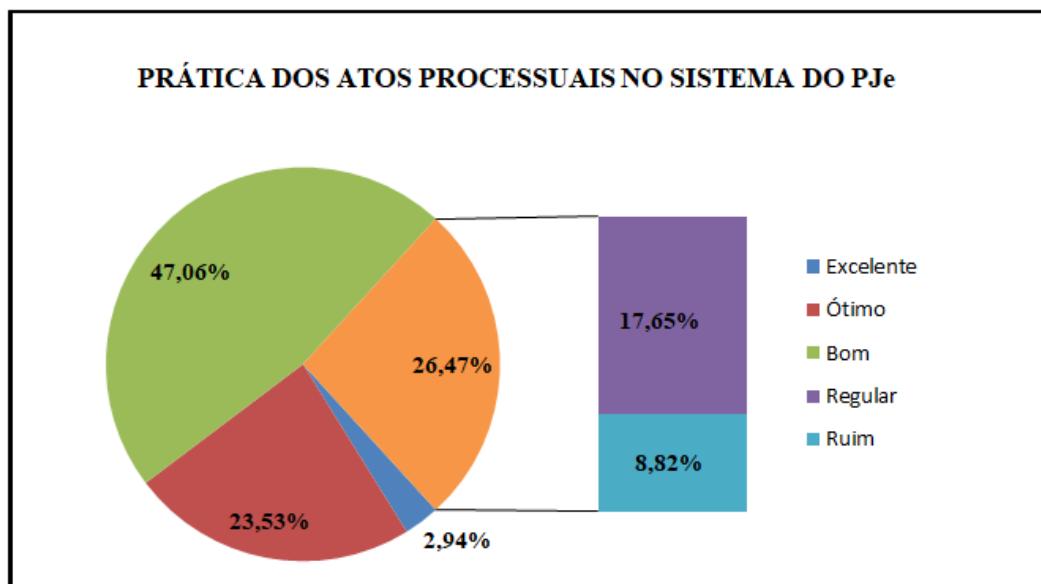
Infere-se dos dados acima que a transparência no sistema do PJe é bastante relevante e percebida pelos participantes da pesquisa, pois 73,53% consideraram “excelente”, “ótimo” e “bom” somados. O item “regular” em relação à transparência, apontado por 20,59% dos

pesquisados, é também um item a ser considerado, pois superou os índices de “excelente” e “ótimo”, se comparados individualmente.

Ao se considerar outra das hipóteses propostas neste estudo, na qual é explicitada da seguinte forma: “O acompanhamento da demanda judicial ficou mais transparente para todos os envolvidos (autor, réu, advogados, juízes, servidores da justiça, Ministério Público, Defensoria Pública)”. Verificou-se que a característica transparência no sistema do PJe, é declarada por 50% dos pesquisados como “bom”, e se for considerado, juntamente, os itens “excelente” e “ótimo”, chega-se a 73,53%, o que conduz a uma conclusão de que o sistema do PJe tornou mais transparente o acompanhamento da demanda judicial. Entende-se que a hipótese referida foi efetivamente confirmada.

A prática de atos processuais se constitui em importante etapa na construção da relação processual, bem como na própria existência do processo. Diante dessa afirmativa foi proposta, na pesquisa, a seguinte questão: “Sobre a prática dos atos processuais no sistema do PJe, qual sua avaliação?”. A Figura 13 abaixo revela os resultados obtidos:

**Figura 09 – Prática dos atos processuais no sistema do PJe**



Fonte: Pesquisa de campo, 2019.

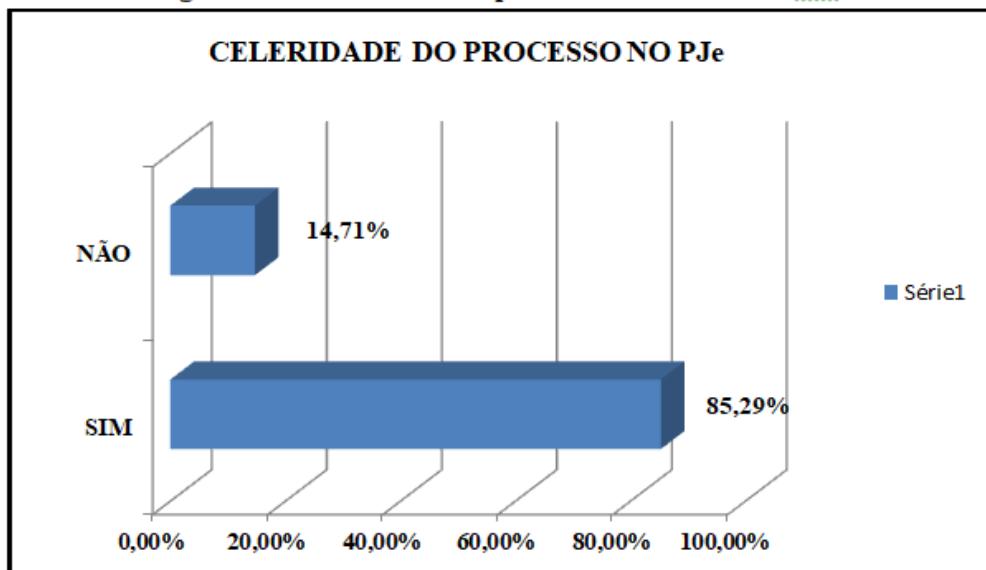
A prática dos atos processuais no sistema do PJe foi considerada “excelente” por apenas 2,94% das pessoas pesquisadas. Para 23,53%, o sistema do PJe, para a prática dos atos processuais é considerado “ótimo” e para 47,06% é declarado como “bom”. Como destacado

na figura acima, o sistema do PJe, para a prática de atos processuais é “regular” ou “ruim” para 26,47%.

Dada a importância que a prática dos atos processuais tem para que o processo possa reunir os elementos de convicção para uma decisão por parte do juiz, é preciso que os meios utilizados tragam facilidade para esse propósito. Pelos números apresentados, pode-se concluir que a prática dos atos processuais no sistema do PJe é facilitado, pois 73,53% apontaram entre as opções de respostas que o sistema é “excelente”, “ótimo” ou “bom”.

A celeridade é uma das características mais importantes do processual judicial eletrônico, além de ser um princípio processual importantíssimo, bem como estar inserida dentro da perspectiva da duração razoável do processo. Dentro da pesquisa foi feita a seguinte pergunta sobre a celeridade: “Você entende que o sistema PJe tornou o andamento do processo mais célere?”. A Figura 10, a seguir, mostra os resultados.

**Figura 10 – Celeridade do processo no sistema do PJe**



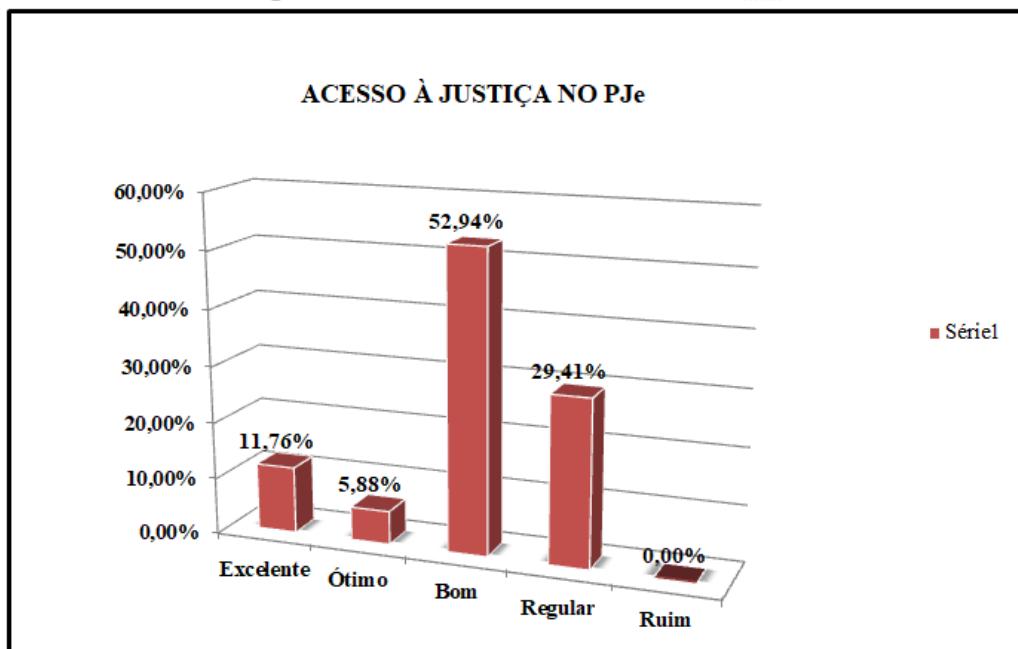
Fonte: Pesquisa de campo, 2019.

As pessoas que participaram da pesquisa entenderam que o sistema do PJe tornou o andamento do processo mais célere, sendo estes 85,29% dos pesquisados. Tal informação é relevante, devido ao fato de que um processo que tramite com maior celeridade combate um dos grandes obstáculos do Poder Judiciário brasileiro, que é a morosidade. Os que

responderam negativamente representaram 14,71%, que deve servir de orientador rumo à excelência do PJe, quanto à celeridade.

O acesso à justiça, como visto anteriormente, é também um princípio constitucional, sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito, bem como se constitui no direito que o cidadão tem de buscar a tutela jurisdicional, e ser efetivamente atendido. Quanto ao acesso à justiça, fez-se a pergunta: “Como você avalia o sistema do PJe, quanto ao Acesso à Justiça?”. Esse questionamento recebeu as respostas como mostrado na Figura 11 abaixo, dentre as opções sugeridas.

**Figura 11 – Acesso à Justiça no sistema do PJe**



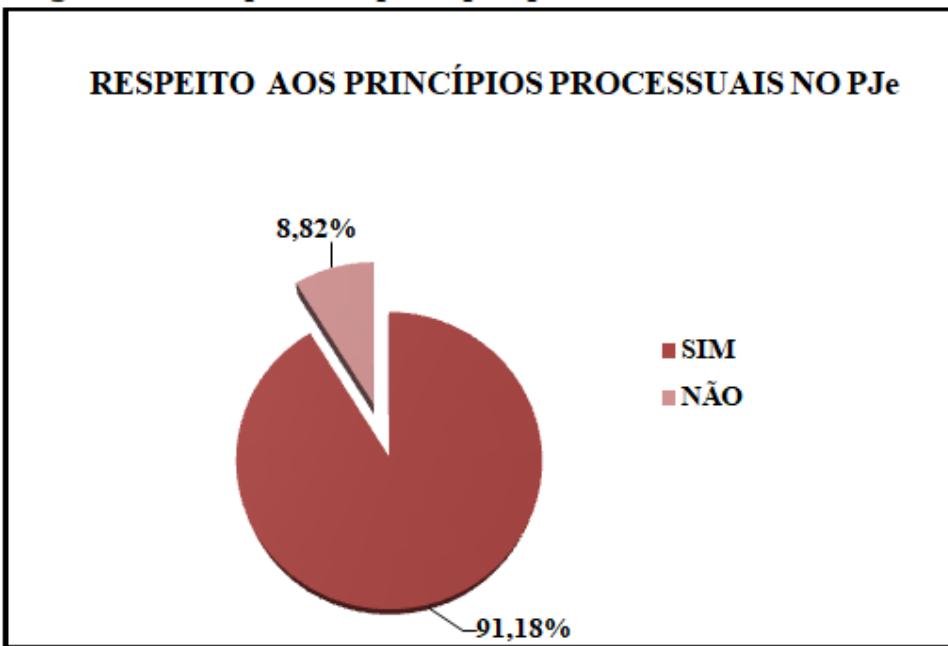
Fonte: Pesquisa de campo, 2019.

Verifica-se, conforme os resultados obtidos que, para mais da metade das pessoas pesquisadas, ou seja, 52,94%, avaliam que o sistema do PJe, quanto ao acesso à justiça, é considerado “bom”. Se considerar o percentual daqueles que, avaliaram como “excelente” ou “ótimo”, são 11,76% e 5,88%, respectivamente, pode-se perceber que o acesso à justiça é positivamente percebido. Mesmo verificando que 29,42% dos respondentes da pesquisa avaliaram o acesso à justiça como “regular”, não se pode definir que haja prejuízo ao jurisdicionado quanto ao acesso à justiça.

Infere-se que, de maneira geral, o acesso à justiça é satisfatoriamente contemplado dentro do contexto do sistema do PJe, corroborando com os dados obtidos em outro questionamento, qual seja, “Como você avalia o ingresso das demandas judiciais no Judiciário Piauiense de 1º Grau nas Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI?”, em que se obteve resultados que confirmam uma das hipóteses proposta nesse trabalho que foi: O PJe tornou o ingresso das demandas judiciais (acesso à justiça) mais ágil, na justiça de 1º Grau, nas Varas Cíveis da comarca de Teresina-PI. Entende-se que esta hipótese foi confirmada mais uma vez.

Os princípios constitucionais são os sustentáculos do ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser respeitados sempre. O sistema do PJe, por ser uma ferramenta relativamente nova na estrutura do Poder Judiciário brasileiro, trouxe consigo uma certa preocupação por parte das pessoas que lidam diariamente com o processo, bem como pelos jurisdicionados. E essa preocupação também foi manifestada quanto aos princípios relativos ao processo judicial. Sobre esse assunto foi proposto o questionamento a seguir: “Você entende que os princípios processuais, de maneira geral, estão sendo respeitados no sistema do PJe?”. Foram verificados os resultados como mostrados na Figura 12:

**Figura 12 – Respeito aos princípios processuais no sistema do PJe**



Fonte: Pesquisa de campo, 2019.

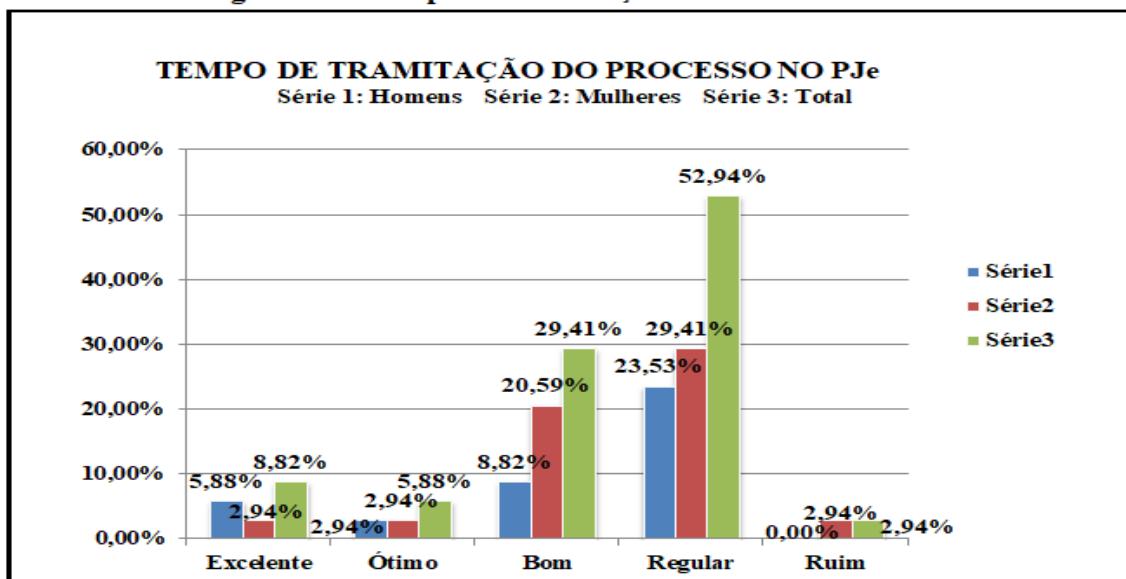
A percepção dos pesquisados, no que se refere ao respeito aos princípios processuais no PJe, é que estes são substancialmente respeitados. Verificou-se que, na avaliação de 91,18%, o PJe respeita os princípios processuais em sua estrutura. Apenas 8,82% dos pesquisados apontaram que o PJe não respeita os princípios processuais.

Diante dos dados obtidos através da pesquisa de campo, confirmou-se o que foi proposto em outra das hipóteses proposta nesse trabalho, que é a seguinte: Os princípios constitucionais referentes ao processo judicial são respeitados no Processo Judicial Eletrônico. Essa hipótese foi devidamente confirmada.

O tempo de tramitação do processo na justiça tem sido motivo de preocupação para o Poder Judiciário, que busca investir em alternativas que possam otimizar essa tramitação e, assim, diminuir a lentidão que atualmente tem ocorrido. Os jurisdicionados também cobram maior velocidade na tramitação das demandas judiciais, posto que, quanto mais demorada a tramitação processual maior será os prejuízos percebidos pelas que buscam na justiça a tutela estatal. O emprego dos meios tecnológicos tem sido uma das possibilidades exploradas pelo Poder Judiciário, notadamente o processo judicial eletrônico.

Quanto ao tempo de tramitação do processo no sistema do PJe, foi perguntado aos respondentes da pesquisa: “Como você avalia o tempo de tramitação do processo (desde o início até a sentença) no sistema do PJe?”. A Figura 13, em seguida, mostra os dados referentes ao questionamento *retro*.

**Figura 13 – Tempo de Tramitação do Processo no PJe**



Fonte: Pesquisa de campo, 2019.

Sendo que, os dados obtidos mostram que, 52,94% apontaram ser o tempo de tramitação do processo no PJe apenas “regular”, sendo essa a maior parte das pessoas pesquisadas, seguido da avaliação “bom” com 29,41%. Curiosamente a mesma avaliação considerada “bom” é a mesma percebida pelas mulheres que disseram ser “regular” o tempo de tramitação do processo no PJe. Apenas 8,82% avaliaram como “excelente”, e 5,88% consideram “ótimo” o tempo em que o processo tramita no sistema do PJe. Apenas algumas mulheres que responderam ao questionário, indicaram ser “ruim” o tempo de tramitação do processo no sistema do PJe, ou seja, 2,94%.

Foi proposta a seguinte hipótese: “O tempo de julgamento da causa foi reduzido na justiça piauiense de 1º Grau, nas Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI”. Inferindo-se dos dados coletados, essa hipótese não se confirmou, pois a maior parte das pessoas que responderam ao questionário da pesquisa, ou seja, 52,94%, avaliaram como “regular” o tempo de tramitação do processo no sistema do PJe, que se refere diretamente com o tempo que um processo leva para ser julgado, desde o ingresso da inicial até a prolação da sentença, sendo uma avaliação mais negativa em relação à hipótese proposta.

Tendo em vista a estrutura envolvida no sistema do PJe, considerando a realidade do TJ-PI, as particularidades das Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI e os investimentos do Poder Judiciário com o intuito de melhorar a prestação jurisdicional, foi feita, aos indivíduos que participaram da pesquisa de campo, através de questionário, a seguinte pergunta: “Qual(ais) o(s) principal(ais) benefício(s) que você percebe com a adoção do PJe pela Justiça Piauiense de 1º Grau, nas Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI?”. Os resultados obtidos mostraram que 99,02% dos respondentes apontaram algum benefício trazido pelo PJe. O benefício mais citado foi “ganho de tempo (celeridade / agilidade)”, com 21,57%. Seguido de “comodidade” com 18,63%, “praticidade” com 15,69%, “segurança” e “economia de recursos financeiros” com 13,73% e “acesso à justiça” com 11,16%. Quanto à “melhora dos serviços” apenas 3,92% apontaram esse item. Menos de 1% dos pesquisados declararam que não veem nenhum benefício com o uso do sistema do PJe.

Verificou-se que o sistema do PJe trouxe vários benefícios para aqueles que diariamente lidam com o mesmo, indicando que foi uma escolha acertada por parte do Poder Judiciário, inclusive o judiciário piauiense. Quase todos os respondentes da pesquisa apontaram algum benefício do PJe no TJ-PI, sendo bastante expressivo o percentual atingido, se somados os resultados de todos os benefícios apontados. Ressalta-se que o ganho de tempo,

entendido como celeridade e/ou agilidade, foi o que mais se destacou na opinião das pessoas que fizeram parte da pesquisa. A comodidade, a praticidade, a segurança e a economia de recursos financeiros são benefícios que foram bem vistos pelos pesquisados. Porém, a melhora dos serviços não foi bem avaliada, o que sugere insatisfação por parte dos pesquisados, o que pode servir de orientação para que o judiciário piauiense possa identificar o que precisa ser ajustado.

### **2.3.6.3 CONCLUSÕES SOBRE A PESQUISA DE CAMPO REALIZADA**

Diante dos dados coletados concluiu-se que todos os pesquisados utilizam o PJe diariamente, inclusive acessando o sistema muitas vezes por dia. Pela composição bastante heterogênea da amostra da pesquisa, os dados apresentados ficam ainda mais enriquecidos, posto que houve grande capilaridade quanto aos profissionais que responderam ao questionário, que são usuários do sistema do PJe, em relação às Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI. Ressalte-se que, a maior parte dos participantes tinha faixa etária entre 20 e 36 anos, e representou 61,76%. A maior parte da amostra foi do sexo feminino, com 58,82%, o que indica uma presença cada vez maior das mulheres no vários ambientes de trabalho, inclusive nos órgãos visitados. O grau de instrução mais percebido foi o superior completo, mas houve também mestres e doutores.

Percebeu-se que a maior parte das pessoas que participaram acessam o PJe há pelo menos 02 (dois) anos, ou seja, 52,94%, e que por conta desse fato reuniam certa experiência quanto aos vários pontos que compunham a pesquisa. Outro aspecto relevante foi o fato de que dos pesquisados, representando 44,12%, utilizaram o computador do gabinete / escritório como canal para acessar o PJe, refletindo a realidade diária dos profissionais.

O ingresso das demandas judiciais na Justiça piauiense de 1º Grau, nas Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI, elemento ligado ao acesso à justiça, foi considerado satisfatório, o que representa importante informação, refletindo um espaço que precisa ser trabalhado, para que se possa chegar a níveis mais elevados, e mesmo à excelência.

A frequência de acesso ao sistema do PJe, pelos pesquisados, foi considerável, com destaque para aqueles que acessam diariamente mais de 12 (doze) vezes por dia. O sistema do

PJe pelo que se pode verificar é bastante exigido em termos de acesso, isso é impulsionado pela disponibilidade, já que fica disponível 24 horas por dia 07 dias por semana.

Sobre a *interface* do PJe, para os pesquisados, a mesma foi considerada de acesso demorado, em destaque também a opinião positiva em relação ao sistema ser visto como seguro. No entanto, o que foi analisado é que a *interface* precisa melhorar para que seja vista positivamente, principalmente no quesito acesso demorado. Ressalte-se que, a prestação do serviço de *internet* pode ter sido um influenciador para esse item.

Quanto ao acompanhamento do andamento do PJe, notou-se que a percepção é boa ou regular, porém, considerando outros elementos, o acompanhamento é visto como satisfatório. Considerando a transparência do sistema do PJe, a maioria considerou como bom em relação a esse item, o que reflete uma avaliação positiva.

No que diz respeito à prática dos atos processuais no sistema do PJe, verificou-se que há uma grande maioria dos pesquisados que consideraram esse item em nível elevado, com 73,53%, o que merece destaque, dada a importância da prática dos atos processuais ser facilitada, inclusive para o bom andamento do processo.

Sobre a celeridade, analisou-se que o sistema do PJe tornou o andamento do processo mais célere, opinião de 85,29% dos pesquisados. É de se destacar, considerando que a celeridade é talvez o princípio constitucional que mais é desejável, principalmente pelo Poder Judiciário, que atinja o maior nível de efetividade.

No que se refere ao acesso à justiça, percebeu-se que para 52,94% dos pesquisados avaliaram que, no sistema do PJe, é bom e, considerando outros itens (excelente e ótimo), esse acesso chega a 70,59%, o que mostra que o PJe está na direção certa, porém, ainda com uma estrutura que carece de melhorias para ser elevado a outro patamar, na busca pela excelência.

O respeito aos princípios constitucionais, assim como os princípios processuais, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, bem como do Sistema Jurídico do país, e, para 91,18% dos participantes da pesquisa, o sistema do PJe respeita os princípios processuais. É um número robusto e mostra que o PJe é visto positivamente em relação aos princípios processuais.

Outro elemento importante se refere ao tempo de tramitação do processo no sistema do PJe (desde a inicial até a sentença), que foi considerado regular para 52,94%, sendo uma

avaliação considerada negativa. Essa avaliação indica que o sistema do PJe precisará ser trabalhado para que esse tempo de tramitação seja melhorado e consequentemente a avaliação dos usuários seja melhorada.

Também foram apontados benefícios presentes no sistema do PJe, sendo que dos resultados obtidos, 99,02% dos participantes apontaram algum benefício trazido pelo PJe às Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI, sendo benefícios como ganho de tempo (celeridade / agilidade), comodidade, praticidade, segurança, economia de recursos financeiros, acesso à justiça. No entanto, o item melhora dos serviços, precisará ser aprimorado para que atinja níveis mais elevados na avaliação dos pesquisados.

A pesquisa de maneira geral mostrou-se bastante elucidativa e interessante, diante dos elementos que foram analisados, bem como trouxe à tona vários elementos que demonstraram a importância da utilização da tecnologia na estrutura da Justiça para introdução de uma nova realidade para os tribunais brasileiros, inclusive para o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a realização desta pesquisa foram colhidos dados, realizadas inúmeras leituras sobre o tema através de livros, artigos e teses que mostraram que o Processo Judicial Eletrônico (PJe) tem grandes possibilidades de aprimoramento, assim como muitas formas de ser explorado como uma ferramenta de alcance e acesso à tutela estatal pelos jurisdicionados piauienses e brasileiros, seja na oferta de serviços ou em ações que visem aproximar o Poder Judiciário da sociedade de maneira mais abrangente. Analisando os resultados obtidos com a pesquisa de campo foi possível perceber que o PJe já passou a fazer parte do cotidiano dos tribunais e fóruns de uma forma mais contundente, uma vez que 100% das pessoas pesquisadas tiveram acesso ao sistema do PJe.

Quanto ao objetivo geral da pesquisa, que foi analisar o impacto da informatização do Processo Judicial na Justiça Piauiense de 1º Grau, nas Varas Cíveis da comarca de Teresina-PI, pode-se dizer, de forma não generalizada e nem definitiva, que o mesmo foi parcialmente alcançado, visto que os resultados obtidos demonstraram, entre outras coisas, que os jurisdicionados piauienses perceberam benefícios como acesso à justiça, segurança, comodidade, praticidade, ganho de tempo e etc., quando instigados sobre sistema do PJe nas Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI. Para as pessoas pesquisadas também houve incremento quanto à celeridade e andamento do processo pela via eletrônica, apontando positivamente que o PJe melhorou esses aspectos.

A análise acima também respondeu a um dos objetivos específicos da pesquisa, que foi apontar como os usuários do PJe (magistrados, membros do MP, advogados e servidores dos órgãos ligados à justiça) avaliam o judiciário piauiense, nas Varas Cíveis da comarca de Teresina-PI a partir da utilização do PJe.

Outro dos objetivos específicos dessa pesquisa foi explicar a origem e evolução do Processo Judicial Eletrônico. Foi possível constatar que o PJe surgiu da necessidade do Poder Judiciário Brasileiro melhorar a prestação jurisdicional para todos aqueles que buscam na Justiça a tutela de seus direitos, de forma a combater um dos grandes problemas estruturais, que é a morosidade, esta, ligada tanto à demanda alta e crescente por parte da população, assim como a outros problemas como estrutura física, de pessoal e os custos financeiros.

A Constituição Federal estabelece princípios (constitucionais e processuais) que devem ser respeitados dentro do espectro do PJe, por isso, identificar os princípios constitucionais que fundamentam o PJe foi mais um objetivo específico desta pesquisa, e analisando os resultados obtidos na pesquisa de campo, além da análise de outras informações, considera-se que tal objetivo foi alcançado, já que verificou-se que para o jurisdicionado esses princípios são respeitados, quando se trata de PJe nas Varas Cíveis da comarca de Teresina-PI.

Para o Poder Judiciário, percebeu-se que o PJe se constitui em um meio diferente, impactante, inovador e de custo relativamente baixo se for comparado ao meio utilizado até então, ou seja, o papel. Por ser uma ferramenta que permite flexibilizar algumas tarefas, atos e outros serviços prestados pela Justiça, ainda pode ajudar a estreitar as relações entre o Estado-Juiz e seus jurisdicionados, fazendo com que estes tenham uma melhora na opinião sobre os Tribunais, o que torna o PJe uma vantagem tanto para os órgãos que compõem a Justiça quanto para o cidadão.

O presente trabalho verificou que a Justiça Piauiense de 1º Grau, nas Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI foi impactada pela adoção do Processo Judicial Eletrônico, uma vez que trouxe uma melhoria no acesso à justiça, à celeridade, mais transparência e melhor acompanhamento do andamento do processo, entre outras facilidades e inovações, inclusive quanto a prática de atos processuais. Os resultados obtidos mostraram que o PJe, nas Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI, tem enormes possibilidades de crescimento e aprimoramento, bem como a possibilidade de alavancar a prestação jurisdicional, para que a excelência, elemento buscado pelo Poder Judiciário, possa ser alcançada, e dessa forma promover a justiça no tempo adequado.

## 4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **A teoria geral dos atos processuais praticados por meios eletrônicos, a partir de um novo CPC. Uma nova ideia acerca da instrumentalidade das formas no procedimento eletrônico.** Revista de Informação Legislativa. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011. Disponível em: < [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril\\_v48\\_n190\\_t1\\_p267.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t1_p267.pdf) >. Acesso em: 15 set. 2019.

ALVARES, Nathalia Oliveira. **A Informatização do Processo Judicial e o Acesso à Justiça.** 2011. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/506/3/20661449.pdf> >. Acesso em: 09 out. 2019.

ARAÚJO DO MONTE, Hâvilla Fernanda. **O novo Código de Processo Civil e a valorização do processo eletrônico. 2016.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/48346/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-valorizacao-do-processo-eletronico> >. Acesso em: 18 out. 2019.

ARONNE, Bruno da Costa. **O impacto da informatização judicial sobre os princípios do processo civil.** Revista Eletrônica de Direito Processual, ISSN 1982-7636, ano 02, Volume II, 2<sup>a</sup> ed., jan/dez 2008. Disponível em: < <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-ii/o-impacto-da-informatizacao-judicialsobre-os-principios-do-processo-civil#topo> >. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 2019. Disponível em: < [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado\\_EC102.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado_EC102.pdf) >. Acesso em: 09 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm) >. Acesso em: 05 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) >. Acesso em: 17 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/L13709.htm) >. Acesso em: 18 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. **Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5450.htm) >. Acesso em: 03 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em: 02 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. **Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm)>. Acesso em: 02 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.793, de 02 de janeiro de 2019. **Altera as Leis nº 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13793.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13793.htm#art3)>. Acesso em: 06 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.244 de 07 de novembro de 1984. **Dispõe sobre os Juizados de pequenas causas e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm)>. Acesso em: 29 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. **Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.** Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=EF36C3EFB178D8E88A850D1F423AB21C.proposicoesWebExterno1?codteor=435390&filename=LegislacaoCitada+PL+71/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=EF36C3EFB178D8E88A850D1F423AB21C.proposicoesWebExterno1?codteor=435390&filename=LegislacaoCitada+PL+71/2007)>. Acesso em: 30 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providencias.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm#art97](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm#art97)>. Acesso em: 29 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. **Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm)>. Acesso em: 30 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. **Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9800.htm)>. Acesso em: 30 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Constituição (1988). Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. **Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, e acrescenta o art. 103B, dentre outros.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 29 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. **Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm) >. Acesso em: 06 out. 2019.

**CARVALHO, George Barbosa Jales de. Processo judicial eletrônico: reflexão crítica acerca da garantia fundamental de acesso à justiça do trabalho.** – Rio de Janeiro : Lumens Juris, 2017. 204 p.

**CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.Br). TIC Domicílios – 2018.** Disponível em: < <https://www.cetic.br/pesquisa/domicilios/indicadores> >. Acesso em: 11 dez. 2019.

**CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. Metodologia Científica.** 5<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.

**COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC domicílios 2018. ICT 2018 [livro eletrônico].** São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. 3.800 Kb; PDF. Disponível em: < [https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/12225320191028-tic\\_dom\\_2018\\_livro\\_eletronico.pdf](https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/12225320191028-tic_dom_2018_livro_eletronico.pdf) >. Acesso em: 15 nov. 2019.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cerca de 70% do tempo de tramitação do processo judicial é gasto com atos burocráticos. 2010.** Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/cerca-de-70-do-tempo-de-tramitacao-do-processo-judicial-gasto-com-atos-burocraticos/> >. Acesso em: 19 nov. 2019.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2019. Brasília: CNJ, 2019.** Disponível em: < [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf) >. Acesso em: 05 dez. 2019.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Sistema. Brasília, CNJ, 2016.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-proname/388-acoes-e-programas/programas-de-a-a-z/processo-judicial-eletronico-pje/o-sistema/13160-sistema-processo-judicial-eletronico> >. Acesso em: 03 jul. 2019.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PJe – Processo Judicial Eletrônico. Brasília: CNJ, 2010.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/manual-processo-judicial-eletronico-cnj.pdf> >. Acesso em: 05 dez. 2019.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa Políticas Públicas do Poder Judiciário: Uma Análise quantitativa e qualitativa do Impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na produtividade dos Tribunais. 2018.** Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/0f246a4a1036f559e279967762c235bb.pdf> >. Acesso em: 16 out. 2019.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.** Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933> >. Acesso em: 14 out. 2019.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 03, de 16 de abril de 2013. Institui o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências.** Disponível em: < [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucao-Conjunta/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_Conjunta\\_CNJ-CNMP\\_3-2013\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucao-Conjunta/Resolu%C3%A7%C3%A3o_Conjunta_CNJ-CNMP_3-2013_1.pdf) >. Acesso em: 19 nov. 2019.

**CUNHA GONÇALVES, Raissa da Rocha. Os obstáculos enfrentados pelo Processo Judicial Eletrônico na Justiça Brasileira.** Disponível em: < <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/os-obstaculos-enfrentados-pelo-processo-judicial-eletronico.htm> >. Acesso: 17 set. 2019.

**DIAS ARNOUD, Analu Neves. Da comunicação dos atos no processo eletrônico (2014).** Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/da-comunicacao-dos-atos-no-processo-eletronico/> >. Acesso em: 09 set. 2019.

**DIAS ARNOUD, Analu Neves. Do Contexto Histórico do Processo Judicial Eletrônico.** Revista Jus Navigandi, 2014. Disponível em: < [http://lex.com.br/doutrina\\_27012760\\_DO\\_CONTEXTO\\_HISTORICO\\_DO\\_PROCESSO\\_JUDICIAL\\_ELETRONICO.aspx](http://lex.com.br/doutrina_27012760_DO_CONTEXTO_HISTORICO_DO_PROCESSO_JUDICIAL_ELETRONICO.aspx) >. Acesso em: 21 ago. 2019.

**DIAS SOARES, Fernanda. Processo judicial eletrônico: Aspectos gerais e ações iniciais.** 2011. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/processo-judicial-eletronico-aspectos-gerais-e-acoes-iniciais/> >. Acesso em: 09 set. 2019.

**DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil comentado.** 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

**DUMAS, Márcio Nicolau; PINTO, José Simão de Paula. Uma busca por um conceito genérico de documento: tipos e suportes.** Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014. Disponível em: < <https://www.oab.org.br/arquivos/processo-judicial-eletronico-1397235220.pdf> > Acesso em: 05 set. 2019.

**GADELHA, Gustavo de Paiva. Virtualização dos Processos: A Tecnologia a Serviço da Ampliação do Acesso à Justiça.** 2011. Disponível em: < [https://www.academia.edu/3282424/VIRTUALIZA%C3%87%C3%83O\\_DOS\\_PROCESSOS\\_A\\_TECNOLOGIA\\_A\\_SERVI%C3%87O\\_DA\\_AMPLIA%C3%87%C3%83O\\_DO\\_ACESSO\\_%C3%80\\_JUSTI%C3%87A](https://www.academia.edu/3282424/VIRTUALIZA%C3%87%C3%83O_DOS_PROCESSOS_A_TECNOLOGIA_A_SERVI%C3%87O_DA_AMPLIA%C3%87%C3%83O_DO_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A) >. Acesso em: 28 set. 2019.

**GARCIA, Flúvio Cardinelle Oliveira. A jurisdição e seus princípios.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 287, 20 abr. 2004. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/4995> >. Acesso em: 02 jul. 2019.

HARADA, Kiyoshi. **Isenções e o princípio da isonomia tributária.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3215, 20 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21573>. Acesso em: 31 out. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Panorama, 2019.** Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pi/teresina/panorama>>. Acesso em: 14dez. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2017.** Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101631\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101631_informativo.pdf)>. Acesso em: 09 dez. 2019

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 6<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

LANGNER, Ariane. **Processo judicial eletrônico: a tecnologia da informação e a comunicação diante do constitucionalismo contemporâneo.** – Curitiba : Juruá, 2017. 186 p.

LEAL, Rosemilo Pereira. **Teoria Geral do Processo : primeiros estudos.** 7<sup>a</sup> ed. rev. atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 20<sup>a</sup> ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2016.

LIRA, Luzia Andressa Feliciano de; SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **O Processo Judicial Eletrônico (PJe) como Instrumento que Viabiliza o Acesso Democrático à Justiça.** 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91836ea292e68886>>. Acesso em: 26 set. 2019.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules : princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico.** – 2<sup>a</sup> ed. – São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2014.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para elaboração de trabalhos científicos: projeto de pesquisa, teses, dissertações, monografias, relatório entre outros trabalhos acadêmicos, conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).** 3. ed. Belo Horizonte: PUC Minas, 2019. Disponível em: <[www.pucminas.br/biblioteca](http://www.pucminas.br/biblioteca)>. Acesso em: 03 set. 2019.

REGIS, Erick da Silva. **Considerações sobre a citação por meio eletrônico no Novo Código de Processo Civil brasileiro (2017).** Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/consideracoes-sobre-citacao-por-meio-eletronico-no-novo-codigo-de-processo-civil-brasileiro/>>. Acesso em: 11 out. 2019.

REZENDE, Heverton Lopes. **O processo judicial eletrônico e o princípio da celeridade.** 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-processo-judicial-eletronico-e-o-princípio-da-celeridade/>>. Acesso em: 02 out. 2019.

RIBEIRO, Rodrigo Koehler; VALCANOVER, Fabiano Haselof. **Processo eletrônico (Lei 11.419/2006) e princípios processuais. Uma releitura da principiologia tradicional. 2013.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3792, 18 nov. 2013. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/25872/processo-eletronico-lei-11-419-2006-e-principios-processuais> >. Acesso em: 06 out. 2019.

RUSCHEL, Airton José; LAZZARI, João Batista; ROVER, Aires José. **O Processo Judicial Eletrônico no Brasil: uma visão geral.** Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014. Disponível em: < <https://www.oab.org.br/arquivos/processo-judicial-eletronico-1397235220.pdf> > Acesso em: 05 set. 2019.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. **Manual de Direito Processual Civil.** 3<sup>a</sup> ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

SOARES, Tainy de Araújo. Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3307, 21 jul. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22247>. Acesso em: 12 out. 2019.

TEJADA GARCIA, Sérgio Renato. **Maior beneficiado do processo eletrônico é o cidadão.** Revista Consultor Jurídico, 2011. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2011-jan-16/segunda-leitura-maior-beneficiado-processo-eletronico-cidadao> >. Acesso em: 17 out. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. Provimento Conjunto Nº 11, de 16 de setembro de 2016. **Regulamenta o Sistema “Processo Judicial Eletrônico – PJe”, no âmbito do 1º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.** Disponível em: < <http://www.tjpi.jus.br/pje/wp-content/uploads/2017/08/PROVIMENTO-CONJUNTO-N11.pdf> >. Acesso em: 09 set. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. **Plenário Virtual: mais de mil processos foram julgados pelos desembargadores do TJ-PI, 2019.** Disponível em: < <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/noticias-tjpi/plenario-virtual-mais-de-mil-processos-foram-julgados-pelos-desembargadores-do-tj-pi/> >. Acesso em: 14 dez. 2019

VAZ DE CARVALHO, Ricardo Motta. **O Impacto do Processo Judicial Eletrônico no Direito Contemporâneo.** Fortaleza 2010. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4128.pdf> >. Acesso em: 05 set. 2019.

ZENI, Paulo César. **Fundamentos do processo judicial eletrônico e a defesa dos direitos no ciberespaço.** – Belo Horizonte : Fórum, 2019. 198 p.

## **APÊNDICES**

**APÊNDICE A – Questionário da Pesquisa de Campo**

**APÊNDICE B – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido**

## APÊNDICE A – Questionário da Pesquisa de Campo

### (O Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça Piauiense de 1º Grau nas Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI

**Você é um dos profissionais: Juiz de Direito, Membro do Ministério Público, Defensor Público, Advogado, Servidor da Justiça, Servidor do Ministério Público, Usuário do Sistema PJe?**

- SIM (Marque no próximo item qual sua profissão)  
 NÃO (Favor devolver o questionário para o entrevistador)

**Marque uma das opções abaixo:**

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Juiz de Direito        | <input type="checkbox"/> Membro do Ministério Público   |
| <input type="checkbox"/> Defensor Público       | <input type="checkbox"/> Advogado                       |
| <input type="checkbox"/> Servidor da Justiça    | <input type="checkbox"/> Servidor do Ministério Público |
| <input type="checkbox"/> Usuário do Sistema PJe |   |

**Senhor(a) Entrevistado**

**Sou aluno do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí – UESPI e estou realizando uma pesquisa visando conhecer suas opiniões e interesses quanto ao Processo Judicial Eletrônico na Justiça Piauiense de 1º Grau nas Varas Cíveis de Teresina-PI. Esta pesquisa tem finalidade exclusivamente acadêmica, não tendo nenhum valor comercial.**

### SOBRE O ACESSO AO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE

**1) Usa o sistema PJe há quanto tempo?**

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1. Menos de 01 (um) ano           | <input type="checkbox"/> 3. Mais de 03 (três) anos |
| <input type="checkbox"/> 2. Entre 01 (um) e 02 (dois) anos |  |

**2) Você acessa o PJe através de qual canal?**

- |   |  |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> 1. Computador pessoal (próprio)        | <input type="checkbox"/> 3. Computador TJ-PI |
| <input type="checkbox"/> 2. Computador do Gabinete / Escritório | <input type="checkbox"/> 4. Outros           |

**3) Como você avalia o ingresso das demandas judiciais no Judiciário Piauiense de 1º Grau nas Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI?**

- |                                       |                                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1. Excelente | <input type="checkbox"/> 4. Regular |
| <input type="checkbox"/> 2. Ótimo     | <input type="checkbox"/> 5. Ruim    |
| <input type="checkbox"/> 3. Bom       |                                     |

**4) Qual a frequência de seu(s) acesso(s) ao PJe?**

- |   |  |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> 1. De 01 (uma) a 04 (quatro) vezes por dia | <input type="checkbox"/> 3. De 09 (nove) a 12 (doze) vezes por dia |
| <input type="checkbox"/> 2. De 05 (cinco) a 08 (oito) vezes por dia | <input type="checkbox"/> 4. Mais de 12 (doze) vezes por dia        |

**5) Como você avalia o sistema PJe quanto à interface? (Marque quantas opções achar necessário)**

- |   |  |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> 1. Intuitiva           | <input type="checkbox"/> 6. Pouco Intuitiva  |
| <input type="checkbox"/> 2. Fácil manuseio      | <input type="checkbox"/> 7. Difícil Manuseio |
| <input type="checkbox"/> 3. Agilidade no acesso | <input type="checkbox"/> 8. Acesso demorado  |
| <input type="checkbox"/> 4. Seguro              | <input type="checkbox"/> 9. Inseguro         |
| <input type="checkbox"/> 5. Eficiente           | <input type="checkbox"/> 10. Pouco Eficiente |

**6) Sobre o acompanhamento do andamento do PJe, como você avalia o sistema?**

- |                                       |                                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1. Excelente | <input type="checkbox"/> 4. Regular |
| <input type="checkbox"/> 2. Ótimo     | <input type="checkbox"/> 5. Ruim    |
| <input type="checkbox"/> 3. Bom       |                                     |

**7) Sobre a transparência do sistema do PJe, qual sua avaliação?**

- |                                       |                                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1. Excelente | <input type="checkbox"/> 4. Regular |
| <input type="checkbox"/> 2. Ótimo     | <input type="checkbox"/> 5. Ruim    |
| <input type="checkbox"/> 3. Bom       |                                     |

**8) Sobre a prática dos atos processuais no sistema do PJe, qual sua avaliação?**

- |   |   |
|---|---|
| ( <input type="checkbox"/> ) 1. Excelente | ( <input type="checkbox"/> ) 4. Regular |
| ( <input type="checkbox"/> ) 2. Ótimo     | ( <input type="checkbox"/> ) 5. Ruim    |
| ( <input type="checkbox"/> ) 3. Bom       |   |

**SOBRE O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE**

**01) Você entende que o sistema PJe tornou o andamento do processo mais célere?**

- |                                     |
|-------------------------------------|
| ( <input type="checkbox"/> ) 1. SIM |
| ( <input type="checkbox"/> ) 2. NÃO |

**02) Como você avalia o sistema PJe quanto ao Acesso à Justiça?**

- |   |
|---|
| ( <input type="checkbox"/> ) 1. Excelente, pois facilitou o ingresso das demandas judiciais, sendo bem prático.                   |
| ( <input type="checkbox"/> ) 2. Ótimo, pois as demandas judiciais estão mais fáceis de serem propostas na justiça.                |
| ( <input type="checkbox"/> ) 3. Bom, pois houve uma facilitação no ingresso das demandas judiciais, porém ainda precisa melhorar. |
| ( <input type="checkbox"/> ) 4. Regular, pois é uma ferramenta que precisa de aprimoramentos.                                     |
| ( <input type="checkbox"/> ) 5. Ruim, pois não trouxe melhorias no ingresso das demandas judiciais.                               |

**03) Você entende que os princípios processuais, de maneira geral, estão sendo respeitados no sistema do PJe?**

- |                                     |                                     |
|-------------------------------------|-------------------------------------|
| ( <input type="checkbox"/> ) 1. SIM | ( <input type="checkbox"/> ) 2. NÃO |
|-------------------------------------|-------------------------------------|

**04) Como você avalia o tempo de tramitação do processo (desde o início até a sentença) no sistema PJe?**

- |   |   |
|---|---|
| ( <input type="checkbox"/> ) 1. Excelente | ( <input type="checkbox"/> ) 4. Regular |
| ( <input type="checkbox"/> ) 2. Ótimo     | ( <input type="checkbox"/> ) 5. Ruim    |
| ( <input type="checkbox"/> ) 3. Bom       |   |

**05) Qual(ais) o(s) principal(is) benefício(s) que você percebe com a adoção do PJe pela Justiça Piauiense de 1º Grau nas Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI? (Pode marcar mais uma opção)**

- |  |  |
|--|--|
| ( <input type="checkbox"/> ) 1. Segurança                        | ( <input type="checkbox"/> ) 6. Ganhos de tempo (Celeridade/Agilidade)                 |
| ( <input type="checkbox"/> ) 2. Comodidade                       | ( <input type="checkbox"/> ) 7. Melhora os serviços                                    |
| ( <input type="checkbox"/> ) 3. Praticidade                      | ( <input type="checkbox"/> ) 8. Ganhos de tempo (Celeridade/Agilidade)                 |
| ( <input type="checkbox"/> ) 4. Acesso à Justiça                 | ( <input type="checkbox"/> ) 9. Não vejo nenhum benefício com o uso desse sistema PJe. |
| ( <input type="checkbox"/> ) 5. Economia de recursos financeiros | ( <input type="checkbox"/> ) 10. Outros: _____   |

**DADOS SOBRE O ENTREVISTADO**

**01) SUA IDADE: \_\_\_\_\_**

**02) SEU SEXO:**

- |  |                                       |
|--|---------------------------------------|
| ( <input type="checkbox"/> ) Masculino | ( <input type="checkbox"/> ) Feminino |
|--|---------------------------------------|

**03) SEU GRAU DE ESCOLARIDADE:**

- |  |   |
|--|---|
| ( <input type="checkbox"/> ) 1. Ensino Médio Completo    | ( <input type="checkbox"/> ) 4. Mestrado      |
| ( <input type="checkbox"/> ) 2. Ensino Superior Completo | ( <input type="checkbox"/> ) 5. Doutorado     |
| ( <input type="checkbox"/> ) 3. Pós-Graduado             | ( <input type="checkbox"/> ) 6. Outros: _____ |

**04) UF: \_\_\_\_\_**

**05) CRÍTICAS E/OU OBSERVAÇÕES:**

---

## **APÊNDICE B - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido**

**Universidade Estadual do Piauí – UESPI**  
**Centro de Ciências Sociais Aplicadas – CCSA**  
**Coordenação do Curso de Direito – CCD**

### **Termo de Consentimento Livre e Esclarecido**

Você está sendo convidado para participar da pesquisa: **O Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça Piauiense de 1º Grau, nas Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI**, cujo objetivo principal é: **Analisar o impacto da informatização do processo judicial na Justiça Piauiense de 1º Grau, nas Varas Cíveis na comarca de Teresina-PI**.

Sua participação nesta pesquisa consistirá em responder a um questionário simples, elaborado exclusivamente para este fim. Os riscos relacionados com sua participação são inexistentes, pois o sigilo de sua identidade é garantido. Os benefícios relacionados com sua participação são a sua contribuição para o engrandecimento do conhecimento acadêmico-científico sobre o tema da pesquisa e dados que possam subsidiar melhorias na prestação jurisdicional. Os custos da sua participação são inexistentes, pois se trata de uma pesquisa para fins acadêmicos. A sua participação é completamente voluntária, a qualquer momento você pode desistir de participar e retirar seu consentimento. Sua recusa não trará nenhum prejuízo em sua relação ao pesquisador ou à instituição (Poder Judiciário Piauiense de 1º Grau, Varas Cíveis de Teresina-PI). As informações obtidas através dessa pesquisa são confidenciais e asseguramos o sigilo sobre sua participação. Os dados não serão divulgados de forma a possibilitar sua identificação. Você receberá uma cópia deste termo de consentimento onde consta o nome, endereço institucional e telefone do pesquisador principal, podendo tirar suas dúvidas sobre a pesquisa e da sua participação a qualquer momento.

Eu li este termo de consentimento e concordei em participar desta pesquisa.

**Nome do participante da pesquisa:** \_\_\_\_\_

**RG:** \_\_\_\_\_

**Endereço:** \_\_\_\_\_

**Telefone:** \_\_\_\_\_

**Pesquisador principal:** Antonio de Deus

**Instituição Pesquisada:** Poder Judiciário Piauiense de 1º Grau, Varas Cíveis de Teresina-PI

**Endereço Instituição:** \_\_\_\_\_ **Bairro:** \_\_\_\_\_ **Cidade:** Teresina **UF:** PI

**Telefone (pesquisador):** (86) 99939 – 0995

**Teresina – PI,** \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 20 \_\_\_\_\_